NOVO REGIMENTO

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 193/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.ESPECIAL QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" E OUTROS QUE CRIAM O "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".APENSE-SE A ESTE O PL Nº1.506/89.

AO ARQUIVO em 30 de maio de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.172 DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUL/89)

22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº193/89

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO: ~~COM.ESPECIAL QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE"~~ E OUTROS QUE CRIAM O "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.506/89.

À COM.ESPECIAL QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" e outros que CRIA O "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". em 30 de maio de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr.º Relatora da Comissão Especial - Deputada Rita Camata, em 31/5 1990

O Presidente da Comissão de Especial Crianças e Adolescente Saulo Coelho

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19___

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2 DE 1990 31/5/90

GER 20.01.0011.4 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

(À COMISSÃO ESPECIAL QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" E OUTROS QUE CRIAM O "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.506/89).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

SENADO FEDERAL

Em, 29/05/90
À Comissão Especial que "Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude" e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente".
Apense-se a este o Projeto de Lei nº 1506/89

Presidente

PL. 5172/90

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

T í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2o. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3o. A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4o. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
— 2 —

e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

T Í T U L O I I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7o. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8o. É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1o. a gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2o. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
- 3 -

§ 3o. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9o. O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demaireferência, duplicada em damente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divul I - através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

IV - fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1o. A criança e o adolscente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2o. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD
- 4 -

promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

a) liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) liberdade de opinião e de expressão;

c) liberdade de crença e culto religiosos;

d) liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

e) liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

f) liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

g) liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

h) liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colisão de interesses com os dos pais ou responsável.

Art. 16. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
FLS. 15

CAPÍTULO III

DO DIREITO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 18. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 19. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 20. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO - 6

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe o falecimento.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28. A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1o. Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2o. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO -

Subseção II

Da guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1o. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção por estrangeiros.

§ 2o. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3o. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à criança ou ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da adoção

Art. 39. A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1o. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2o. É recíproco o direito sucessório entre o adotando, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4o. grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1o. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2o. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3o. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando.

§ 4o. Os divorciados e os juddicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5o. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção apenas será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, fundar-se em motivos legí-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 9 -

timos e for razoável supor que se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, entre o adotante e o adotando.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1o. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2o. Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o. O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1o. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2o. O registro original do adotando será cancelado por mandado arquivado.

§ 3o. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4o. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5o. A sentença conferirá ao adotando o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5o., caso em que terá força retroativa à data do óbito.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou do atolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1o. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2o. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1o. O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2o. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3o. Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramento.

§ 4o. O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no art. 46 e seu parágrafo 2o. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5o. Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

Art. 52. A criança e o adolescente têm direito à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 11

educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus mestres e professores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a programas de bolsas de estudo;

VI - opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2o. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO - 12

Poder Público, oou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

§ 4o. São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 54. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 55. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 56. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 57. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 58. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 59. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) aos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz, somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
- 13 -

idade.

Art. 61. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso e freqüência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III - horário especial de trabalho;

IV - garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1o. Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um responsável, em ambiente adequado e que confira ao adolescente o domínio de um ofício.

§ 2o. Os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 62. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre e penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 63. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1o. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sob o aspecto produtivo.

§ 2o. A remuneração que o adolescente receba pelo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 14 -

trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 64. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. É dever de todos prevenir a ocorrência de situalção de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 66. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 67. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 68. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 69. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 15

acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 70. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 71. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 72. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 73. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 74. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 75. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, anda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 16

Seção II
Dos produtos e serviços

Art. 76. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações que contrariem o disposto nos art. 73 e 74.

Art. 77. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 78. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1o. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 79. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 17

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 80. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, em nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 82. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparados;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direiros da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 83. São diretrizes da política de atendimento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
cadr
18

I - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - municipalização do atendimento;

V - integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII - elaboração de material para educadores;

VIII - formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX - identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X - conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 84. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II - conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III - conselhos municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 19

sede do respectivo município.

Art. 85. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. 86. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo Poder Público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois aos, permitida uma recondução.

Art. 87. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 88. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à instrução de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 20
CD -

Art. 89. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comuniccará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 90. As entidades que desenvolvem programa de acolhimento deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X - consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 91. As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 21
CD

(vinte e quatro) horas.

Art. 92. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares a criança e o adolescente;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI - propiciar escolarização e profissonalização;

XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XVI - informar, periodicamente, o adolescente internado de sua situação processual;

XVII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
- 22

-contagiosas;

XVIII - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1o. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2o. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 93. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não-governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Seção II

Da fiscalização das entidades

Art. 94. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1o. As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2o. Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3o. A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4o. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não-governamentas, exercerão poder de polícia administrativo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCD - 23

Art. 95. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinqüenta) valores de referência;

III - afastamento provisório de seus dirigentes;

IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;

V - fechamento da unidade ou interdição do programa;

VI - suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 98. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - que não tem habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - quando não recebe ou é impedido de receber o ensino fundamental e obrigatório, correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV - que freqüenta habitualmente ambiente prejudicial à sua formação moral, ou nele tenha a sua morada;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 24

V - vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII - com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

VIII - responsável pela prática de ato infracional.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das mediddas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

V - encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou freqüentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VIII - acolhimento em entidade assistencial;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
25

IX - colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos, ou como forma de transição para colocação em lar substituto ou adoção de outra medida adequada.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1o. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2o. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

T Í T U L O I I I

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 105. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 106. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
- 26

autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 107. A internação provisória somente poderá ser determinada em último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 108. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPíTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 109. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 110. São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, enttre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuiçção de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualmente na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado, na hipótese de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a decisão final;

VIII - direito de recurso à superior instância.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
27

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertênccia;

II - multa;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - inserção em regime de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional;

VIII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VII.

§ 1o. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração.

§ 2o. Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3o. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 112. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 113. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII do artigo 111, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 28 -
- CD -

Seção II

Da advertência

Art. 114. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da multa

Art. 115. O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1o. Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2o. A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Seção IV

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

§ 1o. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2o. Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que se observará o disposto no artigo 117.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 29 - CD

jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção VI

Da liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1o. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2o. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

Seção VII

Do regime de semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1o. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VIII

Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1o. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada seis (6) meses.

§ 3o. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4o. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5o. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6o. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, obedecida rigorosa separação por critér-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 31 - CD

rios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o curador e o juiz da infância e da juventude;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1o. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
32

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de freqüentar cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 33

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - multa, obedecido o critério estabelecido no § 1o. do artigo 115;

IX - perda da guarda;

X - destituição da tutela;

XI - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese do artigo 98, V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 132. Em cada comarca, foro regional ou distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I - 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de direito, educação, saúde, psicologia e serviço social;

II - 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III - 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1o. Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede públi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
34

ca ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2o. As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3o. Haverá 1 (um) suplente para cada conselheiro.

Art. 133. Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV - residir no município da respectiva lotação.

Art. 134. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, cientificadas as autoridades locais.

§ 1o. Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2o. é obrigatória a realização de plantão em comarca, foro regional ou distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 35 - CD

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam encontrar-se crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 101, I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária;

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 137. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 138. O conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescnete determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 132.

§ 1o. É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 36 - CD

§ 2o. O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual pagamento ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139. Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único. Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1o. do artigo 132.

Art. 140. Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pela imprensa local.

Art. 141. Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Se a nomeação recair em funcionário público, o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 143. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 144. No exercício da função de conselheiro, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPÍTULO VI

DA RETRIBUIÇÃO

Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar pagamento ou gratificação aos mem-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 37

bros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1o. Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego.

§ 2o. Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber pagamento ou gratificação proporcional aos dias trabalhados.

§ 3o. O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescnete da sede da comarca, foro regional ou distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias ao pagamento ou à gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 146. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148. Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões, o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respectivo suplente.

Art. 149. Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
38

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
319

sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 157. A autoridade a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, à Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer a cargo de titular em vara especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, entre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a execução de políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

Seção III

Da competência

Art. 159. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1o. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2o. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3o. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 160. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
- 40 -

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 221;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO -
41

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas.

§ 1o. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2o. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção IV

Dos serviços auxiliares

Da equipe interprofissional

Art. 162. A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que

possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 164. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 165. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 166. Aplica-se às multas o disposto no artigo 226.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 167. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 168. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministéiro Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
Fl. 43

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 169. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 170. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 82, III, parte final.

Art. 171. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 172. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 173. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cindo) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1o. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2o. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 174. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2o. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifes-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

tando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 175. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 176. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em lar substituto

Art. 177. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 178. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em lar substituto, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
45

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 179. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 180. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 181. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guada poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

Art. 182. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 183. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será incontineti encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 184. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de repartição especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 185. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 105, parágrafo único e 106, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
- 46 -

II - apreender o produto e os intrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 186. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentção ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permancer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 187. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1o. Sendo impossível a apresentaçãoo imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2o. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 188. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 189. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 190. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 191. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apre-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 47

ensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 192. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministéio Público poderá:

I - determinar o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 193. Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1o. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2o. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 194. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1o. A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2o. A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 195. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
- 48 -

Art. 196. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 107 e parágrafo.

§ 1o. O adolscente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2o. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3o. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinado o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4o. Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 197. A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1o. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2o. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalaçções apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 198. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicólogo.

§ 1o. Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2o. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3o. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4o. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 49 -

será dada a palavra ao representate do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 199. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 200. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 201. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 202. A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor constituído;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

Parágrafo único. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 203. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a au-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
50

toridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 204. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 205. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1o. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2o. Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3o. Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não-governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4o. Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5o. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 206. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolscente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1o. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2o. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso con-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
- 51

trário, dos motivos do retardamento.

Art. 207. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 208. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 209. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidadee do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 210. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 52

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 211. Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 212. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo unico. Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II do Capítulo II deste Título.

Art. 213. São atribuições do Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como ofi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 53

ciar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por soliciação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilíctos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, emqualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
54

§ 1o. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2o. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3o. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4o. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5o. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 214. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerir diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 215. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 216. A falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória a sua atuação, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 217. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 218. A criança ou o adolescente, seus pais ou

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
55

responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 219. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 110, III.

§ 1o. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2o. A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3o. Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 220. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolscente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 221. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 222. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1o. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2o. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 223. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 224. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1o. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2o. Contra atos ilegais o abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 225. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2o. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 226. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1o. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em jultado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 227. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 228. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 229. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 230. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4o. do artigo 20 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
58

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 231. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 232. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos de que tenham conhecimento que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 233. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 234. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que jular necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 235. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1o. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2o. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3o. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4o. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5o. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
- 59 -

Art. 236. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 237. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 238. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 239. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 241. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecmento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
- 60

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 242. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 243. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 244. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 245. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1o. Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2o. Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3o. Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 246. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 248. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 250. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 251. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 252. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva o película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 253. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 254. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 255. Vender, fornecer ainda que gratuitamente,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
- 62 -

ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 256. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 259. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1o. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2o. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO
- 63

publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 260. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 261. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 262. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecmento por até 15 (quinze) dias.

Art. 263. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 78, 79 e 80 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referênca, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 264. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 265. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 266. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 267. Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena - multa de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 5 (cinco) dias.

Art. 268. Exibir filme, **trailer**, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 269. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, em caso de reincidênca, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 270. Descumprir obrigação constante dos artigos 73 e 74 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 271. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidênca a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
- 65 -

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272. A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 83.

Art. 273. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1o. As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2o. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o., VI, da Constituição Federal.

Art. 274. À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 88, parágrafo único, e 89 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 275. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 276. O Decreto-lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121. .....

§ 4o. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evi-

tar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129. .....

§ 7o. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4o.

§ 8o. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5o. do artigo 121.

3) Art. 136. .....

§ 3o. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5) Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 277. O artigo 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102. .....

6o.) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 278. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 279. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 280. Revogam-se a Lei no. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE MAIO DE 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DO - 68/9

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

. . . . . .

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

. . . . . .

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

. . . . . .

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

. . . . . .

TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES

. . . . . .

CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

. . . . . .

Seção III — Das Despesas e das Multas

. . . . . .

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

. . . . . .

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os **honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das letras *a* a *c* do parágrafo anterior. (18)**

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1 985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

. . . . . .

. . . . . .

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CORREIO
69

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

. . . . . .

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

. . . . . .

CAPÍTULO XII — DA AVERBAÇÃO

. . . . . .

Art. 102 — No livro de nascimento, serão averbados:

1.º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º) o reconhecimento judicial ou voluntário de filhos ilegítimos;

5.º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TITULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (68)

CAPÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio Simples

Art. 121 — Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1.º — Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (69)

Homicídio Qualificado

§ 2.º — Se o homicídio é cometido: (70)

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II — por motivo fútil;

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso e cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio Culposo

§ 3.º — Se o homicídio é culposo: (71)

Pena — detenção, de um a três anos.

Aumento de Pena

§ 4.º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 5.º — Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (71a)

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1.º — Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º — Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - COORD.
40

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de Pena

§ 4.º — Se o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da Pena

§ 5.º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de vinte centavos a dois cruzeiros:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6.º — Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano. (73)

Aumento de Pena

§ 7.º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º.

§ 8.º — Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.º do art. 121. (73a)

. . . . . .

CAPÍTULO III — DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

. . . . . .

Maus-Tratos

Art. 136 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou multa, de cinqüenta centavos a cinco cruzeiros.

§ 1.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 2.º — Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

. . . . . .

TITULO VI — DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES (123b)

CAPITULO I — DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Atentado Violento ao Pudor

Art. 214 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de dois a sete anos.

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

. . . . . .

. . . . . .

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ronan Tito.

Lido no expediente da Sessão de 30/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 1/7/89. Despachado à CAS, (competência terminativa) onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 1/9/89, a Presidência comunica ao Plenário que determinou a remessa da matéria à Comissão Temporária constituída para estudar o PLS nº 255/89, do Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores e dá outras providências.

Em 20/3/90, a Comissão aprova o Parecer do Relator Geral, na íntegra, e por unanimidade.

Em 22/3/90, é lido o Parecer nº 48/90 da Comissão Temporária.

Em 25/4/90, usam da palavra na sua discussão (7a.sessão), os Srs. Senadores: Nelson Carneiro, Cid Sabóia de Carvalho, Leite Chaves e Mauro Benevides. É lido e aprovado o Requerimento nº 78/90, do Senador Jamil Haddad, de encerramento da discussão. Passando-se à votação do Projeto é lido e aprovado o Requerimento nº 79/90, do Senador Jamil Haddad, de destaque para votação em separado do art. 136 e seus parágrafos, do projeto. Aprovado o Projeto, ficando prejudicados os PLS nºs 255 e 279/89, que tramitam em conjunto com a matéria. Passando-se à votação do art. 136 e parágrafos destacados, é o mesmo rejeitado. Passando-se à votação das emendas, são lidos e aprovados os Requerimentos nºs 80/90, de destaque para votação em separado da emenda nº 12; e 81/90, de destaque para votação em separado da emenda nº 15. Votação em globo, das emendas nºs 3,5, 7 a 10, 13 e 14,16 a 18, 20 a 22, 24 a 35, de parecer favorável, são as mesmas aprovadas. São rejeitadas as emendas nºs 2 e 6, de parecer contrário. aprovada a subemenda apresentada à emenda nº 1, ficando prejudicada a emenda nº 1. Aprovada a subemenda apresentada à emenda nº 19, ficando prejudicadas as emendas nºs 4, 11 e 23. Passando-se à votação da emenda " nº 12, destacada, é a mesma rejeitada. É igualmente rejeitada a emen

da nº 15, destacada. À Comissão Temporária para a redação final.
Em 17/5/90, é lido o Parecer nº 142/90, da Comissão Temporária, oferecendo a redação final.
Em 25/5/90, discussão encerrada após usar da palavra o Senador " Gerson Camata. Considerada definitivamente aprovada a Redação Final, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.142, de 25.05.90

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 16 33 013661

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 142

Em 25 de maio de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 193, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 29/05/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, de 1.989.

Dispõe sobre o **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar os partos, mediante a obtenção de impressão plantar do recém-nascido e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos;

IV - fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14 - O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - liberdade de opinião e de expressão;

III - liberdade de crença e culto religiosos;

IV - liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

V - liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

VII - liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação quando vitimizado;

VIII - liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colidência de interesses com os pais ou responsável.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificadades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 32 - A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 33 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da guarda

Art. 34 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção internacional.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 35 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 36 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da tutela

Art. 37 - A tutela será deferida nos termos da lei civil, à criança e ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 38 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 39 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 25.

Subseção IV - Da Adoção

Art. 40 - A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 41 - O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

Art. 42 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descententes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 43 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 44 - A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supór que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Art. 45 - Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado.

Art. 46 - A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 47 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 48 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O registro original do adotado será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 43, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 49 - A adoção é irrevogável.

Art. 50 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 51 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.

Art. 52 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País observar-se-á o disposto no artigo 32.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º - Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a programas de bolsas de estudo;

VI - opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único - É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

PLN 012/90 78

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus.

Art. 58 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 60 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 61 - A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (catorze) anos de idade.

Parágrafo único - Na condição de aprendiz somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 63 - Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso e frequência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiariedades locais;

III - horário especial de trabalho;

IV - participação sindical;

V - garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º - Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado.

§ 2º - Os limites máximos de tempo necessários à apreendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 64 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre e penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 65 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 66 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 68 - A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 69 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 70 - A inobservância às normas de prevenção importará em reponsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 71 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 72 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 73 - As emissoras de rádio e televisão deverão levar em conta as peculiariedades do público infanto-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 74 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 75 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 76 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições.

Art. 77 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II - Dos produtos e serviços

Art. 78 - É proibida a venda, à criança ou adolescente, de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcóolicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 79 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III - Da autorização para viajar

Art. 80 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

III - acompanhada de pessoa maior, expresssamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecido de firma.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 81 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 82 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não governamentais, a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 84 - As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 85 - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - municipalização do atendimento;

V - integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII - elaboração de material para educadores;

VIII - formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX - identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X - conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I - Disposições gerais

Art. 86 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de unidades, estruturação e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 87 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 88 - As entidades que desenvolvam programa de acolhimento deverão incorporar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X - consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 89 - As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90 - As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI - propiciar escolarização e profissionalização;

XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV - proceder a estudo social e pessoal do caso;

XV - reavaliar periodicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade competente;

XVI - informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;

XVII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVIII - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantenham programa de acolhimento.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 91 - Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Seção II - Da fiscalização das entidades

Art. 92 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º - Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º - A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 93 - Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Seção III - Das medidas aplicáveis

Art. 94 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;

III - afastamento provisório de seus dirigentes;

IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;

V - fechamento da unidade ou interdição do programa;

VI - suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II - DA SITUAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DA SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 95 - Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV - que frequente habitualmente ou resida em ambiente prejudicial à sua formação moral;

V - vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcóolicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII - com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 96 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 97 - Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 98 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

V - encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou frequentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

VIII - acolhimento em entidade assistencial;

IX - colocação em lar substituto.

Parágrafo único - O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

Art. 99 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 101 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 102 - A prática de ato infracional por criança será tratada como situação de risco.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 103 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 104 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105 - A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 106 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 107 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 108 - São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado, sempre que possa resultar a aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a decisão final;

VIII - direito de recurso à Superior Instância.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I - Disposições gerais

Art. 109 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, as seguintes medidas:

I - advertência;

II - multa;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - inserção em regime de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional;

VIII - qualquer das medidas previstas no art. 98, incisos I a VII.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 110 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 111 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII, do artigo 109, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 126.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II - Da advertência

Art. 112 - A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III - Da multa

Art. 113 - O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1º - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º - A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3º - Enquando o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Seção IV - Da obrigação de reparar o dano

Art. 114 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º - Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116.

Seção V - Da prestação de serviços à comunidade

Art. 115 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 116 - A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único - A falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida.

Seção VI - Da liberdade assistida

Art. 117 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Art. 118 - Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

Seção VII - Do regime de semiliberdade

Art. 119 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VIII - Da internação

Art. 120 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 121 - Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 122 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado à medida de acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 123 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às suas necessidades;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVIII - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 124 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V - DA REMISSÃO

Art. 125 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 126 - A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, e nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 127 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 128 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

III - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de frequentar cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 113;

IX - perda da guarda;

X - destituição da tutela;

XI - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI, deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 24 e 25.

Art. 129 - Verificada a hipótese do artigo 95, inciso V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 131 - Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I - 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II - 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III - 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º - Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º - As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º - Haverá um suplente para cada conselheiro.

Art. 132 - Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - contar com mais de 21 (vinte e um) de idade;

III - contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV - residir no município da respectiva lotação.

Art. 133 - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, comunicadas as autoridades locais.

§ 1º - Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º - - É obrigatória a realização de plantão em comarca, Foro Regional ou Distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 134 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 135 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 98, incisos I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 128, incisos I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 98, incisos I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

Art. 136 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar ao Conselho Tutelar local a criança ou o adolescente que se encontre em situação de risco.

§ 1º - Serão também encaminhados ao Conselho Tutelar os casos de ato infracional praticado por criança.

§ 2º - Os casos que envolverem colocação em lar substituto, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do pátrio poder serão desde logo encaminhados à autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 137 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 138 - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 131.

§ 1º - É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º - O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual remuneração ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139 - Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único - Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do artigo 131.

Art. 140 - Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pelo imprensa local.

Art. 141 - Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá medear tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142 - Se a nomeação recair em funcionário público o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 143 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 144 - No exercício da função de conselheiro observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPÍTULO VI - DOS VENCIMENTOS

Art. 145 - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiariedades locais.

§ 1º - Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 2º - Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber remuneração ou gratificação, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º - O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da Comarca, Foro Regional ou Distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 146 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148 - Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões o conselheiro fará prévia e oportuna comunição ao respectivo suplente.

Art. 149 - Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º - Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de Defensor Público ou Advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando ca-

recer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154 - é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I - Disposições gerais

Art. 156 - Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas e Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda a infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Capítulo.

§ 1º - As Varas a que se refere este artigo deverão ser instalados no prazo máximo de 1 (um) ano, contado de sua criação.

§ 2º - é obrigatória a realização de plantão judicial nos dias em que não houver expediente forense.

Seção II - Do Juiz

Art. 157 - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

§ 1º - é obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no art. 156.

§ 2º - Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158 - O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a estrutura e funcionamento das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

Seção III - Da competência

Art. 159 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 160 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 223;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos;

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas;

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade Judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino;

f) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

g) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção IV - Dos serviços auxiliares

Subseção I - Da equipe Interprofissional

Art. 162 - A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Subseção II - Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 164 - Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

§ 1º - A escolha dos agentes recairá preferencialmente em educadores, trabalhadores sociais e pessoas ligadas a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - é vedado ao agente de proteção:

I - portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;

II - usar brasões ou insígnias.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 165 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 166 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 167 - Aplica-se às multas o disposto no artigo 228.

Seção II - Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 168 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 169 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 170 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 171 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 84, inciso III, parte final.

Art. 172 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 173 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 174 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 175 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 176 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III - Da destituição da tutela

Art. 177 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV - Da colocação em lar substituto

Art. 178 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 179 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos perante a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 180 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 181 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvido, sempre que possível, a criança ou adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 182 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 36.

Art. 183 - Concedida a guarda ou a tutela observar-se-á o disposto no artigo 33, e quanto à adoção o contido no artigo 48.

Seção V - Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 184 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial, será incontinentemente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 185 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de repartição especializada.

Parágrafo único - Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior prevalecerá a atribuição da especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 186 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 103, parágrafo único, e 104, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - proceder ou requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 187 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 188 - Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 189 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 190 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 191 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem em risco à integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 192 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 193 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - determinar o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 194 - Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homolpgado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou remissão, o qual só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 195 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 196 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 197 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 105 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da cientificação e notificação dos pais ou responsável.

Art. 198 - A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na Comarca entidade com as características definidas no artigo 122, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde

que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 199 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicológo.

§ 1º - Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 200 - Se, o adolescente, devidamente cientificado e notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 201 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 202 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 203 - A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente, pessoalmente, e, sempre que possível, aos seus pais ou responsável;

II - ao defensor constituído, quando não forem encontrados o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º - Nas demais hipóteses, a intimação da decisão far-se-á na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

<u>Seção VI - Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento</u>

Art. 204 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 205 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 206 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º -Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

<u>Seção VII - Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente</u>

Art. 207 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 208 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 209 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 210 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Art. 211 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

<u>CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS</u>

Art. 212 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, entretanto, conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção internacional e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à Superior Instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 213 - Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

<u>CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

Art. 214 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 215 - São atribuições do Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer Juízo, Intância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, n mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - A enumeração constante deste artigo não e clui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII, deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

I - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 216 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 217 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 218 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 219 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO

Art. 220 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 221 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no artigo 108, inciso III.

§ 1º - Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 222 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou sua oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às necessidades dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 223 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 224 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 225 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 226 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que reger-se-á pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 227 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 228 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 229 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 230 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 231 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 232 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 233 - Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 234 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 235 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 236 - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quize) dias.

Art. 237 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 238 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições gerais

Art. 239 - Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à criança e ao adolescente.

Art. 240 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 241 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II - Dos crimes em espécie

Art. 242 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10, desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2. (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 245 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 246 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resulta lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 248 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão-logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 250 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 251 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Art. 252 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 253 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 254 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo contracena com criança ou adolescente.

Art. 255 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 256 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 257 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 258 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 259 - Deixar, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 260 - Impedir, o responsável ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI, do artigo 123, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 261 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 262 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 263 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 264 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; na reicidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 265 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 80, 81 e 82, desta Lei.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 266 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 267 - Anunciar, por meio de comunicação, peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 268 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias.

Art. 269 - Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 5 (cinco) dias.

Art. 270 - Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 271 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 272 - Descumprir obrigação constante dos artigos 75 e 76, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Art. 273 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 - A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 85.

Art. 275 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os fundos donatários fixarão critérios de utilização das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 276 - À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 86, parágrafo único, e 87, desta Lei, serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 277 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 278 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) *Art. 121 -*

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) *Art. 129 -*

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

3) *Art. 136 -*

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) *Art. 213 -*

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

5) *Art. 214 -*

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

Art. 279 - O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte item:

Art. 102 -

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 280 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 281 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 282 - Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

" A criança é a nossa mais rica matéria prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. "

Tancredo Neves

Essas palavras de Tancredo Neves, escritas quando governava Minas Gerais, prefiguraram o espírito que viria a animar o maior movimento de massas e a maior mobilização de esperança da nossa História -- a campanha das "diretas-já", que galvanizou a cidadania após mais de duas décadas de eclipse das liberdades públicas e das instituições democráticas em nosso País.

Com a partida do grande estadista, seguida do agravamento das crises em praticamente todos os setores da vida nacional, um dos mais graves "deficits" que passamos a contabilizar é o chamado "deficit de esperança" que hoje depaupera nossa energia cívica e desmobiliza e dispersa o nosso povo.

Contudo, a chama da esperança nunca se apagou de todo em nossa terra. Um dos mais eloquentes exemplo disso é o ocorrido na área dos que vêm lutando pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, eis que temos hoje um avançado capítulo sobre esses direitos na nova Constituição. Ele resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o país, e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-criança e cidadãos-adolescentes, numa mobilização inédita da sociedade, envolvendo milhares e milhares de crianças e jovens, no Congresso e em várias capitais. Essa verdadeira "revoada cívica" tornou possível a criação de uma vontade nacional coletiva em torno da questão, expressada pelos Constituintes na significativa votação final de 435 votos contra 8 que consagrou o novo direito da criança e do adolescente. Essa votação caracterizou um dos mais amplos e profundos compromissos do nosso povo-Nação com o seu futuro.

O texto que ora temos a honra de apresentar assenta a raiz do seu sentido e o suporte de sua significação em tres vertentes que raras vezes se entrelaçaram com tanta felicidade em nossa história legislativa. Ele emerge do encontro sinérgico de pessoas e de instituições governamentais e não-governamentais representativas da prática social mais compromissada com a nossa infância e juventude, do mais sólido conhecimento científico na área e finalmente da luz da melhor e mais consistente doutrina jurídica.

Na elaboração desta proposta legislativa trabalharam diretamente, a partir de outubro passado: um competente e dedicado grupo de juristas; abnegados representantes de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulados

no Forum DCA; a assessoria jurídica da Presidência da Funabem. Foram importantes ainda as contribuições de pessoas das mais diversas competências e instituições em todo o País.

Sem negar a generosidade e a vontade de acertar de todos os esforços que redundaram no arcabouço legal pré-Constituição de 1988 -- o antigo Código Melo Matos, outras leis e decretos-leis, o atual Código de Menores, Lei 6.697/79, e a Lei 4.513/64, que definiu a "política nacional de bem-estar do menor" -- é forçoso reconhecer que sua conjunção, condicionada pelo contexto político-institucional do último quarto de século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isso se deveu a uma legislação e uma política cuja essência revelou ser o contrôle social e a criminalização da pobreza, materializados no "círculo perverso" da institucionalização compulsória: apreensão ou abandono-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras.

É triste admitir ter sido esse indesejado resultado a negação completa dos elevados ideais humanistas de brasileiros do porte de Milton Campos, Prado Kelly, Maria Celeste Flores da Cunha, Odilo Costa Filho, Eduardo Bartlett James e tantos outros, e de juristas da estatura do pioneiro Melo Matos e daqueles que renovaram a legislação em 1979 (alterando aliás projeto original do preclaro Senador Nelson Carneiro, hoje Presidente desta Casa, o qual foi mutilado em sua característica essencial que era, desde o primeiro artigo, tornar a criança e o adolescente sujeitos de direitos), entre os quais cumpre destacar as figuras de Cavalcanti de Gusmão, Alyrio Cavalieri e outros da mesma envergadura no campo da ciência jurídica.

O novo paradigma jurídico e de atendimento de direitos representado pelo presente projeto de Estatuto não nasceu exclusivamente da vontade e da competência, ainda que bem intencionada, de um seleto grupo de menoristas. Ao contrário, ele tem suas fontes em longínquos, sucessivos e permantes esforços de mudanças em favor da criança e do jovem, sistematicamente sufocados pelas concepções e práticas sustentadoras de um panorama legal e de um ordenamento institucional que transformaram os seus destinatários em objetos de medidas judiciais -- e não em sujeitos de direitos -- rotulando-os por uma conitualização estigmatizante que em lugar de propiciar o"bem-estar" dos marginalizados perseguia de fato, e sistematicamente,"a segurança e o desenvolvimento" das estruturas marginalizadoras.

Este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que regulamenta o novo direito constitucional de mais da metade da população brasileira, significa uma verdadeira "revolução copernicana: ao contrário da legislação ainda vigente, porém já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos -- a concepção da criança e do adolescente como SUJEITOS DE DIREITOS e a afirmação de sua CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Ficarão portanto revogados os conceitos ideológicos e anticientíficos de "situação irregular" e o termo estigmatizador de "menor" como condição substantiva caracterizadora da maior parte da "nossa mais rica matéria prima". Résgataremos com isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos: o nascituro, a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo-se portanto as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana.

Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil, e não apenas para aqueles hoje condenados à sub-cidadania. De fato, as crianças e jovens das famílias de baixa renda nas periferias urbanas e nas áreas rurais pauperizadas são verdadeiras "ilhas cercadas de omissão por todos os lados". Sua condição de sub-cidadãos se espelha no sub-salário, no desemprego ou no sub-emprego, na sub-moradia, na sub-nutrição, configurando assim o total desatendimento dos seus direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos -- econômicos, sociais e culturais -- cuja garantia, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, é agora, por mandato constitucional,"dever da família, da sociedade e do Estado".

O presente ESTATUTO se divide em dois livros. No Livro Primeiro elecam-se os direitos fundamentais da nossa infância e adolescência, sem exclusão de qualquer natureza, garantindo-se o acesso e regulamentando-se o exercício do conjunto de conquistas expressos no "caput" do artigo 227 da Constituição:

> " Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão."

Trata também o Livro Primeiro dos mecanismos e instrumentos à disposição da cidadania para a salvaguarda da integridade física, mental e moral de todas as nossas crianças e jovens expostos aos mais diversos meios e formas de informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Finalmente, ainda nessa parte se regulamentam os instrumentos da guarda, da tutela e da adoção para aqueles que necessitem da proteção de uma família substituta.

Em seu Livro Segundo, o Projeto de ESTATUTO define as diretrizes e bases da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, dispondo sobre as entidades e as formas de atendimento, as orientações, estrutura e funcionamento das entidades, as instâncias colegidadas de participação das comunidades, as medidas de proteção especial, as garantias processuais nos casos de atos infracionais, o acesso à Justiça, as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, da Magistratura, dos serviços auxiliares, do Ministério Público, do Advogado, dos Conselhos Tutelares.

Neste elenco de inovações, merece especial destaque a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, regulamentando ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento, ou à oferta irregular, de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, assistência social, proteção especial, profissionalização, proteção no trabalho e atendimento humano e verdadeiramente sócio-educativo aos adolescentes privados de liberdade por autoria de atos infracionais graves. Definem-se ainda as ações cíveis cabíveis na defesa desses e de outros interesses e direitos individuais, difusos e coletivos.

Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação civil e penal em vigor, o ESTATUTO dispõe sobre os crimes e infrações cometidos contra os direitos da criança e do adolescente, criando os instrumentos penais destinados a garantir a vigência do preceito constitucional de colocar a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão".

As Disposições Finais e Transitórias normatizam a aplicação do futuro diploma legal, definindo a estrutura da nova política de atendimento, seus mecanismos de financiamento e as suas inter-faces com outros aspectos da legislação vigente.

Um dos aspectos fundamentais do novo ordenamento proposto é a clara definição e hierarquização dos mecanismos e estratégias de solução da chamada "questão da criança" em nosso País, prevendo-se um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que assegurem o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

I. políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do Estado);
II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;
IV. proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da municipalização do atendimento e da participação da cidadania (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Cabe destacar também, no perfil geral deste Projeto de ESTATUTO, o esforço de desjurisdicização da grande maioria dos casos hoje objeto de decisão dos magistrados. Alegarão alguns que o novo ESTATUTO "retira atribuições" dos senhores Juízes de Menores, hoje sobrecarregados de trabalho e desviados das verdadeiras finalidades da função judicante, uma vez que forçados a controlar e administrar a pobreza e as mazelas sociais dela resultante. Contraditando frontalmente essa alegação, o ESTATUTO ao contrário sobreleva, dignifica e resgata a função precípua do magistrado, que passará a ater-se nesta área ao exercício de uma das mais nobres e elevadas funções sociais, qual seja, sem dúvida alguma, a distribuição de Justiça.

Ressalta que o traço definidor mais importante do ESTATUTO aqui proposto consiste no resgate que empreende do verdadeiro caráter tutelar do direito da infância e da juventude.

E tutela autêntica, completa, compartida entre a família, a sociedade e o Estado, como obriga a nova Carta Magna.

Na constatação do Juiz de Menores e Professor Titular da Cadeira de Direito do Menor da Universidade Regional de Blumenau, Dr. Antônio Fernando do Amaral e Silva (que representou o Brasil, a convite das Nações Unidas, nos encontros latino-americanos - Caracas e Montevidéu - e da comunidade lusofônica - Lisboa - como preparação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança) em recente trabalho intitulado "A Justiça da Infância e da Juventude":

> "Vejam, nenhum critério objetivo limita o arbítrio da autoridade policial e judiciária. É suficiente a imputação, a acusação. Basta atribuir-se ao jovem a prática de fato típico descrito na lei penal, uma simples contravenção por exemplo, para que ele sofra restrições à sua liberdade que, insisto, jamais seriam impostas a adultos. Isto sem aludir à malsinada prisão cautelar. Por uma simples contravenção -- e eu lembraria que soltar fogos de artifício é contravenção penal, soltar balões é contravenção penal, perturbar o sossego com barulho é contravenção penal -- então, por uma simples contravenção, um furto de pequeno valor, um dano, um adulto, mesmo preso em flagrante, seria imediatamente posto em liberdade, enquanto o jovem poderá permanecer contido, isto é, preso. Onde a tutela? Onde a proteção? Onde o critério objetivo de direito capaz de conter o eventual arbítrio do delegado ou do juiz;
>
> Não há a menor dúvida. O sistema, na prática, não tutela, ao contrário, violenta e oprime."

Ao apresentar este Projeto estamos conscientes, em primeiro lugar, que ele será aperfeiçoado durante sua tramitação, pois haverá de receber a contribuição de parlamentares de todos os partidos, de juristas, advogados, cientistas, técnicos, educadores, administradores, trabalhadores e agentes sociais, servidores da área de segurança pública, religiosos, defensores e promotores dos direitos da criança e do adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Em segundo lugar, estamos convictos que este ESTATUTO será o passo inaugural de um grande mutirão cívico que haverá de marcar profundamente este País, em etapas que envolvem, além da mudança dos panoramas legais nos Estados e Municípios, um efetivo e amplo reordenamento das instituições envolvidas na área, culminando com a melhoria e humanização das formas de atenção direta, o que agingirá cada um dos destinatários dos direitos aqui regulamentados.

Elaborado por milhares de mãos, este Projeto recebeu subsídios de inumeráveis pessoas e instituições. Portanto, ele não tem donos. Pertence às crianças e aos adolescentes deste País. Ele haverá de ser, estamos certos, um instrumento fundamental de habilitação do Brasil para o cumprimento do seu grande destino.

Neste ano de 1989, sua aprovação pelo Congresso reveste-se de um extraordinário significado histórico, pois ele se inscreve na saga secular da liberdade nos últimos duzentos anos da História humana.

Com efeito, celebramos simultaneamente este ano um tripo bi-centenário: da Inconfidência Mineira, da queda da Bastilha e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Celebramos também, coincidentemente, os 100 anos da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, e os 10 anos do Ano Internacional da Criança.

Este é também o ano em que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, após um decênio de estudos e debates, será transformada pelas Nações Unidas numa CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Esse será um instrumento jurídico muito mais forte e efetivo do que a atual Declaração, pois gera obrigações e deveres concretos e específicos para os países signatários, que se comprometerão a adaptar os seus ordenamentos jurídicos aos termos da CONVENÇÃO.

Com justificado orgulho os Constituintes de 1988 podemos dizer que o Brasil começou a liberar-se antecipadamente dessa tarefa com a aprovação do novo direito constitucional da criança e do adolescente, pois a nossa Constituição prefigura, e em alguns casos inclusive ultrapassa, dispositivos inclusos no Projeto de CONVENÇÃO.

Em Lisboa, Caracas, Helsinque, nos encontros preparatórios para a aprovação do Projeto de CONVENÇÃO, o texto constitucional brasileiro suscitou justificadamente não somente o interesse como principalmente o respeito e a admiração de representantes de dezenas de nações, em que pese o reconhecido hiato que ainda separa entre nós o país legal do país real -- hiato que é destinação deste ESTATUTO contribuir decisivamente para eliminar.

Num dos muitos eventos onde se debateu em todo o País o presente Projeto em suas diversas fases de elaboração, alguém observou ser ele "uma pequena Constituição", referindo-se ao fato de abarcar mais da metade da população brasileira, e de abranger uma multiplicidade de aspectos que vão desde a assistência materno-infantil até o acesso à Justiça, passando pela família substituta, a educação, a proteção especial, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a cultura, a profissionalização e a proteção no trabalho.

Filho primogênito da Carta de 5 de Outubro de 1988, este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, não temos a menor dúvida, será acolhido nas duas Casas do Congresso Nacional com a ABSOLUTA PRIORIDADE que determina o art. 227 da Carta Magna.

Com base na votação praticamente unânime (435 votos a 8) com que foi aprovado pela Constituinte o capítulo relativo à criança e ao adolescente, antevemos a sua consagradora aprovação, ainda neste ano de 1989, após prioritária, porém fecunda, tramitação.

É para esse esforço histórico e patriótico que temos a honra de convocar todos os Senhores Congressistas e a opinião pública nacional, certos de que, não obstante os diversos aspectos inovadores deste ESTATUTO, ele é continuação e parte de uma rica e progressiva experiência legislativa, jurídica e social, fruto do crescente espaço que a criança e o adolescente vêm conquistando na consciência e na sensibilidade dos homens e mulheres do nosso tempo.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1989



(À Comissão de Assuntos Sociais)
(Competência Terminativa)

Publicado no DCN (Seção II) de 01.07.89

400/7/89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1989

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 10, item II, a seguinte redação:

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

.....

II - identificar os partos mediante a obtenção da impressão digital do recém-nascido e de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Justificação

A identificação datiloscópica dos recém-nascidos e de sua mãe é uma medida necessária, que merece o nosso apoio.

Propomos apenas que se obtenha a impressão digital do recém-nascido, por se tratar de forma usual de identificação e não a impressão plantar.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

Senador FRANCISCO ROLLEMBERG
PMDB - SE

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. O poder público concederá, mensalmente, por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário mínimo **per capita** à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Justificação

O instituto da guarda está disciplinado nos arts. 34 a 36.

A alteração que propomos ao art. 35 visa a torná-lo mais objetivo e incentivar o instituto nas famílias cariosas que, sem ajuda financeira, não teriam condições de participar desse esforço.

Aliás, a proposta inspira-se em sugestão do Juiz de Menores do Rio de Janeiro, Dr. Liberni Siqueira, segundo o qual o governo deveria dar, todo mês, à família do menor carente um salário, porquanto "seria mais barato que mantê-lo depois no reformatório e, sobretudo, seria normalmente a única maneira de evitar a formação de mais um marginal" (in "Jornal do Brasil", 11.10.89). A sugestão foi feita a propósito de informação da polícia civil, segundo a qual "75% dos assaltos registrados nas delegacias do Estado do Rio, inclusive contra turistas, são cometidos por menores" (Ibidem). Para o Dr. Liberni, "uma só coisa bastaria para baixar significativamente o índice criminológico: a educação em família."

Considerando que não haveria recursos suficientes para a concessão de um salário a cada família por menor carente que a integra, propomos que o benefício seja concedido à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 57

Justificação

O art. 57 estabelece que "os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus".

Trata-se de matéria que está sendo disciplinada no projeto de diretrizes e bases da educação nacional, motivo por que recomendamos a sua supressão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 57 à seguinte redação:

Art. 57. Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, a ecologia e a preservação do meio ambiente e normas de trânsito deverão constituir, obrigatoriamente, conteúdos de educação no ensino fundamental e médio.

Justificação

A introdução de conteúdos de educação sobre normas de trânsito no ensino fundamental e médio visa a conscientizar os jovens da responsabilidade que assumirão mais tarde, quando na direção de um veículo automotor, e prepará-los psicologicamente para o exercício dessa tarefa.

Trata-se de uma medida preventiva de grande alcance, que, naturalmente, não surtirá efeitos imediatos, mas, a médio e a longo prazo, poderá contribuir bastante para diminuir o número de mortos em acidentes de trânsito em nosso País, número esse calculado, hoje, em 50 mil por ano.

Houvemos por bem suprimir o planejamento familiar, porque a matéria está afeta à educação sexual.

Outrossim, substituímos a expressão "escolas de primeiro e segundo graus" por "ensino fundamental e médio", para adaptar o texto à terminologia da nova Constituição, adotada no Projeto da Lei de Diretrizes e Bases em tramitação no Congresso Nacional.

Comissão Temporária do Menor

Emenda nº 5

Suprima-se o inciso IV, do artigo 63, renumerando-se o inciso seguinte.

Justificação

A participação sindical exige a irrestrita manifestação da pessoa, por constituir um ato de vontade. A atribuição feita ao adolescente a ele adere de forma não espontânea, e também não observa os limites de responsabilidades civil e penal. Daí resultariam sua manipulação em manifestações de grupo e os conseqüentes riscos, circunstâncias essas incompatíveis com o objtivo do Projeto, que é o de dar proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

Senador FRANCISCO ROLLEMBERG
PMDB - SE

EMENDA Nº 6

Suprima-se o caput do art.72, e transforme-se o seu parágrafo único em artigo autônomo, nestes termos:

.Art. 72. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversões e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhados dos pais ou responsável.

Justificação

Recomenda-se a supressão do caput do art. 72 pela sua inocuidade, visto que não é preciso determinar que "toda criança ou adolescente tenha acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária". Ela o terá naturalmente, desde que disponha de recursos.

Já o parágrafo único, que exige que os menores de 10 (dez) anos sejam acompanhados dos pais ou responsável para ingresso nos locais de diversões e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos, é procedente e deve ser mantido como dispositivo autônomo.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

Art. 73. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Justificação

Propomos nova redação para o art.73 do PLS 193/89, a fim de torná-lo mais objetivo.

Reza o art. 221 da Constituição Federal, itens I e IV:

"Art.221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

.....

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Embora o item I fale em "preferência a finalidades educativas...", o item IV prescreve, taxativamente, o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família". Logo, não será demais determinar que os programas de rádio e televisão, que tanta influência têm sobre o público infanto-juvenil, colaborem para a formação cultural, intelectual e moral desse público.

PLS Nº 193 de 1989
Fls. 65

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 75, caput, in fine, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

O dispositivo ficará assim redigido:

"Art.75. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos."

Justificação

O nosso objetivo é complementar o texto, estabelecendo a proibição de venda de revistas e publicações a crianças e adolescentes, quando impróprias ao seu manuseio ou à sua leitura.

Lote: 66
PL Nº 5172/1990
Caixa: 193
86

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art.76, **in fine**, a frase: "e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família". O dispositivo ficará assim redigido;

"Art. 76. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Justificação

O art. 221, IV, da Constituição Federal determina que a produção e a programação das emissora de rádio e televisão respeitem "os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

É necessário estender a prescrição às revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

O nosso objetivo, pois, é complementar o dispositivo,dando-lhe maior alcance.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 78 o item V, nestes termos:

"Art. 78. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

.....

V - revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76.

Justificação

O nosso objetivo é, simplesmente, complementar o dispositivo, proibindo a venda à criança ou adolescente de revista e publicações impróprias a essa faixa etária.

Emenda nº 11

Dê-se ao art. 85 a seguinte redação, eliminando-se do projeto toda referência a conselho nacional e a conselhos estaduais e municipais do atendimento da criança e do adolescente.

Art. 85 - a política de atendimento efetivar-se-á mediante:

I - a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

II - a municipalização do atendimento;

III - a participação dos diversos segmentos da sociedade, através de organizações representativas, junto aos órgãos estaduais e municipais encarregados de deliberar sobre os programas específicos de atendimento e de controlar as ações decorrentes de sua execução.

IV - o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais.

Justificação

Na nova redação que oferecemos ao art. 85 do PLS 193/89, suprimimos os itens I, II, V a X do dispositivo pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, propomos a supressão dos itens I e II, porque consideramos desaconselhável que o Estatuto crie um conselho nacional e conselhos estaduais e municipais de atendimento da criança e do adolescente, aos quais se vinculam recursos e se confere poder para deliberar sobre a política de atendimento ao menor. Isso porque nem todos os municípios brasileiros, e são mais de 4.000, teriam condições de criar esses conselhos, que poderiam funcionar muito bem em determinados Estados e municípios e fracassar perigosamente em outros

Entretanto, não frustramos as expectativas de quem defende a criação desses conselhos, nem ignoramos as prescrições do art. 204, II, da Constituição Federal, que garante, na área de assistência social, "a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis". Assim, houvemos por bem assegurar, no item III do art. 85, cuja redação ora propomos, "a participação dos diversos segmentos da sociedade, através de organizações representativas, junto aos órgãos estaduais e municipais encarregados de deliberar sobre os programas específicos de atendimento e de controlar as ações decorrentes de sua execução". Está, pois, respeitado o preceito constitucional, podendo a defesa da criança e do adolescente organizar-se livremente em nível nacional, estadual e municipal, e atuar positivamente junto aos órgãos já existentes.

A supressão do item V se justifica porque "a integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes..." não pode ser imposta, mas deverá ocorrer na medida das possibilidades de cada localidade.

Os itens VI a IX tratam, respectivamente, da "produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas", da "elaboração de material para educadores", da "formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento" e da "identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento".

Ora, a manutenção desses dispositivos, [illegible] conectar a criação de toda uma estrutura inútil e dispendiosa, voltada para as atividades-meio, quando o problema essencial é o atendimento propriamente dito.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
87

O preceito que prescreve "a identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento" iria justificar a elaboração de documentários, periódicos, jornais, a publicidade e outras atividades intelectuais, quando os casos bem sucedidos alcançam naturalmente os meios de comunicação.

Quanto à formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o art. 91 do Estatuto já assegura essas oportunidades.

Quanto à supressão do item X, esclarecemos que a conscientização e mobilização da opinião pública está prevista, implicitamente, no item III da nova redação que propomos para o art. 85.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

SEBASTIÃO FRANCISCO KOLLENBERG
PMDB - SE.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 85 a seguinte redação:

Art. 85. A política de atendimento efetivar-se-á mediante:

I - a criação de um conselho nacional e de conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

II - a manutenção de fundos municipais e estaduais vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente, formados por dotações orçamentária estaduais e municipais;

III - a criação e manutenção de programas específicos, observado a descentralização político-administrativa;

IV - a municipalização do atendimento;

V - a integração de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, de Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social em um mesmo local, sempre que possível, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes;

VI - a conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VII - o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais.

Justificação

O texto original está muito voltado para as atividades-meio, motivo por que propomos, na nova redação, a supressão dos itens VI a IX, que prescrevem, respectivamente: a produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas; a elaboração de material para educadores; a formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento; e a identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos do atendimento.

São dispositivos que, se mantidos, exigirão toda uma estrutura para efetivação das propostas neles contidas, em detrimento das atividades-fim. Alguns são até redundantes, visto que o art. 91 já prevê oportunidades de aperfeiçoamento e especialização ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais.

Quanto à "identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento", são atividades-meio que requerem vultosos recursos para a elaboração de documentários, periódicos, jornais e, inclusive, para a publicidade. Ora, os programas bem sucedidos alcançam, natural e gratuitamente, os meios de comunicação, e não se justifica o gasto de imensos recursos, assim como a mobilização permanente de servidores, para a sua divulgação.

Acrescentamos o dispositivo que prevê "o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais". Esse entrosamento parece-nos essencial não apenas para suprir as falhas do sistema, mas também para evitar duplicidade de ação.

Suprimimos a expressão "e nacional" do item II, porque o conselho nacional deve ser vinculado à Presidência da República e será contemplado com dotações orçamentárias adequadas ao seu funcionamento.

No item V, acrescentamos a expressão "sempre que possível" entre as expressões "mesmo local" e "para efeito de", ao mesmo tempo que suprimimos a parte final - "a quem se atribua autoria de ato infracional" - com o objetivo de aprimorar o texto.

EMENDA Nº 13

Logo após o art. 85, acrescente-se o Capítulo II, nestes termos:

Capítulo II

Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente

Art. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II - conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III - conselhos municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na sede do respectivo município.

Art. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e os municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo poder público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Justificação

Parece-nos necessário definir os conselhos em nível nacional, estadual e municipal, estabelecer sua vinculação e sede, assim como fixar as diretrizes de sua composição.

Igualmente relevante nos parece prescrever a gratuidade dos serviços dos membros desses conselhos, escolhidos entre pessoas representativas do poder público e da sociedade.

Se esta prescrição não for estabelecida no Estatuto, é certo que muitos conselhos funcionarão com a maior lisura, mas outros não. Inegavelmente, daremos margem a abusos de toda ordem, quando, bem sabemos, os recursos são escassos para o atendimento do menor propriamente dito e para ele devem ser carreados.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 86 a seguinte redação:

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

.....

Justificação

A emenda propõe apenas uma revisão redacional do dispositivo, sem alterar-lhe o conteúdo.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, após o art. 90 o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais.

Art. 91. As entidades governamentais gastarão, no máximo, 10% (dez por cento) de sua receita com despesas de pessoal.

Justificação

Dado o gigantismo que assume a maioria das instituições governamentais de atendimento ao menor, em detrimento da assistência propriamente dita devida a esse menor, há que limitar as suas despesas com pessoal.

A existência de 37 milhões de menores carentes e de 16 milhões de abandonados é um anátema que pesa sobre a sociedade e o governo em nosso País.

É não ignoramos que alguns Instituições que ironicamente se dizem de proteção e assistência ao menor, têm mais funcionários que menores assistidos.

É preciso fazer algo para reverter esse quadro.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se no Livro II, Título I, Capítulo II, Seção II, após o art. 92, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 93. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Justificação

O nosso objetivo é estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas, por parte das entidades de atendimento, ao Estado e aos municípios que lhes repassaram recursos.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o art. 102 e acrescente-se ao art. 95 o item VIII, nestes termos:

Art. 95 .....

VIII - responsável pela prática de ato infracional.

Justificação

Trata-se de uma emenda de redação.

O art. 95 relaciona as situações de risco pessoal e social em que pode encontrar-se a criança ou o adolescente. E o art. 102 enumera mais uma dessas situações, motivo por que propomos a inclusão do seu texto no art. 95, como item VIII.

EMENDA Nº 18

Suprima-se o art. 116

Justificação

A prestação de serviço à comunidade é uma das medidas sócio-educativas que podem ser aplicadas ao adolescente responsável pela prática de ato infracional (art. 107, IV, do PLS 193/89).

O art. 115 diz em que consiste a prestação de serviços comunitários, exatamente como prevê o Código Penal (art. 46).

Mas o art. 116 do Estatuto inova ao mesmo tempo em que submete a aplicação da medida à prévia anuência do adolescente e de seus pais ou responsável (caput), acrescenta que "a falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida" (parágrafo único).

Assim, o dispositivo se auto-anula, exceto em relação ao adolescente cuja anuência se requer.

Entretanto, como esse contraprodutivo exigir a anuência do menor, uma vez que as tarefas lhe serão atribuídas [illegible] suas aptidões e, pois, não constituirão nenhuma violência contra ele. Ainda, o § 2º do art. 107 do mesmo projeto já preconiza que "em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados".

Pelo [illegible]

Emenda nº 19

Suprimam-se os arts. 130 a 156 e 162 a 164, assim como toda referência a conselhos e conselheiros tutelares.

Justificação

A matéria de que tratam os artigos cuja supressão propomos diz respeito à organização judiciária e, pois, é da competência dos Tribunais de Justiça, conforme preceituam os arts. 96, II, **b** e **d**, e 125, § 1º, da Constituição Federal.

A proposta de criação de conselhos tutelares, de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, de equipes interprofissionais e dos cargos de agentes de proteção da infância e da juventude é, pois, inconstitucional.

Ademais, parece-nos desaconselhável criar novas estruturas, quando já existem os juizados de menores que exercem as funções que, se quer atribuir aos conselheiros. Se as estruturas existentes não atendem a contento, é necessário aparelhá-las, oferecer-lhes melhores condições, corrigindo as falhas, aperfeiçoando-as à luz do novo Estatuto, mas não criar outros órgãos, que absorverão recursos preciosos para o atendimento propriamente dito.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

Senador FRANCISCO ROLLEMBERG
PMDB - SE

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 156 a seguinte redação:

"Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Justificação

A atual redação do art. 156 estabelece que os Estados e o Distrito Federal criarão varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Essa disposição é inconstitucional, face à competência privativa dos tribunais para disporem sobre o assunto (CF, art. 96, item I, letra **d**, c/c art. 125 da mesma Carta).

O objetivo da emenda é, além de evitar a inconstitucionalidade, apontar a necessidade de que, nos Estados e no Distrito Federal, se observem a proporcionalidade das varas pelo número de habitantes, além dos meios e forma de atendimento.

EMENDA Nº 21

Introduza-se parágrafo no art. 159, suprimindo-se o art. 211.

O art. 159, com o novo parágrafo, ficará assim redigido:

"Art. 159 .....
I - .....
II - .....
§ 1º .....

§ 2º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

§ 3º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente".

Justificação

O assunto tratado, atualmente, no art. 211, é, na verdade relativo a **competência**, devendo por isso figurar na seção própria.

EMENDA Nº 22

Suprima-se do art. 161 a alínea e, do § 1º, que assim dispõe:

"Art. 161 .....

§ 1º .....

e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino;"

Justificação

A restrição tem enfoque em municípios de pouca expressão numérica, em termos de habitantes e distâncias. Sua aplicação, no entanto, impediria visita ou permanência de crianças e adolescentes a locais de lazer indispensáveis. Ademais, como está redigida a alínea e, não ficou claro se o local de diversão deve estar a menos de 500 (quinhentos) metros de **qualquer** estabelecimento de ensino.

EMENDA Nº 23

Suprimam-se os arts. 162 e 163, renumerando-se os demais.

Justificação

Os arts. 162 e 163 do Projeto de Lei nº 193, de 1989, dispõem sobre composição e competência de equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.

Ora, se a competência para a organização judiciária é privativa dos tribunais, na forma do art. 96 da Constituição Federal, não cabe, neste Projeto de Lei, dispor diferentemente.

O mesmo raciocínio se aplica, em favor da supressão dos arts. 162 e 163, ante o disposto no art. 125 e seu § 1º da Carta Constitucional: "...a lei de organização judiciária será de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado."

EMENDA Nº 24

Suprima-se o art. 164:

Justificação

O art. 164 estabelece as atribuições dos agentes da infância e da juventude e os critérios de sua escolha. Evidentemente, essa é uma disposição que contraria os arts. 96 e 125, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que a competência para a organização judiciária pertence aos próprias tribunais.

EMENDA Nº 25

Suprima-se o § 1º do art. 203 e dê-se aos itens I e II do mesmo artigo a seguinte redação:

Art. 203 - .....

I - ao adolescente e ao seu defensor constituído;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta emenda, assegurar a participação da defesa da forma mais ampla. É sabido que o adolescente nem sempre tem a iniciativa de, ao ser intimado, buscar as condições ideais de sua defesa. Igualmente, os pais ou responsáveis não adotam, de plano, a conduta de maior eficácia. Antes, adolescente e responsáveis, diante da intimação judicial, salvo exceções, sentem-se intimidados, em lugar de intimados.

Assim é a emenda para assegurar seja o advogado necessariamente intimado, haja vista dispor da técnica jurídica e ser passível de responsabilização.

EMENDA Nº 26

Acrescente-se, no item II do art. 212 entre as palavras "responder" e "será", as seguintes: "o prazo". O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 212 - .....

.....

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, para interpor e para responder, o prazo será sempre de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda redacional, que objetiva dar maior clareza ao texto

EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao art. 218, entre as palavras "Ministério Público" e "acarreta", as seguintes:

"quando obrigatória a sua atuação".

O dispositivo ficará assim redigido:

"Art. 218 A falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado."

Justificação

O Ministério Público nem sempre tem função obrigatória nos autos. A emenda proposta objetiva evitar que os processos sejam tornados nulos quando não ocorram intervenções do membro do Ministério Público.

Asseguradas as intervenções essenciais, com base na codificação processual, não há porque decretar-se a nulidade face a não participações dispensáveis.

EMENDA Nº 28

Substitua-se, no art. 232 a palavra "concederá" por "condenará".

O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 232. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Justificação

Trata-se de uma emenda redacional, que visa a corrigir um engano evidente.

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 234 a seguinte redação:

Art. 234 Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos de que tenham conhecimento e que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Justificação

Trata-se de uma emenda redacional, que objetiva conferir maior clareza ao texto, sem alterar-lhe o conteúdo.

EMENDA Nº 30

Dê-se ao art. 239 a seguinte redação:

Art. 239. Esta lei dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Justificação

Trata-se de emenda redacional, que objetiva dar maior clareza ao texto, sem alterar-lhe o conteúdo.

EMENDA Nº 31

Suprima-se do art. 246 frase "não autorizado em lei".

O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 246 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A frase cuja supressão propomos é inócua, pois a lei não autoriza que se submeta criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

EMENDA Nº 32

Suprima-se o parágrafo único do art. 251

Justificação

O parágrafo único que se pretende ver suprimido do texto admite possa haver "reconhecida nobreza" em crime de seqüestro de pessoas. Ora, a natureza do dolo se contrapõe à espécie, isto é, a preciência do dano e o exercício de promover o agente justiça com as próprias mãos, por imperfeita avaliação dos fatos, não pode eximi-lo do cometimento de crime tão grave.

EMENDA Nº 33

Altere-se o art. 253, na parte referente à cominação de pena, elevando-se o limite inferior da mesma de 2 (dois) para 4 (quatro) anos de reclusão.

A parte alterada terá a seguinte redação:

"Art. 253 - .....

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 253 versa sobre seqüestro de pessoa e pressupõe várias formas de violência, direta e indiretamente praticadas, isto é, contra o indivíduo seqüestrado e contra seus familiares.

Inobstante a possibilidade judicial de aplicação de agravantes, cuida a emenda de assegurar não seja, por outro lado, permitida sanção excessivamente leve para o tipo. Procura-se assim garantir que causas de redução da pena não ensejem a descaracterização, na prática, da tipologia criminosa.

EMENDA Nº 34

Substitua-se no art. 262, *caput*,
a palavra "residência" por "domicílio".

O art. 262 ficará assim redigido:

"Art. 262. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente, trazido de outra comarca, para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável".

Justificação

O vocábulo "residência" não tem a significação jurídica de "domicílio", antes denota sentido físico de moradia. Domicílio tem o sentido mais amplo, que engloba, inclusive, o de residência, porquanto é o local onde se fixa ou pretender fixar residência.

EMENDA Nº 35

Dê-se ao § 2º do art. 275
a seguinte redação:

"Art. 275.....

§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e de demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificação

Os Conselhos é que fixarão critérios, e não os próprios fundos. Demais disso, é necessário que se fixe, desde logo, a necessidade de planos de aplicação, pena de repetir-se a experiência atual em que as atividades-meio, em algumas instituições, e exatamente por falta desses planos e da necessária fiscalização, expendam mais recursos que os gastos com a própria assistência à criança.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
89

250/4/90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 536, DE 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do item XVII, do art. 374 do Regimento Interno, solicito a prorrogação por 20 (vinte) dias do prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei do Senado n.º 193, 255 e 297 de 1989 que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de reunião da Comissão, 10 de outubro de 1989. — Senador **Antonio Luiz Maya,** Presidente em exercício.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 12-10-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/10/89

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 573, DE 1989

Nos termos do item XVII, do art. 374, do Regimento Interno, solicito a prorrogação por mais 20 (vinte), dias do prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei do Senado n.ºs 193, 255 e 297, de 1989, a partir do dia 1.º de novembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de Reunião da Comissão, 24 de outubro de 1989. — Senador **Nabor Júnior,** Presidente.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 25-10-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/10/89

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 606, DE 1989

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE MENORES

Senhor Presidente:

Nos termos do item XVII do art. 374 do Regimento, solicito a prorrogação por mais 20 (vinte), dias do prazo para oferecimento de Emendas aos Projetos de Lei do Senado n.ºs 193, 255 e 297, de 1989, a partir do dia 21 de novembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de Reunião da Comissão, 20 de novembro de 1989. — Senador **Nabor Júnior,** Presidente.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 22-11-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/11/89

SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE MENORES

REQUERIMENTO N.º 666, DE 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do item XVII, do art. 374, do Regimento, solicito a prorrogação por mais 20 (vinte), dias do prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei do Senado n.º 193, 255 e 297 de 1989, a partir do dia 11 de dezembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de Reunião da Comissão, 8 de dezembro de 1989. — Senador **Nabor Júnior,** Presidente.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 7-12-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/12/89

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 48, DE 1990

Da Comissão Temporária "Código do Menor", sobre os Projetos de Lei do Senado n.º 193/89 que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", Projeto de Lei do Senado n.º 255/89 que "Institui o Código de Menores e dá outras providências" e Projeto de Lei do Senado n.º 279/89 que "Altera os artigos 32 e 34 da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, dando-lhe nova redação na conformidade da Constituição Federal em seu Capítulo VII, artigos 226, § 3.º, e 227, caput".

Relator Geral: Senador Francisco Rollemberg

Apresentamos, na qualidade de Relator Geral e com base no § 2.º do art. 96, combinado com o art. 131 do Regimento Interno, o relato dos trabalhos realizados pela "Comissão Temporária Código de Menores" instituída por determinação do Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Nelson Carneiro, em plenário, no dia 1-9-89, de acordo com o art. 374 daquele Regimento.

2. Esta Comissão foi criada com o fim específico de apreciar os projetos de lei em tramitação nesta Casa que disciplinam as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas na Constituição Federal.

3. Foram apresentados os seguintes projetos: PLS n.º 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao Código de Menores em vigor (Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979); PLS n.º 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e o PLS n.º 279, de 1989, de atuoria do Senador Márcio Lacerda, que propõe alteração dos arts. 32 e 34 do do atual Código de Menores.

4. A Comissão reuniu-se no decorrer do segundo semestre de 1989 quando ouviu juízes de menores, sociólogos, pedagogos, diretores de instituições assistenciais e outras personalidades interessadas em contribuir para o aprimoramento da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

5. Dois projetos de lei dividiram as atenções a preferências dos conferencistas e debatedores; o PLS n.º 255/89, que oferece uma redação atualizada ao Código de Menores em vigor e o PLS 193/89, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. O Projeto de Lei n.º 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, sucinto e objetivo, está condensada em 144 artigos. Sua Parte Geral, que corresponde ao Livro I, compreende os arts. 1 a 100. A Parte Especial, relativa ao Livro II, reúne os demais artigos.

7. O enfoque desse projeto é eminentemente jurídico. Trata da aplicação da lei, da autoridade judiciária, das entidades de assistência e proteção ao menor, das medidas de assistência e proteção, das infrações, do registro civil, do trabalho do menor, do processo e dos procedimentos especiais. A filosofia desse projeto é, portanto, bem próxima da do código vigente.

8. Não foram apresentadas emendas a esse projeto.

9. O PLS n.º 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, dispõe sobre normas de proteção à criança e ao adolescente através de 282 artigos Conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, esse projeto divide-se em dois livros: o primeiro, com 82 artigos, compreende a Parte Geral; o segundo, com os demais artigos, compreende a Parte Especial.

10. Esse projeto inova em relação ao anteriormente citado, pois enfatiza o aspecto sócio-educativo, sem descurar do jurídico. Estabelece políticas de atendimento e proteção ao menor que mobilizam a sociedade para sua execução. Cria conselhos de defesa da criança e do adolescente em nível nacional, estadual e municipal (art. 85). Prevê a instituição de conselhos tutelares com a finalidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente (arts. 130 a 151).

11. Desde o início dos trabalhos desta Comissão este projeto mereceu a preferência dos diversos segmentos da sociedade.

12. Ao PLS n.º 193, de 1989, foram apresentadas 35 emendas. As de n.ºs 1 a 10 — Livro I, Parte Geral — foram apreciadas pelo Senador Wilson Martins, que sobre elas emitiu parecer; e as de n.ºs 11 a 35 — Livro II, Parte Especial — receberam parecer do Senador Louremberg Nunes Rocha.

13. Os Relatores Parciais manifestaram-se sobre as emendas da seguinte forma:

13.1 — Pela aprovação total das de n.ºs 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

13.2 — Pela aprovação parcial das de n.ºs 1, 11, 15 e 19.

13.3 — Pela rejeição das de n.ºs 6 e 24.

13.4 — Pela prejudicialidade das de n.ºs 4 e 23.

Parecer

14. Examinadas as emendas e os respectivos pareceres proferidos pelos Srs. Relatores Parciais, acolhemos a maioria das conclusões a que chegaram S. Ex.as, propondo, porém, outras alterações. Assim é que nos pronunciamos pela aprovação total nas Emendas n.ºs 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35; pela aprovação parcial das Emendas n.ºs 1, 11 e 19; pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 6; e pela prejudicialidade das Emendas n.s 4 e 23, conforme explicitamos a seguir.

I — EMENDAS APROVADAS

Eenda N.º 3

O art. 57 do PLS n.º 193/89 manda que se incluam nos ensinamentos de primeiro e segundo graus noções sobre direitos e deveres individuais e cole-

tivos, educação sexual, planejamento familiar, ecologia e preservação do meio ambiente.

A Emenda n.º 3 propõe a supressão desse artigo, por se tratar de matéria que está sendo disciplinada no projeto de lei que institui as diretrizes e bases da educação nacional.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à Emenda n.º 3. A de n.º 4 também incide sobre o art. 57 e foi, por isso, considerada prejudicada.

Pelo acolhimento da proposta, objeto da presente emenda, ante o tratamento mais apropriado que receberá na legislação específica.

Emenda n.º 5

A emenda propõe a supressão do item IV do art. 63 do PLS n.º 193/89, que confere ao adolescente, na condição de trabalhador ou aprendiz, o direito de participação sindical.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

Sob o amparo da irresponsabilidade civil e penal, os jovens poderiam ser transformados em massa de manobra em manifestações de grupo. Isso os colocaria em situação de risco, incompatível com os objetivos do projeto.

Pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 7

A emenda propõe nova redação ao art. 73 do PLS n.º 193/89, adequando-o ao art. 221, incisos I e IV da Constituição Federal.

A redação proposta é mais objetiva e consentânea com a norma constitucional.

Pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 8

A Emenda n.º 8 acrescenta ao **caput** do art. 75, **in fine**, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

O texto original estabelece apenas que "as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo".

O parecer conclui que a expressão acrescida ao texto original o complementa e aperfeiçoa. Esse também é o nosso entendimento.

Pela aprovação.

Emenda n.º 9

A emenda propõe alteração no art. 76 do PLS n.º 193/89, acrescentando-lhe a frase "e deverão respeitar os valores éticos e sociais de pessoa e da família".

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

A medida preconizada através da Emenda n.º 9 coaduna-se com o art. 221, inciso IV, da Constituição Federal. A emenda resulta, assim, em aperfeiçoamento do art. 76.

Pela aprovação.

Emenda n.º 10

A Emenda n.º 10 acrescenta o inciso V ao art. 78, para incluir, entre os materiais cuja venda é proibida a crianças e adolescentes, "revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76".

O parecer acolhe a proposição, que considera procedente. Este também é o nosso entendimento.

Pela aprovação.

Emenda n.º 12

A Emenda n.º 12 dá nova redação ao art. 85, que cria o conselho nacional e os conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, introduzindo, basicamente, as seguintes alterações:

a) no item II, suprimem-se as palavras "e nacional", ficando prevista apenas a manutenção de fundos municipais e estaduais vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente. O conselho nacional, de acordo com a Emenda n.º 13, ficará vinculado à Presidência da República e sediado no **Distrito Federal**.

b) no item V, acrescenta-se a expressão "sempre que possível" entre as palavras "mesmo local" e "para efeito de", e se suprime, **in fine**, a frase "a quem se atribua autoria de ato infracional".

c) Suprimem-se os itens VI a IX, que tratam, respectivamente, da produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas; da elaboração de material para educadores; da formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar de programas de atendimento; e da identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento.

Acredita-se que, se mantidos esses dispositivos, voltados exclusivamente para as atividades-meio, ter-se-ia de construir e manter toda uma estrutura dispendiosa para efetivação das propostas neles contidas, em detrimento das atividades-fins.

d) Acrescenta-se um novo item, que toma o n.º VII e estabelece "o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais".

O parecer conclui pela procedência e pelo acolhimento das alterações propostas. Em aditamento a elas, propomos também, através da presente emenda de relator, a supressão do art. 91, que prevê oportunidades de aperfeiçoamento e especialização ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais. A medida se coaduna com a supressão dos incisos VI a IX do art. 85, que prevê idênticas oportunidades de aperfeiçoamento e que foram suprimidas através desta emenda em face da escassez de recursos para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente carentes — cerca de 38 milhões — e abandonados — cerca de 8 milhões. Obviamente, não é lícito que se atribua maior importância às atividades-meio que às atividades-fins.

Pela aprovação da emenda, com a supressão do art. 91, nos termos propostos.

EMENDA N.º 13

Esta emenda define os conselhos nacional, estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, especificando sua sede, vinculação, objetivo e composição, além de prescrever a gratuidade da função de membro.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
95

A emenda vem preencher uma lacuna ao definir esses órgãos e ao especificar sua sede e demais qualificações. Mais que isso, é importante por evitar sejam os recursos destinados ao atendimento de menores consumidos pelas atividades-meio.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 14

A Emenda n.º 14 propõe uma revisão redacional do **caput** do art. 86, sem alterar-lhe o sentido.

O parecer considera procedente a proposição. Assim também nos parece.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 15

Esta emenda acrescenta um dispositivo após o art. 90 do PLS n.º 193/89, limitando a 10% (dez por cento) as despesas com pessoal das entidades governamentais de atendimento.

Para o aperfeiçoamento da emenda e para fins de maior clareza, o Relator Parcial, Senador Louremberg Nunes Rocha, em seu parecer, acrescenta as palavras "de atendimento à criança e ao adolescente" após a expressão "entidades governamentais".

Pela aprovação.

EMENDA n.º 16

A Emenda n.º 16 acrescenta um dispositivo após o art. 92 do texto original, para prescrever que "os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias".

O parecer considera procedente a sugestão. Assim também nos parece.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 17

A emenda propõe seja o texto do art. 102 do PLS n.º 193/89, que identifica uma situação de risco, transposto para o art. 95, que enumera essas situações. Adaptada a redação, esse texto passa a constituir o item VIII daquele artigo.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

Não há razão para o dispositivo desalinhar-se de seus pares. Pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 18

A Emenda n.º 18 propõe a supressão do art. 116, segundo o qual a aplicação de medida sócio-educativa a adolescente-infrator está condicionada à prévia e expressa anuência dele próprio e de seus pais ou responsável. O parágrafo único desse artigo admite que "a falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida". Assim, a aplicação da medida depende apenas do consentimento do próprio menor.

Alega o Relator Parcial, em seu parecer, que a prescrição é contraproducente e que o § 2.º do art. 109 já resguarda o interesse do menor, ao estabelecer que, "em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados".

Acolhemos a conclusão do parecer.

Pela aprovação.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
96

Emenda n.º 20

A Emenda n.º 20 dá nova redação ao art. 156 e seus parágrafos, fundindo-os num único dispositivo, do qual retira o caráter de obrigatoriedade, mediante a introdução da palavra "poderão", a fim de escoimá-lo de inconstitucionalidade. Assim, a proposta estabelece que "os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude..." e remete ao Poder Judiciário a competência para "estabelecer a sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive plantões".

O parecer, que acolhemos, conclui pela procedência da proposição.

Pela aprovação.

Emenda n.º 21

A emenda propõe se suprima o art. 211 do PLS n.º 193/89 para reintroduzir seu texto como parágrafo do art. 159, renumerando-se os parágrafos deste último.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

O dispositivo está realmente deslocado, melhor situando-se na Seção III (Da Competência) do Capítulo II, Título VI. Por esse motivo, acolhemos a emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 22

A Emenda n.º 22, propõe a supressão da alínea **e** do § 1.º do art. 161, segundo a qual a autoridade judiciária levará em conta "a localização em lugar apropriado, observando-se, quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino".

O parecer acolhe a emenda, por considerar inócua a medida preconizada e obscuro o dispositivo, ao estabelecer a distância nunca inferior a 500 metros de estabelecimento de ensino.

Assim também nos parece.

Pela aprovação.

Emenda n.º 24

A emenda propõe a supressão do art. 164 do PLS n.º 193/89, que "estabelece as atribuições dos agentes da infância e da juventude e os critérios de sua escolha, por considerá-lo inconstitucional.

Aprovada nos termos do parecer do Relator Geral na Emenda n.º 19.

Emenda n.º 25

A emenda incide sobre o art. 203, do PLS n.º 193/89, cuja redação atual estabelece que o defensor só será intimado quando não encontrados o adolescente e seus pais ou responsável. A proposta é de que a intimação se faça concomitantemente ao adolescente e ao seu defensor constituído.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

A proposta é procedente. A atuação do defensor constituído é imprescindível, mormente em face do que dispõe o art. 133 da Constituição Federal.

Pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 26

A Emenda n.º 26 propõe uma revisão redacional, ao acrescentar a expressão "o prazo" no item II do art. 212, omitida por engano no texto original.

O parecer do Relator Parcial, que acolhemos, é pela aprovação da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 27

O art. 218, tal como está redigido, determina que a falta de intervenção do Ministério Público acarretará a nulidade do processo. O autor da Emenda n.º 27 propõe se decrete a nulidade processual tão-somente quando obrigatória a atuação daquele órgão.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

Há casos em que o Ministério Público funciona espontaneamente nos autos; outros, em que sua participação é obrigatória. O texto do art. 218, como está, torna obrigatória a atuação do Ministério Público em toda e qualquer oportunidade, devendo, por isso, ser alterado.

Pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 28

A Emenda n.º 28 corrige um engano evidente no texto do art. 232, onde se registrou a palavra "concederá", ao invés de "condenará".

Trata-se de emenda de redação, que mereceu parecer favorável.

Pela aprovação.

Emenda n.º 29

O art. 234 do PLS n.º 193/89 estabelece: "art. 234. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações que continuam objeto da ação civil indicando-lhes os elementos de convicção".

A emenda propõe seja corrigido um engano evidente, ao substituir a palavra "continuam" por "constituam".

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

A emenda aprimora o art. 234. Pela aprovação.

Emenda n.º 30

A Emenda n.º 30 dá nova redação ao art. 239, conferindo-lhe maior clareza e objetividade, sem alterar-lhe o conteúdo.

Nesse sentido é o parecer.

Pela aprovação.

Emenda n.º 31

A emenda incide sobre o art. 246 do PLS n.º 193/89, cuja redação atual estabelece pena a quem "submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei", propondo a supressão da parte final: "não autorizado em lei ".

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

De fato, não faz sentido manter-se a expressão. A sugestão procede, porque a lei não autoriza se submeta criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

Pela aprovação.

Emenda n.º 32

A Emenda n.º 32 suprime o parágrafo único do art. 251, que prevê a hipótese de o crime de seqüestro ser praticado "por motivo de reconhecida nobreza", caso em que o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Conclui o parecer, com o qual concordamos, que a proposição procede, visto que não pode haver 'nobreza" em crime de seqüestro.

Pela aprovação.

Emenda n.º 33

Essa emenda altera o art. 253 do PLS n.º 193/89, na parte referente à pena prevista, propondo a elevação de seu limite inferior de 2 para 4 anos de reclusão.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

A proposta tem em vista que o artigo trata de seqüestro de pessoa e que esse crime faz pressupor várias outras formas de violência, praticadas direta ou indiretamente contra o indivíduo seqüestrado e seus familiares.

A proposta é procedente. Acompanho o parecer do relator parcial para manifestar-me pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 34

A Emenda n.º 34 substitui, no **caput** do art. 262, a palavra "residência" por "domicílio", cujo sentido é mais amplo, porque nele está implícito também o conceito de residência.

O parecer, que acompanhamos, é pelo acolhimento da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 35

A atual redação do § 2.º do art. 275 do PLS n.º 193/89 confere aos fundos donatários competência para fixar critérios de utilização de receitas. A emenda propõe nova redação a esse dispositivo para que essa competência se transfira aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente.

O relator parcial manifesta-se favoravelmente à emenda.

Pela aprovação.

II — EMENDAS PARCIALMENTE APROVADAS

Emenda n.º 1

(PLS n.º 193/89)

Essa emenda propõe se colha a impressão digital da mãe e do recém-nascido, desprezando a impressão plantar deste último.

Inobstante a utilidade da impressão digital da mãe, cremos imprescindível a plantar do recém-nascido. Assim, acolhemos a sugestão no que tange à impressão digital do recém-nascido, alterando o inciso II do art. 10 da seguinte forma:

"Art. 10. .....

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar digital e da impessão digital de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade competente."

Aprovada, em parte, a emenda.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
97

Emenda n.º 11

A emenda propõe nova redação para o art. 85, suprimindo-lhe alguns incisos e aditando-lhe outros, com vistas à redução de atividades-meio através, inclusive, da eliminação de conselhos de defesa da criança e do adolescente.

Concordamos com a redução das atividades-meio, mas discordamos da eliminação de conselhos porquanto essa medida desfiguraria o Estatuto.

A proposição foi, assim, parcialmente atendida nos termos da Emenda n.º 12.

Pela aprovação, em parte.

Emenda n.º 19

A emenda propõe a supressão total dos arts. 130 a 156 e 162 a 164, através dos quais se criam conselhos tutelares no âmbito da organização judiciária, sob alegação de inconstitucionalidade.

Para evitar a inconstitucionalidade basta não sejam criadas no âmbito da organização judiciária — mas fora dela — e lhes retire o poder judicante ora previsto no projeto de lei.

Assim, acolhemos as propostas constantes da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 19, apresentada pelo sub-Relator, Senador Louremberg Nunes Rocha, na forma adiante transcrita, mantidos os arts. 162 e 163 e suprimido **in totum** o art. 164, acolhidos, sobre este último, os argumentos de inconstitucionalidade:

"Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 19:

1) No art. 130, acrescente-se a expressão "não jurisdicional" entre as palavras "autônomo" e "tendo".

2) No art. 131, I, acrescente-se a palavra "direito" entre as palavras "nas áreas de" e "educação".

3) No art. 132, dar nova redação aos intes I a III, nestes termos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

.....

4) No art. 135, VII, suprimir a expressão "ou pelo Ministério Público".

5) Substituir o título do Capítulo VI — Dos Vencimentos — para "Da Retribuição".

6) Substituir a palavra "remuneração" por "pagamento" nos arts. 138, § 2.º, e 145 **caput**, §§ 2.º e 3.º.

7) No art. 145, § 1.º, acrescentar, **in fine**, a expressão "ou emprego".

8) No art. 152, **caput**, acrescentar, entre as palavras "adolescente" e "ao Ministério Público", a expressão "à Defensoria Pública".

9) Suprimir o § 1.º do art. 152, transformando-se o § 2.º em parágrafo único.

10) Dar ao art. 156 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1.º e 2.º:

"Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao

Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões."

EMENDAS REJEITADAS

Emenda n.º 2

A Emenda n.º 2 dá nova redação ao art. 35 do PLS n.º 193/89, determinando que, ao invés de estimular o instituto da guarda através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o poder público conceda mensalmente, "por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário mínimo **per capita** à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado".

Recebeu parecer favorável do Relator Parcial, Senador Wilson Martins, que considerou a proposta oportuna e objetiva, por possibilitar o acolhimento da criança orfã ou abandonada na sua própria comunidade, que, muitas vezes, quer ajudar e não tem recursos financeiros para fazê-lo.

Entretanto, não nos parece conveniente institucionalizar a medida, que poderia dar margem a abusos de toda ordem. Ademais, os juízes de menores já costumam determinar a concessão de um salário mínimo, inclusive para a própria família do menor, em casos de extrema necessidade e por tempo limitado.

Por esta razão somos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 6

A Emenda n.º 6 propõe a supressão do **caput** do art. 72 e a transformação de seu parágrafo único em dispositivo autônomo, com vista ao enxugamento do texto.

O parecer conclui pela rejeição da emenda e, pois, pela manutenção do **caput** do citado artigo, que trata do acesso do público infanto-juvenil "às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária".

Pela rejeição.

IV — EMENDAS PREJUDICADAS

Emenda n.º 4

A Emenda n.º 4 dá nova redação ao art. 57: suprime o planejamento familiar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus, e inclui noções sobre normas de trânsito.

A emenda foi considerada prejudicada em face da aprovação da Emenda n.º 3, que suprime o referido artigo, por se tratar de matéria a ser disciplinada na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Pela prejudicialidade.

Emenda n.º 23

Esta emenda propõe a supressão dos arts. 162 e 163 do PLS n.º 193, de 1989.

A supressão foi rejeitada através do parecer à Emenda n.º 19, do que resultou prejudicada a emenda sob exame.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
98

Conclusão

15. As alterações propostas ao corpo do PLS n.º 193, de 1989, pelos Srs. Relatores Parciais, Senadores Wilson Martins e Louremberg Nunes Rocha, e por mim próprio objetivam, sobretudo, reduzir as atividades-meio, de modo que os recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente não sejam dispersos, pulverizados em milhares de atividades acessórias. Isso contraria fundamentalmente, o próprio espírito da Constituição, orientado no sentido de assegurar a assistência e proteção devidas a milhares de crianças e adolescentes carentes e abandonados existentes em nosso País, situação que configura uma chaga social, que denigre os nossos foros de nação civilizada, e que cumpre erradicar.

Concordamos com o Senador Wilson Martins que a solução do problema do menor está visceralmente ligada à do problema educacional.

O Estatuto mostrou-se mais abrangente que os demais projetos de lei sobre a matéria e mereceu preferência quase unânime da sociedade. Apenas esse projeto recebeu emendas, sobre as quais já emitimos parecer.

Por essas razões, ao submeter os projetos de lei sob exame nesta Comissão aos ilustres pares, manifestamo-nos pela aprovação do de n.º 193, de 1989, com as alterações propostas neste parecer ficando, portanto, prejudicados os Projetos de Lei n.ºs 255 e 279, de 1989.

É o parecer.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990. — Senador **Nabor Júnior**, Presidente — Senador **Francisco Rollemberg**, Relator — Senador **Wilson Martins** — Senador **Antonio Luiz Maia** — Senador **Meira Filho** — Senador **Louremberg Nunes Rocha** — Senador **Pompeu de Sousa.**

Publicado no **DCN** (Seção II), de 23-3-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

350/3/90

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 78, DE 1990

Nos termos do art. 374, inciso XI, do Regimento Interno, requeiro o encerramento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 193/89.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador **Jamil Haddad,** Líder do PSB.

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/4/90

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 79, DE 1990

Nos termos do disposto no art. 374, inciso XII, do Regimento Interno, requeiro, para votação em separado, destaque para o art. 136 e seus parágrafos, do Projeto de Lei do Senado n.º 193, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador **Jamil Haddad.**

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/4/90

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 80, DE 1990

Requeiro destaque para votação em separado da Emenda n.º 12, apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 193, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador **Antonio Luiz Maya.**

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/4/90

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 81, DE 1990

Nos termos do que dispõe o art. 374, inciso XII, do Regimento Interno, requeiro, para votação em separado, destaque para a Emenda n.º 15 ao Projeto de Lei do Senado n.º 193, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador **Jamil Haddad.**

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

100/4/90

PARECER Nº 142, DE 1990

FLS. N.º 193 de 19 91
Fls. 182
Assistente

REDAÇÃO FINAL DO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI DO SENADO

No. 193, de 1989

Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 25.5.90

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

T Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2o. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3o. A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4o. É dever da família, da comunidade da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1990
Fls. 183
Assistente

e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em qualsquer circunstâncias;

b) a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7o. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8o. É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1o. a gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2o. A parturiente será atendida preferenciaimente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

FLS N.º 103 de 1990
Fls. 184
Assistente

§ 3o. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9o. O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

IV - fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1o. A criança e o adolscente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2o. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Fls. N.º 193 de 1991
Fls. 125
Assistente

promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

a) liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) liberdade de opinião e de expressão;

c) liberdade de crença e culto religiosos;

d) liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

e) liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

f) liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

g) liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

h) liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colisão de interesses com os dos pais ou responsável.

Art. 16. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 90
Fls. 126
Assessoria

CAPÍTULO III

DO DIREITO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 18. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 19. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 20. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1980
Fls. 127
Assistente

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe o falecimento.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28. A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1o. Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2o. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1992
Fls. 132
Assistente

Subseção II

Da guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1o. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção por estrangeiros.

§ 2o. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3o. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à criança ou ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 129
Assistente

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da adoção

Art. 39. A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1o. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2o. É recíproco o direito sucessório entre o adotando, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4o. grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1o. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2o. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3o. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando.

§ 4o. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5o. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção apenas será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, fundar-se em motivos legí-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 190
Assistente

timos e for razoável supor que se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, entre o adotante e o adotando.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1o. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2o. Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o. O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1o. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2o. O registro original do adotando será cancelado por mandado arquivado.

§ 3o. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4o. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5o. A sentença conferirá ao adotando o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5o., caso em que terá força retroativa à data do óbito.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 191
Assistente

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou do atolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1o. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2o. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1o. O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2o. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3o. Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramento.

§ 4o. O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no art. 46 e seu parágrafo 2o. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5o. Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

Art. 52. A criança e o adolescente têm direito à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 183 de 19 89
Fls. 192
Assistente

educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus mestres e professores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis.

V - acesso a programas de bolsas de estudo;

VI - opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2o. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 183
Assistente

Poder Público, oou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

§ 4o. São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 54. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 55. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 56. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 57. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 58. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 59. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) aos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz, somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

VLS N.º 193 de 19 89
Fls. 194
Assistente

idade.

Art. 61. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso e freqüência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III - horário especial de trabalho;

IV - garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1o. Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um responsável, em ambiente adequado e que confira ao adolescente o domínio de um ofício.

§ 2o. Os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 62. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre e penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 63. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1o. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sob o aspecto produtivo.

§ 2o. A remuneração que o adolescente receba pelo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 195
Assistente

trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 64. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 66. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 67. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 68. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 69. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 196
Assistente

acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 70. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 71. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 72. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 73. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 74. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 75. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, anda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 193
Assistente

Seção II
Dos produtos e serviços

Art. 76. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações que contrariem o disposto nos art. 73 e 74.

Art. 77. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 78. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1o. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 79. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
PLS N.º 193 de 1990
Fls. 199
Assistente

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 80. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, em nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 82. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparados;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direiros da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 83. São diretrizes da política de atendimento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 193
Assistente

I - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente.

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - municipalização do atendimento;

V - integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII - elaboração de material para educadores;

VIII - formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX - identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X - conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente

Art. 84. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II - conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III - conselhos municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

VLS N.º 193 de 19 89
Fls. 199
Assistente

sede do respectivo município.

Art. 85. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. 86. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo Poder Público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois aos, permitida uma recondução.

Art. 87. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 88. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à instrução de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 200
Assistente

Art. 89. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comuniccará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 90. As entidades que desenvolvem programa de acolhimento deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X - consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 91. As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 201
Assistente

(vinte e quatro) horas.

Art. 92. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares a criança e o adolescente;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI - propiciar escolarização e profissonalização.

XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XVI - informar, periodicamente, o adolescente internado de sua situação processual;

XVII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 202
Assistente

-contagiosas.

XVIII - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes.

XX - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1o. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2o. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 93. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não-governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Seção II

Da fiscalização das entidades

Art. 94. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1o. As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2o. Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3o. A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4o. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não-governamentas, exercerão poder de polícia administrativo.

COORDENAÇÃO DE COMISS... - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 203
Assistente

Art. 95. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinqüenta) valores de referência;

III - afastamento provisório de seus dirigentes;

IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;

V - fechamento da unidade ou interdição do programa;

VI - suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 98. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - que não tem habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - quando não recebe ou é impedido de receber o ensino fundamental e obrigatório, correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV - que freqüenta habitualmente ambiente prejudicial à sua formação moral, ou nele tenha a sua morada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 2021
Assistente

V - vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII - com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

VIII - responsável pela prática de ato infracional.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das mediddas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - orientação, apoio e acompanhamento temporários.

V - encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou freqüentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VIII - acolhimento em entidade assistencial.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

125 N.º 193 de 19 89
Fls. 205
Assistente

IX - colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos, ou como forma de transição para colocação em lar substituto ou adoção de outra medida adequada.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1o. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2o. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

T Í T U L O I I I

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 105. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 106. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 206
Assistente

autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 107. A internação provisória somente poderá ser determinada em último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 108. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 109. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 110. São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, enttre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuiçção de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualmente na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado, na hipótese de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a decisão final;

VIII - direito de recurso à superior instância.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 207
Assistente

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - multa;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - inserção em regime de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional;

VIII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VII.

§ 1o. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração.

§ 2o. Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3o. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 112. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 113. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII do artigo 111, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
PLS N.º 193 de 19 29
Fls. 202
Assistente

Seção II

Da advertência

Art. 114. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da multa

Art. 115. O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1o. Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2o. A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Seção IV

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

§ 1o. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2o. Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que se observará o disposto no artigo 117.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 209
Assistente

jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção VI

Da liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1o. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2o. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

Seção VII

Do regime de semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1o. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMA
CD

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 210
Assistente

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VIII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1o. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada seis (6) meses.

§ 3o. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4o. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5o. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6o. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, obedecida rigorosa separação por critério

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 211
Assistente

rios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o curador e o juiz da infância e da juventude;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1o. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 212
Assessoria

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de freqüentar cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 213
Assinatura

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - multa, obedecido o critério estabelecido no § 1o. do artigo 115.

IX - perda da guarda;

X - destituição da tutela;

XI - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese do artigo 98, V, desta Lei, a autoridade Judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 132. Em cada comarca, foro regional ou distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I - 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de direito, educação, saúde, psicologia e serviço social;

II - 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III - 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1o. Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede públi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 90
Fls. 214
Assistente

ca ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2o. As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3o. Haverá 1 (um) suplente para cada conselheiro.

Art. 133. Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV - residir no município da respectiva lotação.

Art. 134. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, cientificadas as autoridades locais.

§ 1o. Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2o. é obrigatória a realização de plantão em comarca, foro regional ou distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 103 de 19 89
Fls. 215
Assistente

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam encontrar-se crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 101, I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária;.

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 137. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 138. O conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescnete determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 132.

§ 1o. É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 90
Fls. 216
Assistente

§ 2o. O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual pagamento ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139. Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único. Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1o. do artigo 132.

Art. 140. Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pela imprensa local.

Art. 141. Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Se a nomeação recair em funcionário público, o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 143. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 144. No exercício da função de conselheiro, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPÍTULO VI

DA RETRIBUIÇÃO

Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar pagamento ou gratificação aos mem-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 217
Assessoria

bros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1o. Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego.

§ 2o. Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber pagamento ou gratificação proporcional aos dias trabalhados.

§ 3o. O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescnete da sede da comarca, foro regional ou distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias ao pagamento ou à gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 146. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148. Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões, o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respectivo suplente.

Art. 149. Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

COMISSÕES PERMANENTES - DO

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 211
Assinatura

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

VLS N.º 193 de 19 20
Fls. 219
Assessorate

sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 157. A autoridade a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, à Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer a cargo de titular em vara especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, entre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a execução de políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

Seção III

Da competência

Art. 159. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1o. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2o. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3o. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 160. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 220
Assistente

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 221;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento.

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 221
Assistente

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ersaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas.

§ 1o. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2o. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção IV

Dos serviços auxiliares

Da equipe interprofissional

Art. 182. A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 29
Fls. 222
Assessoria

possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 164. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 165. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 166. Aplica-se às multas o disposto no artigo 226.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 167. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 168. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 223
Assistente

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 169. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 170. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 82, III, parte final.

Art. 171. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 172. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 173. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cindo) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1o. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2o. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 174. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2o. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifes-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF

125 N.º 193 de 1989
Fls. 224
Assistente

tando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 175. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 176. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em lar substituto

Art. 177. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos.

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 178. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em lar substituto, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES FED. - CD - S

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 225
Assistente

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 179. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 180. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 181. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guada poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

Art. 182. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 183. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será incontineti encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 184. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de repartição especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 185. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 105, parágrafo único e 106, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 103 de 1990
Fls. 226
Assistente

II - apreender o produto e os intrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 186. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentção ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permancer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 187. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1o. Sendo impossível a apresentaçãoo imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2o. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 188. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 189. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 190. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 191. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apre-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 227
Assistente

ensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 192. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - determinar o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 193. Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1o. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2o. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 194. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1o. A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2o. A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 195. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 29
Fls. 227
Assistente

Art. 196. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 107 e parágrafo.

§ 1o. O adolscente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2o. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3o. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4o. Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 197. A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1o. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2o. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalaçções apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 198. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicólogo.

§ 1o. Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2o. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3o. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4o. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

125 N.º 193 de 19 92
Fls. 229
Assessoria

será dada a palavra ao representate do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 199. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 200. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 201. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

I - estar provada a inexistência do fato,

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional,

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 202. A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor constituído;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

Parágrafo único. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 203. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a au-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 90
Fls. 230
Assistente

toridade Judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 204. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 205. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade Judiciária designará audiência de instrução e Julgamento, intimando as partes.

§ 1o. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade Judiciária em igual prazo.

§ 2o. Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade Judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3o. Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não-governamental, a autoridade Judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade Judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4o. Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade Judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem Julgamento de mérito.

§ 5o. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 206. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1o. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2o. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso con-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 231
Assinatura

trário, dos motivos do retardamento.

Art. 207. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 208. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 209. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidadee do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 210. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 103 de 19 30
Fls. 232
Assistente

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado.

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 211. Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 212. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo unico. Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II do Capítulo II deste Título.

Art. 213. São atribuições do Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como ofi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF

PLS N.º 193 de 19 29
Fls. 233
Assistente

ciar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por soliciação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilíctos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, emqualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 29
Fls. 234
Assistente

§ 1o. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2o. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3o. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4o. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5o. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 214. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerir diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 215. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 216. A falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória a sua atuação, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 217. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 218. A criança ou o adolescente, seus pais ou

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 235

responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 219. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 110, III.

§ 1o. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2o. A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3o. Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 220. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assseguradados à criança e ao adolscente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

VI - de serviço de assistência social visando à

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SC
PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 236
Assistente

proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 221. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 222. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios.

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1o. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2o. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 223. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 224. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1o. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2o. Contra atos ilegais o abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 237
Assistente

do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 225. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificaco receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2o. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 226. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo munícipio.

§ 1o. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 227. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 228. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 229. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 230. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4o. do artigo 20 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO

125 N.º 193 de 19 29
Fls. 232
Assistente

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 231. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 232. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos de que tenham conhecimento que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 233. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 234. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que jular necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 235. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1o. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2o. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3o. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4o. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5o. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 229
Assistente

Art. 236. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 237. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 238. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 239. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 241. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecmento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 240
Assistente

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 242. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 243. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 244. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 245. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1o. Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2o. Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3o. Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 246. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 103 de 19 92
Fls. 241
Assistente

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 248. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 250. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 251. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 252. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva o película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 253. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 254. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 255. Vender, fornecer ainda que gratuitamente,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

125 N.º 193 de 19 89
Fls. 2412
Assessorate

ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 256. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 257. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 259. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1o. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2o. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 243
Apartado

publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 260. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 261. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 262. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecmento por até 15 (quinze) dias.

Art. 263. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 78, 79 e 80 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referênca, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 264. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 265. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 103 de 19 92
Fls. 244
Assistente

Art. 266. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 267. Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena - multa de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 5 (cinco) dias.

Art. 268. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 269. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, em caso de reincidênca, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 270. Descumprir obrigação constante dos artigos 73 e 74 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 271. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidênca a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 245
Assistente

Disposições Finais e Transitórias

Art. 272. A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 83.

Art. 273. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1o. As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2o. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o., VI, da Constituição Federal.

Art. 274. À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 88, parágrafo único, e 89 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 275. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 276. O Decreto-lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. .....

§ 4o. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pe-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PLS N.º 193 de 1989
Fls. 246
Assistente

na é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129. .....

§ 7o. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4o.

§ 8o. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5o. do artigo 121.

3) Art. 136. .....

§ 3o. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5) Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 277. O artigo 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102. .....

6o.) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 278. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

COORDENAÇÃO - COMISSÕES PERMANENTES

Art. 279. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 280. Revogam-se a Lei no. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1990

, Presidente
Senador Nabor Júnior

, Relator
Senador Francisco Rollemberg

Senador Meira Filho

Senador Antônio Luiz Maya

Senador João Calmon

Senador Alexandre Costa

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 247
Assistente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/05/90 Secretaria-Geral da Mesa fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5172 / 90 DATA APRES.: 25/05/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0193/89

Dispoe sobre o ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : RONAN TITO - PMDB /MG

Despacho :
A Comissao Especial que "Institui Normas Gerais de Protecao a Infancia e a Juventude" e outros que criam o "Estatuto da Crianca e do Adolescente".
Apense-se a este o PL. 1506/89.

.....

Recebi em 29/05/90

Ofício
28/90
30.08.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Ao ARQUIVO

ANEXAR AO PL 5.172/90

GER 20,01,0009.2 - (ABR/89)

2387W X DFCD
27243 Z URSN
28/1115
FUS00085 2805 1050
SACRAMENTO/MG

5172/90

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89.
Em, 29 / 05 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PAES DE ANDRADE
GABINETE DA PRESIDENCIA
BRASILIA/DF

ESPERAMOS QUE OS SENHORES DEPUTADO HONREM COM SEUS COMPROMISSO
COM O POVO E, EM ESPECIAL COM AS CRIANCAS E ADOLECENTE BRASILEIRO
APROVANDO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLECENTES PROJETO 1506
ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR
ESCOLA PROFISSIONAL SAO VICENTE DE PAULO

REMETENTE
IRMA LAURA
PÇA CONEGO HERMOGENES 37
SACRAMENTO/MG

AA

27243 Z URSN
23812 X DFFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

23812 X DFCD
81861 E PERC
29/0905
FPF33218 2905 0900
RECIFE/PE

URGENTE
EXMO.SR.PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PAES DE ANDRADE
GABINETE DA PRESIDENCIA
BRASILIA/DF(70160)

ESPERAMOS QUE OS SENHORES DEPUTADOS HONREM COM SEU COMPROMISSO
COM O POVO E ESPECIAL COM AS CRIANCAS E ADOLESCENTES
BRASILEIROS APROVANDO O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
PROJETO 1506 ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR
CRECHE RAIO DE SOL

REMETENTE
CRECHE RAIO DE SOL
RUA MARIA CAROLINA 500 BOA VIAGEM
RECIFE/PE

81861 E PERC+
23812 X DFCD

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 X DFCD
11541 A RPFC
29/0830
FRC01295 2905 0815
FRANCA/SP

29AM80



URGENTE
EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA
DOS DEPUTADOS: PAES DE ANDRADE
GABINETE DA PRESIDENCIA
BRASILIA/DF

ESPERAMOS QUE OS SENHORES DEPUTADOS HONREM COM OS SEUS COMPROMISSOS COM O POVO, EM ESPECIAL COM AS CRIANCAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS, APROVANDO O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, PROJETO: 1.506, ENCAMINHADO PELO DEPUTADO: NELSON AGUIAR.
SOCIEDADE ASSISTENCIAL EVANGELICA BOM SAMARITANO

REMETENTE
SOCIDADE ASSISTENCIAL EVANGELICA BOM SAMARITANO
AV. DR. FLAVIO ROCHA, 4915
FRANCA/SP

11541 A RPFC
2EIQW X DFCD
23812 X DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 X DFCD
17885 W SCFN
28/1124
FSF01220 2805 1116
FLORIANOPOLIS/SC

URGENTE
ILMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PAES DE ANDRADE
GABINETE DA PRESIDENCIA
BRASILIA/DF(70160)

ESPERAMOS SENHORES DEPUTADOS HONREM COMPROMISSO POVO ESPECIAL CRIANCAS ADOLESCENTES BRASILEIROS APROVANDO ESTATUTO PROJETO 1506 DEPUTADO NELSON AGUIAR.
ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

REMETENTE
AEBAS(BEATRIZ)
ARACI VAZ CALADO 1150 ESTREITO
FPOLIS/SC

17885 W SCFN
2EIQW X DFCD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
GABINETE DO PRESIDENTE
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

612082cdepc br

EXMO SR
DEPUTADO FEDERAL PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

COMISSÕES PERMANENTES - 02 - CORRESPONDÊNCIA

CUIABA - MT EM, 25.05.90

25 MAI 90

SR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS,

GABINETE DO PRESIDENTE

NOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MATO GROSSO PEDIMOS AO SENHOR QUE SEJA PRIORIZADA A VOTAÇAO ATEH JUNHO/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.MUITO OBRIGADO.

AS 5628 CRIANÇAS E ADOLESCENTES DAS UNIDADES DA FEBEM - MT:

- UNIDADE FEBEM CUIABAH
- UNIDADE FEBEM VARZEA GRANDE
- UNIDADE FEBEM RONDONOPOLIS
- UNIDADE FEBEM CACERES
- UNIDADE FEBEM BARRA DO GARÇAS
- UNIDADE FEBEM DIAMANTINO

*

612082cdepc br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO SR
DEPUTADO FEDERAL PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

CUIABA - MT EM, 25.05.90

SR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS,



SOLICITAMOS SR. PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL, DEPUTADO PAES DE ANDRADE, QUE SEJA PRIORIZADA A VOTAÇAO ATEH 30 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

ADRIANO GONÇALVES DA SILVA - MOVIMENTO DE MENINOS E MENINAS DE RUA/MT
MARIA REGINA - ESC. JURIDICO DE DEFESA DO MENOR
MARIA BENVINDA SOARES - COMUNIDADE
ELIETE DA SILVA E SILVA - POSTO NR 18 - JUIZADO DE MENORES - ALVORADA
ANALICE DOS REIS - COMISSAO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MU - LHER
JOSE SEBASTIAO SOUZA - ASS. DOS MORADORES DO BAIRRO ALVORADA
JOAO JOSE WEMER - INSTITUTO PASTORAL DE EDUCAÇAO EM SAUDE POPULAR
HSCHOEDER - FE E ALEGRIA ASS. BENEFICIENTE SOCIAL DE EDUCAÇAO POPULAR INTEGRAL
PE JOSE TEM KATE - DIREITOS HUMANOS
GUISEPPE MARIA GRASSI - COMISSAO PASTORAL DA TERRA REGIONAL MT
SOFIA HOEPERS - IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇAO
DEBORA A. BARRETO DE CARVALHO - GRUPO DE SAUDE POPULAR
CARCIUS AZEVEDO DOS SANTOS - PAST. OPERARIA
VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - SINDICATO BANCARIOS/MT
LOUREÇO FERNANDES DE ALMEIDA - PJMP
HEITOR QUEIROZ - AME MT
KATIA MARQUES - AME MT
LUCINEIDE AP. AMMEIDA TRINDADE - ASCOMPARC
CARLOS ALBERTO CAETANO - CUIABA/MT
VALTER BATISTA DE OLIVEIRA - ASS.DOS ADOLESCENTE DE CUIABA/MT
OSORIO W. SOFFEL - BISPO DIOCESANO DE RONDONOPOLIS

*
612082cdepc br

EXMA SRA.
DEPUTADA FEDERAL SANDRA CAVALCANTI
DD. PRESIDENTE DE COMISSAO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BRASILIA

612082cdepc br

EXMO SR
DEPUTADO FEDERAL PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

CUIABA - MT EM, 25.05.90

SR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS,

NOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MATO GROSSO PEDIMOS AO SENHOR QUE SEJA PRIORIZADA A VOTAÇAO ATEH JUNHO/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.MUITO OBRIGADO.

AS 5426 CRIANÇAS E ADOLESCENTE DAS ENTIDADES :

- CRECHE E.C. REDENTOR - CUIABAH,
- ABRIGO DO BOM JESUS - CUIABAH,
- CRECHE SAO F. DE ASSIS - CUIABAH,
- CRECHE SANTA INES - CUIABAH,
- CRECHE PEDRINHO E NARIZINHO - CUIABA,
- INSTITUTO P. H. PAPA JOAO XXIII - CUIABAH,
- APAE - CUIABAH,
- INSTITUTO DOS CEGOS - CUIABAH,
- CRECHE SAO FRANCISCO DE ASSIS II - CUIABAH,
- SOCIEDADE P. DE MATO GROSSO - CUIABAH,
- ASS. CRECHE N. SRA. APARECIDA - PARQUE ATALAIA,
- CRECHE L. ROMANO DE LIMA - CUIABAH,
- POLICIA M. DE MATO GROSSO - CUIABAH,
- CRECHE SAO DOMINGOS SAVIO - VARZEA GRANDE,
- SOC. BENEF. ESCOLAR DE VARZEA GRANDE,
- APAE - BARRA DO GARÇAS,
- GRUPO DE ESCT. S. DUMONT - BARRA DO GARÇAS,
- SOC. CLARET. DE ED. E ASSIST. - BARRA DO GARÇAS,
- INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA - ARAGUAIANA,
- CRECHE SAO FRANCISCO DE ASSIS - SINOP,
- APAE - GUIRATINGA,
- ASSOCIAÇAO P. DE JUARA,
- APAE - DIAMANTINO,
- CENTRO E. A. BETEL - NOBRES,
- OBRAS S. E. MT E AM- ROSARIO OESTE,
- CRECHE C. FELIZ-SAO J. DO RIO CLARO,
- SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - TANGARAH DA SERRA,
- CENTRO SANTA CRUZ - BARRA DO BUGRES,
- APAE - POCONEH,
- ASS. CENTRO RURAL DE OURO VERDE - ALTA FLORESTA,
- CLUBE DE S. DE NOVA BRASILANDIA,
- GUARDA MIRIM DE RONDONOPOLIS,
- CENTRO DE R. LOUIS BRAILLE - RONDONOPOLIS,
- CRECHE J. PINHEIRO JUNIOR - ALTO ARAGUAIA,
- APAE - CHAPADA DOS GUIMARAES,
- CASA DA CRIANÇA - JACIARA,
- APAE - TANGARAH DA SERRA,
- ASS. C. JARDIM P. PAULO - CACERES,
- LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS,
- COLEGIO NAZAREH - POCONEH,
- LAR ESPIRITA MONTEIRO LOBATO,
- OFICINA PEQUENO TRABALHADOR,
- MOVIMENTO LEIGO P. DO MENOR,
- C E N E C ,
- MOV. MENOR DE RUA,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE
25 MAI 90
GABINETE DO PRESIDENTE
PAPÉIS PARA TELEINFORMÁTICA

23812 U DFCD
21458 A RJNR
29/1031
NRI020218 2905 0955
NITEROI/RJ

TELEGRAMA
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
GABINETE DA CAMARA DOS DEPUTADOS-
BRASILIA/DF

SOLICITAMOS COM ABSOLUTA PRIORIDADE APROVACAO ESTATUTO CRIANCA
ADOLESCENTE
SAO MARTINO NITEROI

REMETENTE
OUTROS DADOS NAO FORNECIDOS

23812 U DFCD

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

23812 X DFCD
21181 X RJDZ
29/1022
AEA00024 2905 0855
RIODEJANEIRO/RJ

TELEGRAMA
EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEP.
PAES DE ANDRADE
BRASILIA/DF

ESPERAMOS QUE OS SENHORES DEPUTADOS HONREM COM O SEU COMPROMISSO COM O POVO E, EM ESPECIAL COM AS CRIANCAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS, APROVANDO O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, PROJETO 1506, ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGULAR.

REMETENTE
PE ANGELO
PATRONATO NAZARE ANCHIETA
RIO/RJ

21181 X RJDZ

COMISSÕES PERMANENTES - CONFERÊNCIA DE COMISSÕES

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

612725cdep br
987042PMIZ BR

IMPERATRIZ, 28 DE MAIO DE 1990 TLX NR 042/90



28MAI90
GABINETE DO PRESIDENTE

EXMO. SR.
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA-DF.

SENSIBILIZADO COM O GRAVE PROBLEMA DE NOSSOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SOLICITAMOS DE V. EXCIA, COMO HOMEM DE VISAO DO NOSSO FUTURO E PREOCUPADO COM OS GRANDES PROBLEMAS NACIONAIS, INCLUIR NA PAUTA DESTE SEMESTRE A VOTAÇAO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, JAH APROVADO PELO SENADO E AGORA EM TRAMITAÇAO NA CAMARA DOS DEPUTADOS.

SEM MAIS, CONTANDO COM O ALTO ESPIRITO PUBLICO DE V.EXCIA PARA TORNAR REALIDADE ESSE SONHO DE MILHOES DE BRASILEIROS, NA OPORTUNIDADE REITERAMOS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇAO.

CORDIAIS SAUDAÇOES,

DAVI ALVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

TRANS P/FATIMA
REC /P?*
612725cdep br
987042PMIZ BR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

612082cdepe br
671536FBEM BR

EXCELENTISSIMO SENHOR
DEP. PAES DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE CAMARA FEDERAL
BRASILIA/DF

COMISSÕES PERMANENTES - 02 - CONFERÊNCIA DE

FCBIA/MS TLX. NR 1057/90 EM, 29/05/90

POR OCASIAO DA VOTAÇAO DOESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROXIMO MES DE JUNHO PO ESSA CASA DE LEIS, SOLICITAMOS DE VOSSA EXCELENCIA O HABITUAL INTERESSE PELO BEM ESTAR DE NOSSAS CRIANÇAS E JOVENS EM SITUAÇAO DE ABANDONO PESSOAL E SOCIAL.

ATENCIOSAMENTE

SYLVIA ODINEI CESCO E FUNCIONARIOS DA
FUNDAÇAO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA/MS

SDS/SYLVIA ODINEI CESCO - CHEFE DO ESUF/MS

T/WMA

671536FBEM BR
612082cdepe br
0529.0957

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PAPÉIS PARA TELEINFORMÁTICA

GABINETE DO PRESIDENTE
23 MAI 90

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE

0529.1533
*
612082cdepe br
432315CTBL BR

EXMO SR.
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
~~PAES DE ANDRADE~~
GABINETE DA PRESIDENCIA

ESPERAMOS QUE OS SENHORES DEPUTADOS HONREM COM O SEU COMPROMISSO COM O POVO E, EM ESPECIAL COM AS CRIANCAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS , APROVANDO O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE , PROJETO 1506, ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR.

CRECHE SAO JOSE
CARMEN RAMBANHOLO - PRESIDENTE
*
612082coepe br

432315CTBL BR

23812 X DFCD
81751 D PERC
15/1022
FPF17665 1505 1000
RECIFE/PE

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89 .
Em, 16 / 05 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
EXMO. SR. DEPUTADO
PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

SOLICITAMOS AGILIDADE APROVACAO PROJETO DE LEI NR 1506/89
CRIANDO ESTATUTOS CRIANCA E ADOLESCENTE.
GAJOP/CENTRO LUIZ FREIRE
COORDENACAO COLEGIADO

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE

REMETENTE
GAJOP
RUA 27 DE JANEIRO 181 CARMO
OLINDA/PE

EX
81751 D PERC
23812 X DFCD

sem ficha

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS. ECT

23812 V DFCD
89741 H PABL
09/1553
FPB03077 0904 1500
BELEM/PA

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE CAMARA FEDERAL GAB 636 ANEXO III
BRASILIA/DF

NA OPORTUNIDADE EM QUE O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE TRAMITA PARA APRECIACAO E VOTACAO TENDO JAH SIDO APROVADO POR UNANIMIDADE EM 20/3 PELA COMISSAO ESPECIAL DO SENADO, APELAMOS MAIS UMA VEZ PARA O ELEVADO ESPIRITO DEMOCRATICO E CIVICO DE V.EXCIA, NO SENTIDO DE DAR TOTAL APOIO A APROVACAO FINAL DO REFERIDO ESTATUTO. CERTA DE SUA PRESTIMOSA E PATRIOTICA ATENCAO ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES PRESIDENTE DA FBESP PARAH E PRESIDENTE DA FONACRIAD (FORUM NACIONAL DE DIRIGENTES DE ORGAOS GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE.

REMETENTE
ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES
FBESP/PARAH

1 sem posta

89741 H PABL
23812 V DFCD

COMISSÕES PERMANENTES - 09 - COORDENAÇÃO DE
TELEGRAMA AUS A SUA DISPOSIÇÃO E QUALQUER HORA
TELEGRAMA FONADO
É CÓMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS. VOCÊ USA, VOCÊ CONFIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1987

(Do Sr. Salim Curiati)

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que Institui o Código de Menores.

(À Comissão de Constituição e Justiça e redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até dezesseis anos de idade, que se encontre na situação irregular, definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor de vinte e um anos e não emancipado que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Torna-se cada vez mais alarmante a situação do menor em nosso País. Dispensável se faz o recurso às estatísticas para comprovar esse estado alarmante, pois nas ruas, diariamente, somos assaltados pela realidade do abandono e da delinqüência que tomam conta dos menores.

O Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/79, ao invés de constituir uma solução para tal problema, é, na realidade, uma declaração de intenções que, não cumpridas ou mal concretizadas, vêm apresentando resultados opostos aos desejados.

Além disso, naqueles poucos princípios daquele estatuto que funcionam relativamente bem, ocorrem falhas e lacunas que devem ser corrigidas ou supridas no mais breve tempo.

É o caso, por exemplo, de só se admitir a adoção plena _ desenvolvimento do instituto da legitimação adotiva _ a menores em situação irregular que contem, no máximo, sete anos de idade. A única exceção é para aqueles que, mesmo de idade maior, estejam sob a guarda do adotante desde os sete anos (v. art. 30).

Essa limitação está completamente divorciada de nossa realidade. A legião de menores abandonados compreende uma faixa etária muito ampla sendo que os maiores problemas se manifestam, exatamente, entre dez e dezesseis anos. É o momento crucial da transformação de infante carecedor de assistência num delinqüente irreversível. Por que não se estender a adoção plena até, pelo menos, a idade considerada, para fins civis, de incapacidade absoluta?

Dir-se-á que a intenção do legislador foi de proteger a infância abandonada e que até os sete anos há possibilidade de moldar o adotante o caráter do adotando, sendo improvável que o faça em relação aos que tiverem idade superior. Esse raciocínio seria plausível se estes, embora em grande número, tivessem real assistência do Estado, o que não acontece. De mais a mais, a lei precisará obrigar, como nunca obriga, ninguém a adotar. Se existem pessoas dispostas a assumir o nobre encargo da adoção, cabe a elas, na sua ampla apreciação subjetiva, decidirem sobre acolher um menor em tal ou qual idade. Sob este aspecto, aliás, não têm sido poucas as críticas que me vêm sendo encaminhadas por ilustres cidadãos que pretendem adotar menores acima de sete anos ou que os tendo adotado, de fato, estão impedidos de regularizar a sua situação.

O divórcio da lei com a realidade, a que nos referimos, está patente não apenas nessa análise do cotidiano, mas, também, na orientação inspiradora do legislador com relação ao aspecto sob exame, na época do processo legislativo criador.

Segundo noticia o ilustre tratadista Antônio Chaves, na obra "Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena" (Ed. **RT**, 1980), a limitação de sete anos para a adoção plena inspira-se na legislação francesa que a prevê em cinco, prevalecendo aquela por sugestão do relator do projeto que deu origem à Lei nº 4.655/65, Deputado Oscar Corrêa, sob o argumento de que naquele país havia, na ocasião, projeto visando alterar de cinco para sete a idade limite. Essa experiência passou, sem modificações, para a Lei nº 6.697/79, como se, efetivamente, tivéssemos aqui uma situação semelhante à França.

Não se ponderou, em nenhuma ocasião ao que nos consta, praticarem países como a Itália e o Uruguai _ este considerado por Antônio Chaves o instituidor do "... mais completo e satisfatório sistema até hoje praticado de legitimação adotiva" (pág. 572 da obra

citada) _ sistema diferente e bem mais próximo à nossa realidade quando admitem a legitimação adotiva até dezoito anos incompletos.

A esse quadro não tem sido insensível o legislador brasileiro. Tanto que no projeto de Código Civil aprovado nesta Casa e, atualmente, aguardando revisão no Senado Federal, a adoção plena é permitida para beneficiar menor com idade inferior a dezesseis anos (art. 1.641).

Não fora a urgência de que se reveste a matéria, poder-se-ia aguardar a provável aprovação do futuro Código para resolver o assunto. Sabemos, no entanto, da premência dessa questão e de sua inadiabilidade para o bem do País, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei cuja aprovação, tenho convicção, será defendida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, . _ **Salim Curiati.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENORES _ CÓDIGO DE MENORES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas aplicáveis ao Menor

.....

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

.....

SUBSEÇÃO VI

Da Adoção Plena

.....

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

.....

.....

REQUERIMENTO

Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

Senhor Presidente:

Venho à presença de V. Exª a fim de requerer o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

PL nºs 74, 75, 285 de 1987, nºs 422, 438, 439, 423, 487, 488, 532, 601, 602, 614, 622, 654, 655, 620, 621, 653, 662, 679, 724, 753, 754, 752, 902, 901, 979, 852, 851, 854, 820 de 1988 e Projeto de Lei Complementar nºs 20 e 16 de 1988 enviados a arquivamento em função da promulgação da Constituição em 5 de outubro p.p.

Brasília, 20 de abril de 1989.

Cordialmente agradeço, _ **Antônio Salim Curiati**, Deputado Federal.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ art. 2º da Resolução nº 06/89.)

Lote: 66
PL Nº 5172/1990
189
Caixa: 193

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 628 de 19 83

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras providências.

(assegurando o abono de faltas ao adotante no período de estágio da adoção, assistência previdenciária e considerando para efeito do imposto de renda enquanto não se expedir o título respectivo)

AUTOR

VICTOR FACCIONI

ANDAMENTO

15.04.83 — PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 16.04.83, pag. 1888, col 03.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

28.04.83 — PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 29.04.83, pág.2484, col. 02.

16.05.83 — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. PIMENTA DA VEIGA.
DCN 21.05.83, pág. 3751, col. 02

28.06.85 — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redistribuído ao relator, Dep. RAYMUNDO ASFÓRA.
DCN 10.08.85, pág. 7966, col. 02.

ARQUIVADO nos termos do Art. 116 do Regimento Interno (Consolidado)
DCN de 07/04/87, pág. 0860 col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ARQUIVADO

DESARQUIVADO

5.15

ANDAMENTO PL 628/83

EM 21/09/87 - DES RC IVADO
Art. 116, § 3.° - Regim nto Interno
(Resolução 17/83)
DCN 22/09/87, pag. 2890 col. 03.

SOBRESTADO nos termos do Art. 7° do ATO DA MESA N.° 1/ DCN de __/__/__, pág.___, col___

ARQUIVADO nos termos do Art. 1.°, "a" da Resolução n.° 6/89 DCN de 11/04/89 Pág. 010 col. 02

Suplemento

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 06/89.

DCN

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução 6/89).

PLENÁRIO

19.05.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 20.05.89, pág. 3810, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.06.89 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 03.

ANDAMENTO

	MESA
05.09.89	Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO PL. 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.362, de 1988

(Do Sr. Francisco Dias)

Acrescenta dispositivos ao art. 29 da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o Código de Menores", para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 29 da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores", passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

.....

Parágrafo único. Na forma deste artigo, fará jus o adotante, pessoa física, à isenção total do Imposto de Renda, até que o adotado complete a idade de dezoito anos e desde que a sua renda líquida não ultrapasse o equivalente a mil e quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)."

Art. 2.º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A matéria versada no presente projeto de lei se reveste de transcendental importância para todo o País, pois visa encaminhar solução viável e plenamente exeqüível para o pungente problema do menor em situação irregular o qual, há vários e sucessivos anos, vem desafiando a argúcia dos nossos governantes.

Recorda-se que, a propósito, no ano de 1975 a Câmara dos Deputados produziu um dos seus melhores trabalhos, intitulado "A Realidade Brasileira do Menor", dissecando, com profundidade impressionante, a problemática do menor abandonado. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito, presidida pelo ex-Deputado Carlos Santos, do PMDB do Rio Grande do Sul, concluiu pela existência de 25 milhões de menores abandonados, resultado obtido através de questionários preenchidos pelas prefeituras de quase todos os municípios brasileiros, número esse que, hoje, não é, seguramente, inferior a 30 milhões.

Em São Paulo o quadro ainda é mais grave, tendo o "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, exibido uma dramática reportagem enfocando as condições precárias em que viviam centenas de menores que, em depoimentos verdadeiramente chocantes, revelavam toda a desdita do abandono a que foram condenados pela sociedade, que se mostra impotente para resgatar essa crescente dívida social.

Também o Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Carlos Dias, após, três sucessivas rebeliões da Casa de Detenção — que abriga quase sete mil presos, para uma capacidade planejada de 3.600 (três mil e seiscentos presidiários — fez impressionantes revelações, destacando-se as de que cerca de 80 por cento da população carcerária no Estado de São Paulo tem menos de 25 anos de idade e que um terço dos presos paulistas são egressos de institutos de reeducação de menores (estabelecimentos do tipo Febem). As organizações de **O Globo** promoveram um Seminário so-

bre a Violência Urbana, consubstanciando as conclusões de ampla pesquisa realizada pelos órgãos noticiosos, as quais também apontaram problemática do menor.

Todas essas providências, envolvendo, naturalmente, como ocorre no Estado de São Paulo, a construção de novos estabelecimentos penais e mobilizando a formação e a contratação de recursos humanos multidisciplinares (agentes de segurança, médicos, psicólogos e assistentes sociais), implicam o dispêndio anual de verbas bilionárias, tratando-se de recursos públicos que são pulverizados sem qualquer retorno, real ou aparente.

Deve ser considerado ainda que os menores abrangidos pela assistência, proteção e vigilância preconizadas pelo Código de Menores são aqueles privados de condições mínimas à subsistência, saúde e instrução, em razão de falta, ação ou omissão de pais ou responsáveis, ou ainda vítimas de maus-tratos e castigos, sem falar no perigo moral a que se acham expostos permanentemente, idealizando-se, portanto, que a solução alvitrada no instituto da adoção deveria implicar solução definitiva para toda essa problemática.

Assim, é o presente projeto de lei para atribuir conseqüência prática de ordem econômica à adoção plena de menor, incentivando essa que é, segundo entendemos, a solução mais viável e exeqüível para o terrível problema do menor brasileiro em situação irregular.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1988. — **Francisco Dias.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.697,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

.....

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

.....

SUBSEÇÃO VI

Da Adoção Plena

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

.....
.....

Lote: 66 PL Nº 5172/1990 Caixa: 193
193

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.362 de 1988

AUTOR

FRANCISCO DIAS
(PMDB - SP)

EMENTA

Acrescenta dispositivos ao artigo 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o Código de Menores", para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras providências. (Até que o adotado complete 18 anos de idade).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.12.88 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 08.12.88, pag. 4809, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PLENÁRIO

09.12.88 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.12.88, pág. 4935, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04.08.89 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS VINAGRE.

DCN 22.08.89, pág. 8188, col. 01.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 1.362/89

MESA

05.09.89 Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO **PL.** 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.619, de 1989

(Do Sr. Victor Faccioni)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 _ Código de Menores _, permitindo viagem de maiores de 16 anos sem autorização dos responsáveis.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 62. .....

§ 3º Os maiores de 16 (dezesseis) anos poderão viajar desacompanhados, sem necessidade de autorização dos pais ou responsáveis e do Juizado de Menores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nas últimas décadas, devido a uma série de fatores psicossociais e em decorrência do desenvolvimento técnico e científico por que passamos, os jovens encontram-se bem mais amadurecidos do que os das gerações anteriores.

Assim, eles estão em plenas condições de assumir responsabilidades que anteriormente só poderiam ser concedidas aos jovens maiores de dezoito anos.

Reconhecendo o amadurecimento em que se encontra a juventude brasileira foi que a atual Constituição conferiu aos jovens maiores de dezesseis anos o direito de votar.

Ora, se aos jovens maiores de 16 anos já foi conferido o direito de voto, através de um preceito constitucional, não vemos por que não lhes seja facultado viajar desacompanhados, sem necessidade de autorização dos pais, ou responsável, e do Juiz de Menores.

É imprescindível, portanto, adequar a lei à atual realidade brasileira.

Se a medida não for concretizada poderemos chegar ao paradoxo de, no dia das eleições, o jovem de 16 a 17 anos que tiver que votar em outro município não poder votar, se depender de autorização para viajar. Em todas as estações rodoviárias há um cartaz dizendo que o menor de 18 anos só pode viajar em companhia do pai ou munido de autorização.

Aqui fica a pergunta: será que, na hora de votar, os rapazes e as moças de 16 anos levarão os pais juntos?

Para que isto não aconteça é que estamos apresentando o presente projeto de lei, esperando que tanto esta iniciativa, como outra que apresentamos no início da atual sessão legislativa, permitindo a obtenção da carteira nacional de habilitação de motorista para maiores de 16 anos, venham a merecer a aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de março de 1989. _ Deputado **Victor Faccioni.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENORES _ CÓDIGO DE MENORES

LEI Nº 6.697 _ DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.

Institui o Código de Menores.

Código de Menores

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

.....

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
196

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

.....

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização, da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside.

§ 1º A autorização é dispensável:

I _ quando se tratar de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II _ quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.619 de 1989

AUTOR

VICTOR FACCIONI
(PDS - RS)

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, permitindo viagem maiores de 16 anos sem autorização dos responsáveis.

ANDAMENTO

PLENÁRIO
06.03.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.03.89, pág. 656, col. 01.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO
19.05.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 20.05.89, pág. 3770, col. 03.

MESA
ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
04.08.89 Distribuído ao relator, Dep. COSTA FERREIRA.
DCN 22.08.89, pág. 8188, col. 01.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S): PL 2.734/89

NDAMENTO

PL. 1.619/89

MESA

05.09.89 Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO PL. 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.765, de 1989

(Da Sra. Márcia Kubitschek)

Institui novo Código de Menores, em face do que preceitua o art. 227 e outros da Constituição Federal.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.506, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2.º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
200

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude da grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3.º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Art. 4.º A aplicação desta lei levará em conta:

I — as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III — o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5.º Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III

Da Autoridade Judiciária

Art. 6.º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça esta função na forma da legislação local.

Art. 7.º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização

sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8.º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV

Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas Pelo Poder Público

Art. 9.º As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1.º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2.º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3.º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Art. 10. As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3.º do art. 9.º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 2.º É vedado à entidade particular entregar menor sub judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
201

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — advertência;

II — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de rsponsabilidade;

III — colocação em lar substituto;

IV — imposição do regime de liberdade assistida;

V — colocação em casa de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substitutir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — delegação do pátrio poder;

II — guarda;

III — tutela;

IV — adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III — comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV — atestado de sanidade física e mental do candidato;

V — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20. O menor que se encontre em situação irregular, poderá ser colocado em lar substituto no estrangeiro, mediante adoção, desde que esgotados os meios de reintegração em sua própria família e não haja, perante o Juizo em que se processa o pedido, brasileiro que ofereça as mesmas condições que o estrangeiro.

§ 1.º O pedido constará de petição escrita, por procuração devidamente constitutido, atendidos os seguintes requisitos:

a) autorização da autoridade competente em seu país, para adoção de menor estrangeiro.

b) atestado de instituição oficial do país do requerente comprovando sua compatibilidade com a adoção e a certeza de ambiente familiar adequado.

c) comprovação de idoneidade moral.

d) atestado de sanidade física e mental.

e) texto da lei, de seu país de origem, que trate da adoção internacional, com prova de sua vigência.

f) indicação do órgão oficial, que fará o acompanhamento da guarda e apresentará os relatórios.

g) os documentos escritos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos na forma da lei.

§ 2.º O estrangeiro pretendente à adoção, deverá comparecer pessoalmente perante o Juizo de menores, para a efetivação da entrega do Menor.

§ 3.º A adoção deverá ser precedida de estágio de convivência, que poderá ser cumprido no exterior, a ser fixado pelo Juiz, consoante as peculiaridades de cada caso, e, tratando-se de recém-nascido poderá ser dispensado o estágio de convivência.

SUBSEÇÃO II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22. Precederão a decisão homologatória:

I — estudo social do caso;

II — audiência do Ministério Público;

III — advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23. A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único. A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juíz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

SUBSEÇÃO III

Da Guarda

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1.º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou requerimento do interesado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2.º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25. Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

SUBSEÇÃO IV

Da Tutela

Art. 26. A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único. A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

SUBSEÇÃO V

Da Adoção

Art. 27. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 28. Caberá adoção plena de menor que se encontre na situação irregular definida no art. 2.º desta lei, de natureza não eventual.

Art. 29. A adoção será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo.

Art. 30. Poderão requerer adoção, casais com união estável, comprovada por mais de 5 anos e dos quais pelo menos um deles tenha mais de 30 anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 31. Autorizar-se-á a adoção ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge, ou companheiro.

§ 1.º A pessoa solteira poderá requerer adoção, desde que tenha mais de 30 anos e atenda aos demais requisitos desta lei.

§ 2.º Admite-se a adoção nuncupativa.

Art. 32. Ao casal, em regime de matrimônio ou concubinato, separados judicialmente ou por dissolução de sociedade, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade, é lícito requererem adoção, se acordarem sobre a guarda do menor, em decisão judicial.

Art. 33. A sentença concessiva da adoção terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3.º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4.º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5.º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 34. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 35. A adoção é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

SEÇÃO II

Da liberdade assistida

Art. 36. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2.º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

SEÇÃO III

Da colocação em casa de semiliberdade

Art. 37. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

SEÇÃO IV

Da internação

Art. 38. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 39. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

Lote: 66
PL Nº 5172/1990 Caixa: 193
203

§ 1.º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3.º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 40. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 41. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 42. A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 43. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I — derem causa à situação irregular do menor;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 41 desta lei.

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Art. 44. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 45. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1.º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2.º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Medidas de Vigilância

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 47. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1.º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4.º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para suprilas. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SEÇÃO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SUBSEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 48. É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
204

§ 1.º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2.º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 49. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 50. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 51. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até as vinte horas;

II — quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III — dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 52. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

SUBSEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 53. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 54. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

SUBSEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 55. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 56. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1.º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V

Da Execução das Medidas Judiciais pelas Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Art. 57. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 58. As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1.º O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2.º As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 59. As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Art. 60. O menor de dezoito dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI

Das Infrações Cometidas Contra Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 61. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 62. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um valor de referência dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 63. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 64. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 65. Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior, de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 66. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 67. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 68. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 60 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 69. Deixar de apresentar ao juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 70. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 71. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 72. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 73. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 74. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 75. Quando não expressamente especificada, pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
206

Art. 76. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 77. Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em 2 anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 78. As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 79. O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao ofício competente.

Art. 80. A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único. Para fins de adoção, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII

Do Trabalho do Menor

Art. 81. A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Processo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. A jurisdição de menores será exercida, em cada comarca, por juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou órgão judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 83. A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9.º desta lei.

Art. 84. As medidas previstas neste código serão aplicadas mediante procedimento administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 85. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 86. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1.º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juíz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 87. Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil quando faltarem os pais;

III — designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV — conhecer de ação de alimentos;

V — determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI — decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 88. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Parágrafo Único. O representante do Ministério Público, e o Curador Especial serão intimados, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Parágrafo Único. O Curador Especial obrigatoriamente fará a defesa técnica, e na falta de Advogado constituído será designado Defensor Dativo ou Público.

Art. 90. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
207

CAPÍTULO IV

Do Procurador

Art. 91. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitando o segredo de justiça.

Parágrafo Único. Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação do Menor

Art. 92. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2.º desta lei.

§ 1.º Registrada e relatada a ocorrência pelos orgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2.º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 93. Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I — discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificado simples previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 92 desta lei;

II — nas hipóteses das alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 2.º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pessuposto lógico da medida principal;

III — para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV — para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 94. Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2.º do art. 92 desta lei, quando:

I — na hipótese da alínea **b** do inciso I do art. 2.º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II — recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas **a** e b, inciso I do art. 2.º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 95. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1.º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessáios, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2.º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo scial do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3.º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4.º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridale judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5.º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 96. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 97. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4.º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial

poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5.º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminrará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os insmentos da infração.

§ 6.º A apuração da infração de que trata este artigo seguirá, no que couber, o rito do inquérito policial, devendo a autoridade policial nomear Curador Especial ao menor.

Art. 98. O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderrá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para a equipe interprofissional apresentar relatório do estudo do caso;

VI — durante o prazo a que se refere o inciso V o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 99. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 97 desta lei.

Art. 100. Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico, assistido por seu advogado, Defensor Dativo ou Público.

Art. 101. Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará em audiência com a presença do menor e do seu advogado, Defensor Dativo ou Público, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 102. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2.º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 103. Na destituição da tutela, observa-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 104. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 105. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1.º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 93, 94 e 95 desta lei.

§ 2.º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes e pelo seu pronunciador legalmente habilitado.

Art. 106. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 107. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1.º Autorizada a adoção para estrangeiros, com a designação de Curador Especial, será expedido Alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2.º — Decretada a adoção, será expedido mandado para o registro de sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 desta lei.

CAPÍTULO V

Das Penalidades Administrativas

Art. 108. As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 109. O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1.º No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 110. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator.

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 111. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 112. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III

Dos Recursos

Art. 113. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I — sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8.º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II — com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 114. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1.º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recor-

rida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 115. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

Disposições Finais

Art. 116. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 117. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 118. As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 119. Às autoridade e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após publicação.

Art. 121. Revogam-se o Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926; o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968 e artigos e §§ da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Justificação

A atualização do Código de Menores, em vigor, é medida que se impõe em decorrência do que dispõe o art. 227 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Com efeito, diz o referido artigo em seus §§ 4.º e 5.º, respectivamente:

> "§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente."
>
> "§ 5.º A **adoção** será assistida pelo Poder Público, **na forma da lei,** que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros." (grifamos.)

A não atualização, o mais rápido possível, do regime de adoção, como determina o texto constitucional, poderá gerar problemas na adoção de crianças brasileiras por parte de estrangeiros, problemas esses que só serão sanados com a aprovação dos dispositivos do Capítulo IV deste projeto de lei.

Lote: 66
PL Nº 5172/1990 Caixa: 193
210

Desnecessário dizer que matéria de tal magnitude como está, que trata dos menores de hoje para o Brasil de amanhã, não poderia prescindir, para completar-se e materializar-se em projeto de lei, da colaboração decisiva dos Juizes de Menores do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte, respectivamente, Alyrio Cavalieri e Danilo Alves da Costa; do Desembargador Sálvio de Figueredo Teixeira e das Doutoras Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves, Ana Ivanete dos Santos e Neusa de Abreu Machado, todas de Minas Gerais.

A aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei, não significará a resolução de todos os problemas que afligem os menores brasileiros, mas propiciará, estou certa, um instrumento eficaz para a defesa dos seus direitos.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Márcia Kubitschek,** Deputada Federal, PMDB — DF.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7.º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

DECRETO N.º 5.083, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1926

Institui o Código de Menores.

.....

DECRETO N.º 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

.....

LEI N.º 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

.....

LEI N.º 5.258, DE 10 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

.....

LEI N.º 5.439, DE 22 DE MAIO DE 1968

Altera a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

.....

LEI N.º 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

.....

.....

Lote: 66
PL Nº 5172/1990
211
Caixa: 193

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.765 de 1989

AUTOR

MÁRCIA KUBITSCHEK
(PMDB - DF)

EMENTA

Institui novo Código de Menores, em face do que preceitua o artigo 227 e outros da Constituição Federal.
(Adaptando a legislação sobre o menor à Nova Constituição Federal, ao dispor sobre a assistência, proteção e vigilancia de menores).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

15.03.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.03.89, pág. 1132, col. 01.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

16.03.89 É lido e vai a imprim[illegible].

DCN 17.03.89, pág. 1180, col. 03.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.079, de 1989

(Da Sra. Sandra Cavalcanti)

Define a instituição de adoção, estabelece exigências e cria as normas e processos para a sua efetivação.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Adoção é um instituto de natureza jurídica, que permite ao menor integrar-se como filho numa família substituta, que atenda os requisitos desta lei.

Art. 2.º A adoção é de uma só classe, de caráter pleno e irrevogável, atribuindo filiação legítima ao adotado, desvinculando-o, em definitivo, de seus pais biológicos e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 3.º É requisito primordial para a adoção que ela signifique efetivo interesse para o menor.

Art. 4.º É permitida a adoção do menor de 18 anos, qualquer que seja sua situação sócio-econômica.

Art. 5.º Comprovada a capacidade moral e financeira, o adotante pode adotar mais de um menor.

Art. 6.º Efetivada a adoção, não é permitida a investigação de paternidade ou a reclamação dos pais ou responsáveis que tenham praticado o abandono do menor ou contribuído para tal.

Art. 7.º Podem requerer a adoção:

I — os casais, mesmo que tenham filhos, e desde que um dos cônjuges tenha a idade mínima de 21 anos. Entre adotantes e adotado deve, em todos os casos, existir uma diferença de idade que o juiz considere compatível com uma relação de paternidade ou maternidade;

II — o viúvo ou viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado a guarda ainda em vida do outro cônjuge;

III — os cônjuges separados ou divorciados judicialmente, havendo começado a guarda na constância do casamento e assim acordarem em cláusula específica;

IV — os que vivem em união estável, sob o mesmo teto;

V — os solteiros, viúvos ou divorciados, de ambos os sexos, em casos especiais, desde que apresentem razões justas a critério do juízo;

VI — aquele que casa ou vive em união estável com o pai ou a mãe biológica do menor, mantendo-se o nome da mãe ou do pai natural remanescente;

VII — oo estrangeiro, residente ou domiciliado fora do País, observando-se o seguinte:

a) cumprimento dos requisitos do art. 10 desta lei e seus incisos;

b) apresentar estudo psicossocial pela agência de adoção ou similar, oficialmente credenciada no país de seu domicílio e perante a autoridade judiciária local;

c) permanência no Brasil, por até 30 dias, oportunidade em que será feita a observação preliminar quanto à afinidade e demais elementos;

d) comparecer à audiência de instrução e julgamento;

e) assinar termo de responsabilidade, ciente de que fica obrigado a estágio de convivência por até um ano, remetendo relatório trimestral com informações sobre a educação, saúde e integração sócio-familiar do adotado.

Art. 8.º A petição inicial assinada pelos requerentes e pelo defensor público ou advogado, é instruída com os seguintes requisitos:

I — qualificação completa dos requerentes;

II — indicação de eventual relação de parentesco com o menor, especificando se este tem parentes vivos;

III — prova de idoneidade moral e financeira;

IV — atestado de sanidade física e mental;

V — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi registrado o menor;

VII — os apelidos de família que usará o adotado;

VIII — outros documentos e demais provas que se relacionem com o pedido.

Art. 9.º Apresentada a petição, devidamente instruída, o juiz poderá deferir a guarda provisória e mandará verificar a situação do menor através de estudo psicossocial, determinando a citação dos pais ainda que desconhecidos, assim como aqueles que, por acaso, tenham direito ao exercício do pátrio poder.

Parágrafo único. Caso se efetive a citação, constará do edital, expressamente, o nome dos pais do menor e de quem detenha a guarda, com um resumo do caso.

Art. 10. Contestado ou não o pedido, o juiz dará vista dos autos ao curador especial, que defenderá ou não a mantença do pátrio poder e, em seguida, ao Ministério Público.

Parágrafo único. É observado o procedimento verificatório simples:

I — na hipótese de manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para atender às necessidades do filho, assim como os concordarem, mediante declaração escrita, ratificada por termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II — recolhido a entidade pública, há mais de dois anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes;

III — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 11. Saneado o processo, designará audiência de instrução e julgamento, na qual os requerentes serão advertidos pessoalmente da irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção, constando do respectivo termo.

Art. 12. Ao proferir a sentença, a autoridade judiciária:

I — definirá a posição e o estado em que se encontra o menor, caso já não o tenha feito;

II — decretará a perda do pátrio poder;

III — desvinculará o menor dos pais biológicos e dos parentes;

IV — concederá a adoção.

Art. 13. A sentença de adoção tem feito constitutivo e é inscrita no registro civil, mediante mandado.

§ 1.º Da sentença não serão fornecidas certidões, salvo a critério da autoridade judiciária e para a salvaguarda de direitos.

§ 2.º A inscrição consignará os apelidos de família do adotado, os nomes dos adotantes como pais e de seus ascendentes como avós.

§ 3.º O registro de nascimento original do menor é cancelado por mandado e arquivado.

§ 4.º Não pode ocorrer qualquer observação sobre a origem do ato nas posteriores certidões.

Art. 14. Das decisões prolatadas no processo de adoção, as partes e o Ministério Público podem recorrer para o Egrégio Tribunal de Justiça, através de uma de suas Câmaras, mediante instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

Art. 15. Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformulará a decisão, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em 24 horas, a requerimento do Ministério Público ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 16. O recurso tem preferência de julgamento.

Art. 17. O processo de adoção tem prioridade de tramitação sobre quaisquer outros.

Art. 18. São gratuitos e sigilosos todos os atos judiciários, administrativos e policiais, necessários à adoção por seu relevante valor social.

Art. 19. A competência da Vara de Menores é específica e absoluta para processar e julgar a adoção de menores, qualquer que seja sua situação.

Parágrafo único. A adoção de maiores de 18 anos será processada pela Vara de Família, exceto quando houver medida antecedente sobre o adotando na Vara de Menores pois, neste caso, prorrogar-se-á competência neste juízo.

Art. 20. A adoção pode ser anulada a pedido do adotado ou de seus pais biológicos quando tenha sido decretada com grave violação da lei, de fundo ou de procedimento. Em todos os casos de nulidade, a interpretação é restritiva e não será declarada por meros vícios formais. Tampouco será declarada quando implique em grave prejuízo para o interesse do menor.

Art. 21. Revogam-se os arts. 368 e 378 do Código Civil e arts. 27 a 37 e 107 a 109, todos do Código de Menores, além das demais disposições em contrário.

Justificação

É do conhecimento de todos que a Constituição, no Capítulo VII (artigo 227, § 5.º), prescreve que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da Lei, que estabelecerá os casos e as condições de sua efetivação por parte de estrangeiros, assim como (artigo 227, § 3.º, inciso VI) estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Em 1975, a CPI do Menor na Câmara Federal estimava um total de 25 milhões de menores carentes, dos quais 2 milhões eram abandonados. Em 1987, após 12 anos, temos um total de 37 milhões de carentes com 8 milhões de abandonados. Isto representa um acréscimo anual de 1 milhão, o que é estarrecedor.

Bastariam essas estatísticas para justificar qualquer proposta, coerente e disciplinadora, para minimizar a problemática, sabedores que somos de que tudo isto resulta de um complexo de causas, que se ausentam dos direitos sociais da família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, até hoje não atendidas.

A adoção é um dos institutos de real valor para ajustar e integrar uma criança, rejeitada e abandonada, ainda que dentro de um lar substituto, retirando-a do processo de marginalização social.

Sabemos, outrossim, que a adoção necessita de uma lei, objetiva e clara, que possibilite disciplinar o sistema, evitando a multiplicidade de conceitos hoje existentes: a do Código Civil (artigos 368 a 378), as do Código de Menores: **simples** (artigos 27 e 28) e **plena** (artigos 29 a 37). Poderíamos citar uma quarta, que é a conhecida "adoção à brasileira", aquela em que se registra diretamente filho alheio como próprio...

Não mais poderemos admitir que a criança se transforme no objeto de um contrato, quando partes vão a cartório e celebram escritura de adoção, sem a interveniência da autoridade judiciária.

Somente o artigo 20 do Código de Menores fala sobre a adoção para o estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país. No mais, são reco-

mendações dos Congressos Nacionais e Internacionais, assim como portarias e provimentos baixados pelos Juízes de Menores.

Não mais se admitem os diversos tipos de adoção e isto em conseqüência do artigo 227, § 6.º da Constituição que assim determina — "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Aquele que não desejar receber uma criança como filho, na expressão integral da legitimidade, deve recorrer ao instituto da guarda. O que se não admite é a odiosa discriminação de tratamento, principalmente no que se refere ao vínculo com os ascendentes e à herança, quando da adoção simples.

Elaboramos este projeto de lei atendendo à didática das modernas tendências dos direitos, evitando interpretações dúbias e posicionando, em definitivo, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Para isso, nós nos valemos dos estudos divulgados por um brilhante Grupo de Juízes de Menores do Brasil, liderados pelo eminente doutor Juiz Liborni Siqueira.

Acreditamos que este projeto atenda aos relevantes interesses da criança, no seu sacrossanto direito de ter um lar e uma família.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1989. — **Sandra Cavalcanti.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

.....

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguinte aspectos:

.....

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

.....

§ 5.º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

.....
.....

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Direito de Famíliia

.....

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

.....

CAPÍTULO V

Da Adoção

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vinculo da adoção:

I — Quando as duas partes convierem.

II — Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, n.ºs 3 e 5.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

.....

.....

MENORES — CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

.....

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

.....

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea **a**, inciso I, do art. 2.º desta lei.

.....

SUBSEÇÃO V

Da Adoção Simples

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1.º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

SUBSEÇÃO VI

Da Adoção Plena

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2.º desta lei de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrito no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3.º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4.º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5.º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

.....

LIVRO II

Parte Especial

.....

TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

.....

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntado os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1.º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95 e 97 desta Lei.

§ 2.º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1.º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2.º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
217

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.079 de 1989

AUTOR

SANDRA CAVALCANTI
(PFL - RJ)

EMENTA

Define a instituição de adoção, estabelece exigências e cria normas e processos para a sua efetivação.

(Definindo a adoção conforme texto da Nova Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 52).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.04.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.04.89, pág. 2369, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

26.04.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 27.04.89, pág. 2624, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

18.05.89 Distribuído ao relator, Dep. PLÍNIO MARTINS.

DCN 20.05.89, pág. 3850, col. 01.

Vide verso ...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL 2.526/89

6

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 2.079/89

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

05.09.89 Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO PL. 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1989

(Do Sr. Francisco Amaral)

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 _ Código de Menores.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.506/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até dez anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de dez anos se for indispensável para a sua integração sócio-familiar, a critério do Juiz competente, ou se, à época que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, ao tratar da adoção plena de menor em situação irregular, fixa o limite máximo de idade deste em 7 (sete) anos, com vista ao deferimento da medida legal.

Essa é a regra básica.

Todavia, admite-se uma exceção a essa regra, qual a de o menor já se encontrar sob a guarda dos pretendentes da adoção à época do implemento da idade referida.

Ao nosso ver, a lei ostenta, em tal passo, excessivo rigor.

Compreendemos a preocupação do legislador, que se deve relacionar com o entendimento de não ser provável a adaptação aos adotantes de uma criança com a personalidade já formada integralmente.

Acreditamos, porém, que, nesse tema, a norma rígida não encontra boa guarda. E, acima de tudo, impõe-se considerar o caso concreto. Certo está que, em alguns casos a regra poderá prevalecer. Mas, em outros, talvez não. E o melhor critério a se adotar deve ser o do interesse do menor.

Diante de tais razões, propomo-nos a alterar a redação do dispositivo legal em questão, de modo a elevar o limite máximo de idade para dez anos, como regra geral cuja rigidez temperamos, contudo, mediante a admissão de duas exceções, quanto à adoção após essa idade, a saber: 1) se a adoção for indispensável à integração sócio-familiar do menor, a critério do Juiz; 2) se o menor já estivesse sob a guarda dos adotantes ao completar a idade mencionada.

Urge facilitar a adoção no Brasil onde o problema do menor em situação irregular torna-se cada vez mais grave, ao sabor da marginalização crescente de segmentos da sociedade determinada pela crise econômica que assola o País.

Sob a inspiração de tais conceitos é que cogitamos de oferecer a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, objetivando contribuir, embora modestamente, para o desenvolvimento do estudo e das discussões acerca do problema do menor em situação irregular no País.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1989. _ Deputado **Francisco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.697 _ DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
221

.....

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

.....

SUBSEÇÃO VI

Da Adoção Plena

.....

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.264 de 19 89

AUTOR

FRANCISCO AMARAL
(PMDB - SP)

EMENTA

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

(Dispondo que caberá adoção plena de menor, de até 10 anos de idade, que se encontre na situação irregular, se esta for indispensável à integração sócio-familiar do mesmo, a critério do juiz, e se o adotando já estiver sob guarda dos adotantes ao completar esta idade).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

09.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.05.89, pág. 3306, col. 01.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

12.05.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.05.89, pág. 3377, col. 03.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89

CDI 8.18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.526, de 1989

(Do Sr. Antoniocarlos Mendes Thame)

Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a adoção de menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079/89)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. São gratuitos os atos judiciais destinados à obtenção da autorização judicial para a guarda ou para a adoção simples de menor, e a escritura pública de adoção simples.

Parágrafo único. A assistência judiciária, nos termos em que fixada na Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, é extensiva a todos, independentemente da situação econômica do requerente, quando a prestação jurisdicional tiver em vista a obtenção das autorizações judiciais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. O § 2º do art. 24 da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

§ 2º. A guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários e de Imposto de Renda".

Art. 3º. As fontes pagadoras e os contribuintes autônomos deduzirão da base de cálculo efetiva, respectivamente, para o fim da retenção do Imposto de Renda na fonte e para o pagamento deste, mas limitada a NCz$ 100,00 (cem cruzados novos) em relação a cada menor adotado ou sob guarda, importância equivalente a 10% (dez por cento)

sobre o rendimento de incidência do tributo, em relação a cada de - pendente nessas condições enquadrado.

Art. 4º. O art. 368 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 368. Só os maiores de 25 (vinte e cinco) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos três anos após o casamento."

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O problema do menor desassistido neste País clama por soluções práticas, objetivas, que urgem e isso tem reclamado a sociedade.

O nosso panorama social, no particular, é cada vez mais sério, mais grave e a cada dia mais a exigir do Estado medidas efetivas que, se não sejam capazes de eliminar o problema, possam minimizá-lo em termos aceitáveis.

Assim e quando o Estado, notadamente, no nosso caso, a União, não encontra os meios adequados à prestação de assistência direta a um contingente cada vez maior de menores desamparados, decorrente dos problemas econômicos que atravessamos e que afetam mais gravemente as famílias de baixa renda e justamente as que mais contribuem para o aumento populacional do País, é mister que nós, legisladores, encontremos meios de estimular, junto aos que têm mais recursos, a guarda ou a adoção de menores, adotando assim, a sociedade, diretamente, atitude conducente à minimização do problema do menor desamparado em nosso País.

Com esse propósito estamos propondo à consideração de nossos Pares o presente projeto de lei, através do qual e mediante a criação de facilidades ou estímulos, seja criado clima propício à guarda ou à adoção simples de menores.

Esses estímulos e facilidades são os seguintes, segundo as disposições que ora propomos sejam legisladas:

I - o estabelecimento da gratuidade dos atos judiciais destinados à obtenção da autorização judicial para a guarda ou a adoção simples de menores, bem como da escritura pública dessa ado -

Lote: 66
PL Nº 5172/1990 Caixa: 193
224

ção, independendo a gratuidade, no que respeita à assistência judiciária, da situação econômica do Requerente (art. 1º);

II - a afirmação da dependência econômica do menor sob guarda, para efeito do Imposto de Renda (art. 2º);

III a possibilidade de o contribuinte, assalariado, ou não, deduzir, da base de cálculo efetiva, para efeito de retenção do Imposto de Renda na fonte ou para seu pagamento, importância equivalente a 10% sobre o rendimento de incidência do tributo, em relação a cada menor sob a guarda ou adotado (adoção simples) pelo contribuinte, limitada a dedução a NCz$ 100,00 por menor enquadrado naquelas situações;

IV - Diminuir, de trinta para vinte e cinco anos, a idade a partir da qual a pessoa pode receber em adoção, bem como diminuir, de cinco, para três anos, o lapso mínimo de duração do casamento a partir do qual será possível ao casal obter a adoção simples. A diminuição desses lapsos se justifica amplamente. No primeiro caso, porque as pessoas estão amadurecendo mais cedo hoje em face das modificações no ritmo e no modo de vida da sociedade dos anos oitenta, muito diverso da dos anos dez, em que foi elaborado o Código Civil, que impunha a limitação dos trinta anos de idade; a segunda, porque, como se tem constatado ultimamente, se o casamento dá certo, isto já se verifica nos primeiros dois anos. Se isto não ocorre, com a possibilidade agora do divórcio após um ano de separação judicial ou dois, quando de fato, a dissolução da sociedade conjugal dar-se-á, na maioria dos casos, antes de completados os três anos de casamento. Assim, se o casal ultrapassar esse lapso, tudo indica que estão partindo para uma união estável, que é importante para assegurar aos filhos de qualquer condição a estabilidade emocional, a segurança, indispensáveis à construção de uma psique sadia da prole natural ou legal.

Justificada, assim, a presente proposta esperamos que ela encontre o apoio de nossos Pares, inclusive com o seu aprimoramento através da sugestão de novas medidas legais que logrem ampliar o círculo de proteção de nossos menores desvalidos da fortuna, tornando lei as disposições normativas ora sugeridas.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1989.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ADVOGADOS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (2)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados.

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretende gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, os encargos próprios e os da família:

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional." (1)

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

§ 3.º — A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo. (2)

Art. 5.º — O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
225

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 — Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

"Art. 14 — Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1.º — Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2.º — A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa." (3)

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a futuro mandato posteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — já haver manifestado por escrito opinião contrária ao direito que o necessitado pretender pleitear;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da Lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

b) o requerimento de abertura do inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (4)

Art. 17 — Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (5)

Art. 18 — Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz, para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Seção I — Da Colocação em Lar Substituto

Subseção III — Da Guarda

Art. 24 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 2.º — A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Lote: 66
PL Nº 5172/1990
226
Caixa: 193

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

PARTE ESPECIAL

LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO V — DA ADOÇÃO (10)

Art. 368 — Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único — Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (11)

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.526 de 19 89

AUTOR

ANTONIOCARLOS MENDES THAME
(PFL - SP)

EMENTA

Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a adoção de menores.

(Dispondo sobre a gratuidade dos atos judiciais para adoção, conferindo a condição de dependente ao adotado para efeitos previdênciários e de Imposto de Renda, reduzindo para 25 anos a idade do adotante e para 3 anos o período de casamento como requisitos para adoção).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.05.89, pág. 4299, col. 02.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

08.06.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.06.89, pág. 4583, col. 02.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079/89.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 1989

(Do Sr. Hélio Rosas)

Institui o Código de Menores.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE GERAL

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre medidas de caráter preventivo e sobre assistêcnia, proteção e acompanhamento à criação e ao adolescente:

I _ até dezoito anos, que se encontrem em situação especial;

II _ entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos neste Código.

parágrafo único. As medidas de caráter preventivo têm em vista todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação especial o menor:

I _ privado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ainda que eventualmente,,em razão de:

a) falta ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável em assegurá-los.

II _ vitima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, pelos pais ou responsável.

III _ em perigo moral devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.

IV _ privado de representação ou assistência legal, pela falta dos pais ou responsável;

V _ com desvio de conduta, em virtude de grave desajuste familiar ou comunitário;

VI _ envolvido em ato infracional.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sando pai ou mãe, exerce, a qualquer título, acompanhamento, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores e respeitado o interesse do menor.

§ 1º Os editais de citação, em razão do contido neste artigo, limitar-se-ão aos dados essenciais e à identificação dos pais ou responsável.

§ 2º A notícia que se publique a respeito de menor em situação especial não poderá identificá-lo, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
229

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Art. 4º A aplicação deste Código levará em conta:

I _ o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontre o menor e seus pais ou responsável;

II _ o estudo de cada caso, realizado por equipe interdisciplinar de que participem profissionais habilitados.

At. 5º Na aplicação deste Código, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III

Do Juiz de Menores

Art. 6º Juiz de Menores a que se refere este Código é o Juiz de Direito que exerça essa função, na forma da legislação local.

Art. 7º Ao Juiz de Menores competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servior efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o comprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação às miedias de caráter preventivo e à assistência, proteção e acompanhamento a menores.

§ 1º O efetivo exercício da fiscalização sobre o atendimento das entidades criadas pelo Poder Público e as particulares não desobriga o Curador de Menores de idêntica função.

§ 3º As nomeações serão precedidas de ciência do Curador de Menores.

Art. 8º O Juiz de Menores, além das medidas especiais previstas neste Código, poderá, através de Portaria ou Provimento, ouvido o Curador de Menores, determinar outras de ordem geral, preventivas ou necessárias à assistência, proteção e companhamento a menores, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. As organizações representativas na área de menores, existentes há mais de um ano, têm legitimidade para apresentação ao Juiz de Menores, diretamente ou através do Curado de Monores, de propostas visando o mesmo fim.

TÍTULO IV

Das Antidades de Assistência e Proteção ao Menor

CAPíTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art. 9º As entidades de assistência, proteção e acompanhamentoao menor serão criadas pelo Poder Público e terão centros especializados destinados à recepção, triagem, observação e permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização serã obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º Das anotações sobre menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

§ 4º As entidades públicas deverão cuido e e tratado, preferencialmente, no lugar do domicílio dos pais ou responsável

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
230

Art. 10. Estas entidades contarão obrigatoriamente com equipes interdisciplinares integradas por profissionais habilitados das áreas de serviço social, psicologia, pedagogia, psiquiatria e advocacia, que poderão ser acrescidas de profissionais de outos setores paa apoio.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados destas equipes, quando subscreverem os relatórios de estudos interdisciplinares, serão considerados auxiliares da Justiça, incorrendo nas mesmas sanções que a lei penal prescreve para os peritos.

Art. 11. A direção técnica destas entidades, será, obrigatoriamente, exercida por profissioal habilitado, de carreira, que tenha integrado equipe interdisciplinar.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Art. 12. As entidades particulares de assistência, proteção e acompanhamento ao menor, somente poderão funcionar depois de registradas no órgão responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro ao Juiz de Menores local, que dará ciência ao Curador de Menores.

Parágrafo único. O Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, poderá, no interessse do menor, autorizar o funcionamento de entidade particular, em caráter precário, até que seja obtido o registro de que trata este artito.

Art. 13. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º, do art. 9º, desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferenciamente em estabelecimento aberto.

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência, Proteção a Acompanhamento

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 14. Toda media aplicável ao menor visará, fundamentamente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 15. São medidas aplicáveis ao menor Juiz de Menores:

I _ colocação em família substituta;

II _ entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III _ advertência;

IV _ liberdade assistida;

V _ colocação em semi-internato;

VI _ internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiático.

Art. 16. O Juiz de Menores deverá, a qualquer tempo e quando necessário, de ofício ou mediante provacação fundamentada dos pais ou responsável, do representante legal da entidade que acolheu o menor ou do Curador de Menores, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

§ 1º O representante legal da entidade que acolheu o menor deverá intervir na relação procedimental, respaldado pela equipe técnica interdisciplinar de profissionais habilitados, responsável pela defesa técnica, dispensando-se instrumento de mandato do advogado que a integre.

§ 2º Compondo em condição de igualdade a relação processual diferenciada, a intervenção do representante legal da entidade que acolheu o menor, quando sugestiva de desinternação e denegada, contra parecer do Curador de Menores, será obriatoriamente reapriciada pelo segundo grau de jurisdição, dispensado o recurso voluntário.

Art. 17. Para a execução de qualquer das medias prievsitas neste Capítulo, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para racambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Família Substituta

Subseção I

. Disposições Gerais

Art. 18. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, nos termos deste Código.

§ 1º Sempre que possível o menor deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 19. São requisitos para aconcessão de qualquer das formas de colocação em família substituta:

I _ qualificação completa do candidato a responsável e de seu eventual cônjuge;

II _ indicação de eventual cônjuge, com o menor, especificando se tem ou não parente vivo;

III _ idoneidade moral do candidato;

IV _ sanidade física e mental do candidato;

V _ indiação do Cartório node foi lavrado o assento de nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que:

a) revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

b) não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 20. A família substituta deverá solicitar, a qualquer tempo, na hipótese de problemas de adptatação do menor, atendimento psicológico e social por profissional habilitado da equipe técnica.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

Art. 21. A guarda obriga à prestaçao de assistência materíal, moral e educacional ao menor, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para finsprevidenciários, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

SUBSEÇÃO III

Da Tutela

Art. 22. A tutela podera ser deferida em benefício de menor em situação especial que carecer de representação legal.

§ 1º A tetela, para os fins deste Código, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

§ 2º Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o menor não possuir bens ou rendimentos, ou, ainda, a critério do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, por qualquer outro motivo relevante.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
231

§ 3º Se a tutela for requerida por pessoas casadas, o Juiz de Menores poderá deferi-la em favor do casal.

Art. 23. Aplicar-se-á subsidiariamente a legislação civil que trata da tutela, naquilo que não conflitar com o disposto neste Código.

SUBSECÃO IV

Da Adoção

Art. 24. A adoção somente poderá ser deferida na hipótese de menor em situação especial não aventual.

Art. 25. A adoção prevista neste Código será sempre judicial e dará ao adotado os mesmos direitos que a lei outorga aos filhos havidos da relação do casamento.

Art. 26. O adotando deve contar com no máximo dezoito anos de idade à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos requerentes anteriormente àquelea idade.

Art. 27. Excepcionalmente permitir-se-á a adoção do filho do conjuge, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge do adotante e respectivos parentes.

Art. 28. A adoção é irrevogável.

Art. 29. Solteiros, separados judicialmente ou divorciados poderão adotar.

Art. 30. A adoção srá precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que o Juiz de Menores fixar, não superior a três anos, nem inferior a um, observadas as peculiaridades do caso.

Parágrafo único. O festágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Art. 31. Em se tratando de pessoa casada, a adoção somente se fará se ambos os cônjuges forem requerentes.

Art. 32. Somente poderão adotar casais cujo matrimônio tenha mais de três anos e pelo menos um dos cônjuges tenha mais de vinte e cincc anos.

Parágrafo único. O Juiz de Menores poderá dispensar o prazo de três nos de matrimônic, se houver prova de esterilidade de um dos cônjuges.

Art. 33. Se tratar de adoção de filho de cônjuge, bastará um ano de matrimônio e a idade do adotante deverá ser superior a vinte e um anos.

Art. 34. Autorizar-se-á a adoção ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em sua família, onde tenha iniciado estágio de convivência ainda em vida do outro cônjuge, o qual figurará também como adotante.

Art. 35. Aos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, havendo começando o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção, se acordarem sobre a guarda do menor.

Art. 36. A sentença concessiva da adoção terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome dos ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

/§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 37. A sentança conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

SUBSEÇÃO V

Da Adoção Internacional

Art. 38. O menor que se encontre em situação especial não eventual, poderá ser colocado em família substituta no estangeiro, mediante adoção, desde que esgotados os meios de reintegração em sua família de origem e não haja brasileiro que queira fazê-lo e atenda aos requisitos deste Código.

Art. 39. O estrangeiro redidente ou domiciliado fora do Brasil, poderá pleitear a adoção de menor que se encontre em situação especial, apresentando petição escrita, instruida com os seguintes documentos:

a) autorização da autoridade competente de sue país, para poder adotar menor estrangeiro;

b) atestdo de saúde fisica e mental;

c) folha corrida ou equivalente, expedida pelas autoridades de seu país de origem;

d) texto da lei, de seu país ou estado de origem, que trate da adoção internacional, com prova de sua vigência;

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
232

e) indicação do órgão oficial ou oficializado, que fará o acompanhamento da adoção e apresentará os relatórios que forem requisitados pelo Juiz de Menores.

Parágrafo único. Os documentos escritos em lingua estrangeira, deverão ser traduzidos na forma da lei.

Art. 40. O estrangeiro, pretendente à adoção, deerá comparecer pessoalmente perante o Juízo de Menores competente, para aformalização da entrega do menor.

Art. 41. Estrangeiro, não residente no país, somente poderá adotar na forma estabelecida neste Código.

Art. 42. A adoção deverá ser precedida de estágio de convivência, que poderá ser cumprido no exterior, e cujo prazo não poderá ser inferior, em hipótese alguma, a um ano.

Art. 43. Para os fins contidos na letra e do art. 39, bem como para auxiliarem na colocação de menores que se encontrem em situação especial, os Juizes de Menores poderão credencial, em suas respectivas Varas, agências ou associações internacionais.

§ 1º Somente poderão ser credenciadas as agências ou associações que estejam autorizadas a funcionar em seu país de origem.

§ 2º As agências ou associações deverão ter pessoa responsável no Brasil, que fará, perante o Juízo de Menores em que se cadastrar, prova de sua idoneidade.

Art. 44. Os adotantes arcarão com com as despesas referentes à expedição, tradução e postalização de ofícios e documentos que a autoridade brasileira tiver que remeter à autoridade competente do país dos adotantes.

Parágrafo único. Com exceção das depesas enumeradas no caput deste artigo, prevalecerá na adoção internacional o disposto no art. 3º.

Art. 45. Se houver brasileiro interessado na adoção do mesmo menor pretendido pelo estrangeiro, terá preferência aquele, desde que ofereça condições para tanto e atenda aos interesses do menor.

Art. 46. O estrangeirodeverá atender aos demais requisitos que a lei exigir de brasileiro, para formalizar o pedido de adoção.

Art. 47. Somente se admitirá o início de estágio deconvivência no exterior quando os genitores do menor, se conhecidos e vivos, estiverem destintuídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

Art. 48. O estrangeiro que pleitear a adoção de criança brasileira deverá constituir procurador, para acompanhar o processo, e cumprir as determinações judiciais.

Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
Lote: 66
233

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Art. 49. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º, para o fim de acompanhar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. O Juiz de Menores fixará, ouvido o Curador de Menores, as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

SEÇÃO III

Da Colocação em Semi-Internato

Art. 50. A colocação em semi-internato será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

SEÇÃO IV

Da Internação

Art. 51. Quando decorrente de situação especial diversa das contempladas no art. 2º, VI e VI, a internação se fará em estabelecimento que guarde absoluta separação dos internados com desvio de conduta ou envolvidos em atos infracionais.

Art. 52. A internação do menor com desvio de conduta ou envolvido em ato infracional, é medida excepcional e somente será aplicada se for inviável ou mologar a aplicação das demais medidas.

§ 1º A internação, como meio de obtenção da integração sócio-familiar, cessará tão logo se viabilize o seu objetivo, sem necessidade de sua prorrogação, uma vez atestada pela equipe interdisciplinar, as condições para reinserção social, nos termos do art. 16, § 1º, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Par imposição e cessação de internação será sempre ouvido o advogado, se constituido, e o Curador de Menores, sendo imprescindível o relatório dos estudos da equipe interdisciplinar, a que alude o art. 16.

§ 3º Durante o período de internação a escolarização será obtida pela freqüência obrigatória aos cursos ministrados nos termos do art. 9º, § 2º.

§ 4º A brevidade da internação será assegurada pelo cumprimento de estágios graduais na aplicação da contenção física por maios arquitetônicos e humanos, que serão limitados apenas ao necessário à conscientização do menor para os objetivos do atendimento educativo, eliminados gradativamente até a total supressão, em

casos de semi-internato, passando o quanto antes possível par o regime de liberdade assistida.

Art. 53. A internação se efetuará apenas nos estabelecimentos específcos enunciados no art. 15, VI, devendo o Poder Público competente responder pela eventual não criação destes estabelecimentos.

Art. 54. A intrnação, além da obrigatoriedade de escolarização e profissionalização, importa, também, na prática de atividade esportiva e cultural voltada para as artes.

§ 1º Par o melhor aproveitamento do atendimento educativo, deave ser providenciada, sempre que possível, a saida dos internos, da área física dos estabelecimentos, visando contatos com sua família e a comunidade em geral.

§ 2º Prescindem de autorização judicial as saídas dos internos, que devem objetivar o fim educativo, obedecido critério técnico de escolha dos locais e oportunidades adequadas, desde que previamente comunicadas ao Juiz de Menores, salvo quando houver determinação fundamentada em sentido contrário.

Art. 55. A internação cessará quando o menor completar vinte e um anos.

§ 1º Se a internação decorreu da situação especial do art. 2º, VI, e o menor for portador de doença mental ou desnvolvimento mental incompleto ou retardado, previamente reconhecido por perícia realizada no âmbito da Justiça de Menores, ao completar vinte e um anos passará à jurisdição do Juizo incumbido das execuções penais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juizo incumbido das execuções penais julgue extinto o motivo em que se fundamenta a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

§ 3º Quando a internação for decorrente de qualquer das outras situações especiais previstas no art. 2º, e o menor se encontrar nas mesmas condições do § 1º deste artigo, ao completar vinte e um anos permanecerá internado ou será removido para estabelecimento mais adequado, a critério da equipe interdisciplinar, prorrogando-se, excepcionalmente, a juridiçãodo Juizo de Menores, até que seja decretada a cessação da medida.

CAPÍTULO II

Das Mididas Aplicavéis Aos Pais ou Responsável

Art. 56. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I _ advertência;

II _ obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pelo Juiz de Menores, quando verificada a necessidade de houver recusa injustificável;

III _ perda ou suspensão do pátrio poder;

IV _ destituição da tutela;

V _ perda da guarda.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótesedo inciso II, o Juiz de Menores indicará o tratamento especializado e acompanhará periodicamente o cumprimento da obrigação.

SEÇÃO I

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e Da Destituição da Tutela

Art. 57. A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto neste Código.

Art. 58. O Juiz de Menores poderá decretar a perda ou suspensão do pátrio poder e adestituição da tutela dos pais ou responsável que:

I _ derem causa a situação especial do menor;

II _ descumprirem sem justa causa, as obrigações previstas no art. 56, II.

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de prestar alimentos aos filhos.

SEÇÃO II

Da Perda da Guarda

Art. 59. O Juiz de Menores decretará a perda da guarda, nas hipóteses previstas no art. 58, I e II.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 60. O Juiz de Menores poderá, em despacho fundamentado, ouvido o Curador de Menores, determinar a apreensão, por prazo determinado, de objeto ou coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar a prática de novo ato infracional.

§ 1º O objeto ou coisa apreendido permancerá em poder do depositário judicial ou pesoa idônea, a critério do Juiz de Menores.

§ 2º O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, determinar a adoção dos objetos ou coisas a-

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
234

preendidas às entidades de assistência e proteção ao menor, criadas pelo poder público, nos termos do art. 9º, decorridos doze meses da apreensão.

TÍTULO VI

Das Medidas de Caráter Preventivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. Os estabelecimentos referidos no Capitulo seguinte poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pelo Juiz de Menores ou pelo Curador de Menores.

Art. 62. O Juiz de Menores poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Curador de Menores, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

Parágrafo único. Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, o Juiz de Menores poderá conceder prazo ao estabelecimento para suprí-las. Se as condições não forem atendidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até qu atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, Das Diversões em Geral, Dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 63. É proibida a menor de dez anos, sal de espetáculo teatral, cinematográfico, circense, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, altear os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 64. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização do Juiz de Menores, poderá participar de espetáculo, público e de seus ensaios, bem como entrar ou permanecer, em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

Art. 65. O uiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade recomendado pelo órgão competente.

Art. 66. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculo não recomendados para menores de:

I _ dez anos, até as vinte horas;

II _ quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III _ dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 67. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante seua transmissão, apresentação ou exibição.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 68. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explora apostas, ainda que eventualmente.

Art. 69. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em bailes públicos, sem autorização judicial, salvo se acompanhado dos pais ou responsável e contrar com mais de quatorze anos.

Art. 70. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De Outros Locais e Jogos e Recreação

Art. 71. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 72. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios deste Código, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, disciplinar:

I _ a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II _ a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;

III _ a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV _ a participação de menor em festividade pública.

Caixa: 193
990
Lote: 66
PL Nº 5172/1
235

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículo, depois das vinte e duas horas.

§ 2º Par os fins do disposto neste artigo, o Juiz de Menores levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores;

d) a localização em lugar apropriado.

CAPÍTULOIII

Da Execução das Medidas Judiciais e da Fiscalização das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Art. 73. As medidas de assistência, proteção e acompanhamento determinadas pelo Juiz de Menores, no âmbito deste Código, serão executados pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º.

§ 1º A Fiscalização das entidades será executada, a qualquer tempo pelo Juiz de Menores e pelo Curador de Menores.

§ 2º As entidades privadas dedicadas à assistência, proteção e acompanhamento ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

§ 3º As entidades comunicarão ao Juiz de Menores cada caso de menor em situação especial que acolherem.

Art. 74. Constatada de plano, irregularidade que coloque em iminente risco a integridade dos menores acolhidos na entidade, o Juiz de Menores poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do responsável, designando-lhe sustituto.

§ 1º Em se tratando de entidade particular, se a decisão final reconhecer a sua inidoneidade, ou de seus dirigentes, será a mesma fechada, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro Civil.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
236

§ 2º Se a falta puder ser suprida, o Juiz de Menores fixará prazo para tanto, sob pena de fechamento.

Art. 75. As entidades fornecerão ao Juiz de Menores, no prazo por este assinado, relatório elaborado por seus profissionais habilitados, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

Art. 76. É vedado às entidades entregarem menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferí-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

CAPÍTULO IV

Da Autorização Para Viajar

Art. 77. O menor de dezoito anos dependerá de autorização judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

Parágrafo único. A autorização é dispensável:

I _ quando se tratar de Comarca contigua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II _ quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

Art. 78. O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, conceder, a pedido dos pais ou responsável, autorização por prazo determinado, se atender ao interesse do menor.

CAPÍTULO V

Das Infrações Administrativas

Art. 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena: _ multa de até cinqüenta salários referência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em sitaução especial ou vitima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, diret ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, o Juiz de Menores poderá, além da pena prevista neste artigo, determinar a apreensão da publicação ou a suspensãoda programação

da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até po dois números.

Art. 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena: _ multa de até um salário referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da recomendada ou sem aviso de sua classificação.

Pena: _ multa de dez a cinqüenta salários referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cane, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de idade esteja acima do recomendado para menores admitidos ao espetáculo.

Pena: _ multa de meio a dois salários referência.

Art. 83. Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe este Código sobre acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência ou participação nestes.

Pena: _ Multa de até cinqüenta salários referências; na reinciência, além da multa o Juiz de Menores poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 84. Promover, sem autorização do Juiz de Menores, a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena: _ Multa de um a vinte salários referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 85. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena: _ multa de meio a dois salários referência, em cada caso.

Art. 86. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita do Juiz de Menores, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 77.

Pena: _ multa de um a três salários referência, se por via terrestre; de três a seis salários referência,

se por via marítima ou aérea; aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 87. Deixar de apresentar ao Juiz de Menores sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de rgµlarizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço mesmo que autorizado pelo pai ou responsável.

Pena: _ multa de meio a três salários referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for oc¸aso.

Art. 88 Descumprir qualquêr das disposições dos art. 12, 13 e 76.

Pena: _ multa de um a três salários referência.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação das Penalidades

Art. 89 Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do salário referência.

Art. 90 Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada tão somente a pena de advertência.

Art. 91 Considera-se reincidente, para os efeitos deste Código, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capitulo anterior.

Parágrafo único. Os efeitos da reincidência não prevalecem após dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

CAPÍTULO VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 92 As medidas de assistência, proteção e acompanhamento de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 93 O registro de nascimento de menor situação especial poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser o Juiz de Menores, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao ofício competente.

Art. 94 O Juiz de Menores poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação especial.

Parágrafo único. Para fim de adoção a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
237

CAPÍTULO VIII

Do Trabalho do Menor

Art. 95 A proteção ao trabalho do menor é regulada por elgislação especial, vedado o noturno, perigoso ou insalubre até dezoito anos incompletos e em qualquer atividade a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Processo

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 96 A competência será determinada:

I _ pelo domicílio dos pais ou responsável;

II _ pelo lugar onde se encontra o menor ou da prática do ato infracional, à falta de pais ou responsável.

Art. 97 Quando se tratar de menor em situação especial, é competente o Juiz de Menroes para o fim de:

I _ suprir a idade ou o consentimento para o casamento;

II _ conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III _ conhecer de ação de alimentos;

IV _ decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela;

V _ declarar a nulidade dos atos notariais lavrados com inobservância ao disposto neste Código;

VI _ determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos enste Código;

VII _ cancelar registro de adoção que tenha sido lavrada com inobservância deste Código.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 98 As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Promotor de Justiça Curador de Menores ou pelo Promotor de Justiça que suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 99 O Curador de Menores atuando no efeito relativo a menor em situação especial, velará pelo cumprimento da lei e pelo respeito ao interesse do menor, coordenando a defesa técnica, a cargo da equipe interdisciplinar, a que alude, o art. 16, § 1º, nas situações previstas no art. 2º, V e VI.

Art. 100 O Curador de Menores será intimado, epssoalmente, para qualquer despacho oud ecisão proferida pelo Juiz de Menores nos procedimentos e processos regulados por este Código.

Art. 101 O Curador de Menores, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO III

Do Advogado

Art. 102 Os pais ou responsável pdoerão intervir nos procedimentos de que trata este Código, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, epssoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a constituição de advogado quando se tratar de procedimento ordinário, contraditório, ou para interposição de recurso.

TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação do Menor

Art. 103. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à Juiz de Menores competente o menor que se encontre em situação especial, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 2º.

§ 1º registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juizo, com ou sem a apresentação do menor, o Juiz de Menores, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-seá no procedimento verificatório, no qual, após oe studo social doc aso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, o Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, deciditá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 104. Instaurar-se-á procediemnto contraditório:

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 517/1990
238

I _ Discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos parágrafos 1º e 2º, do art. anterior;

II _ nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I, do art. 2º, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III _ para a perda da guarda ou sobre quando sobre esta houver controvérsia,

IV _ para od ecreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 105 Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º, do art. 103, quando:

I _ na hipótese da alínea "b", do inciso I, do art. 2º, os pais acordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II _ recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação especial previstas nas alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 2º, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IIII _ já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV _ já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou não reconehcido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 106. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Curador de Menores, cabendo-lhes apresentar petição devidamente instruida com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendia.

§ 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazod e dez dias, oferecer resposta instruida com os documentos indispensáveis, requerendo, desde logo, a produção d eoutras provas que entender necessárias.

§ 2º Com ou sem resposta, o Juiz de Menores mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interdisciplinar, se possível e necessária.

§ 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos or elatório doe studo social, a Juiz de Menores designará audiência.

§ 4º Cumpridas as diligências, presente o relatório doe studo doc aso e ouvido o Curador de Menores, os autos serão conclusos ao Juiz de Menores que, em dez

Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
239
Lote: 66

dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º Este procedimento também poderá ser iniciado de ofício, mediante portaria, ou nos autos do procedimento em curso.

Art. 107. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demostrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentalmente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou de guardião, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo d eresponsbailidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II

Do Atendimento ao Menor Envolvimento em Ato Infracional

Art. 108. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, não cumprindo, em decorrência, penas de qualquer espécie.

Art. 109. Para os fins deste Código, considerar-se-á ato infracional toda ação voluntária, involuntária ou omissão de menor de dezoito anos, capaz de produzir dano pessoal ou material e que corresponda à tipificação descrita nas leis penais para crimes e contravenções.

Art. 110. O menor de dezoito anos e quem se atribua ato infracional, será prioritariamente atendido e cuidado pela comunidade, aqui entendida com as próprias pessoas envolvidas diretamente nof ato, desde que não tenha havido resultado danoso capaz de impor a intervenção da autoridade policial e judiciária, para a apuração da responsabilidade de terceiros e reparação de grave prejuízo social.

Parágrafo único. Se qualquer das pessoas envolvidas entender que não está sendo dado encaminhamento adequado ao caso, poderá solicitar diretamente do Juiz de Menores ou através da Curadoria de Menores outras providências voltadas ao resguardo do interesse do menor.

Art. 111. Para os efeitos deste Código considerar-se-á a idade do menor à data do fato.

Art. 112. A apreensão de menor em razão de envolvimento ema to infracional, somente ocorrerá quando for encontrado na flagrância deste ou mediante ordem escrita do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores.

§ 1º No caso de apreensão em flagrante ato infracional, incumbirá à autoridade policial relatar, em docuemnto circunstanciado, o histórico da ocorrência, encaminhando imediata e diretamente o menor ao Juiz de Menores, sempre que não houver centro especializado de recepção, nos modles do art. 9º

§ 2º Quando a apreensão de ser por ordem escrita do Juiz de Menores, a este deverá ser, desde logo, encaminhado o menor, por meio do centro especializado de recepção, a que aduz o art. 9º, salvo expressa determinação em contrário.

§ 3º Os centros especializados de recepção a que se referem os parágrafos anteriores, deverão manter serviço de plantão social e psicológico, ininterrupto, que procederão, quando autorizados na forma do art. 8º, a imediata entrega dos menores apreendidos aos seus responsáveis, mediante termo de responsabilidade e obrigação de apresentação em juízo no dia e hora fixados, sempre que do ato infracional não tenha resultado danos pessoais de natureza grave e intencional, que não se constate vivência infracional e que o sólido respaldo familiar autorize a presunção do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 4º Quando não ocorrer a entrega na forma do parágrafo anterior, o menor será apresentado ao Juiz de Menores, pelo serviço técnico especializado, no início do expediente forense do primeiro dia útil após a apreensão.

§ 5º É vedada a permanência de menores em repartições policiais, além do tempo necessário à lavratura do documento circunstanciado sobre o ato infracional, proibido o pernoite nessas dependências, caracterizando a transgressão crime de abuso de autoridade.

Art. 113. Havendo necessidade da colaboração do menor na apuração de ato infracional praticado com violência, grave ameaça ou em co-autoria com maior de dezoito anos, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária, a qual ouvirá o Curador de Menores, prazo nunca superior a cinco dias, a partir do deferimento do pedido, para a consecução de diligências, que se realizarão até, no máximo, as dezoito horas de cada dia, com retorno aoc entro especializado de recepção, onde haverá exame médico-legal obrigatório. Constatados maus tratos ao menor, será automaticamente cancelada a autorização e promovida a responsabilização do autor.

Art. 114. O procedimento judiciário para apuração de envolvimento de menor de dezoito anos em ato infracional dar-se-á da seguinte forma:

I _ apresentado o menor em Juízo receberá do Curador de menores o formal conehcimento do ato infracional atribuído, que será igualmente comunicado aos pais ou responsável, concretizando-se o pleno conhecimento quando da oitiva de ambos, que será reduzida a termo, registrando-se apenas o essencial á elaboração da defesa técnica, a cargo da equipe técnica interdisciplinar.

II _ Havendo insuficiente demonstração do envolvimento no ato infracional noticiado ou, ainda, em qualquer outro, mesmo pretérito, poderá o Curador de Meno-

res encaminahr o expediente para arquivamento, homologado pelo Juiz de Menores.

III _ Tratando-se de menor que conte com respaldo familiar, quee stá estudando ou exercendo atividade produtiva, envolvido em ato infracional, que não denote habitualidade, meio de sobrevivência ou grave perturbação do desenvolvimento mental, incumbirá ao Curador de Menores a imediata aplicação de advertência, que se consumará no próprio termo, homologada pelo Juiz de Menores.

IV _ Evidenciado o envolvimento com ato infracional, não caracterizada a hipótese do inciso anterior e entendendo o Curador de Menores que o menor precisa ser estudado, poderá ou não, conforme o caso, permanecer acolhido para observação mediante decisão fundamentada do Juiz de Menores, para que a equipe interdisciplinar apresente relatório dos estudos, no prazo máximo de três meses.

§ 1º Cuidará o Curador de Menores de obter, do próprio menor, em absoluta confiança, pelo compromisso de manutenção do sigilo, informação completas em confidências, sobre as ocorrências infracionais e, também, sobre sua forma de vida, com todas as circunstâncias envolvendo os eu meio social e familiar.

§ 2º Além dos informes oferecidos pelo menor, seus pais ou responsável, poderá o Curador de Menores colher outras informações de vizinhos, parentes, professores e colegas de trabalho do menor, bem assim, de qualquer outras pessoas que tenham ou não presenciado a prática do ato infracional.

§ 3º A coleta destas informações não se revestirá de nenhuma formalidade, vedada a utilização de formulários destinados às audiências dos processos relacionados com atos de jurisdição contenciosa ou voluntária, evitando-se a menção a termos de declarações, interrogatórios e assentadas, permitido o uso de esteneotipia e gravação por fita magnética.

O Juiz de Menores velará para que essas informações não sejam fornecidas a outros órgãos, além dos profissionais habilitados da equipe interdisciplinar, responsáveis pela defesa técnica da medida adequada, na forma do art. 16, § 1º.

Art. 115. Na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, apresentado o relatório do caso, o Juiz de Menores, ouvido o Advogado, se houver, e o Curador de Menores, aplicará uma das medidas previstas no art. 15.

er. 1116. Se o menor envolvido em ato infracional contar com menos de dez anos, será dispensado do atendimento disciplinado no art. 114, devendo ser apresentado para entevistas com o Juiz de Menores e com o Curador de Menores, sendo encaminhado, se for o caso, para orientação pelos profissionais habilitados da equipe técnica.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
240

Art. 117. Quando possível e se for a caso, o Juiz de Menores tentará, em audiência com a presença do menor, de seus pais ou responsável e do Curador de Menores, a composição do dano resultante do ato infracional.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pelo Juiz de Menores, constituindo titulo executivo, nos termo da lei processual civil.

CAPÍTULO III

Do Atendimento ao Menor com Disvio de Conduta

Art. 118. Para os efeitos deste Código, considera-se desvio de conduta a ação ou omissão de menor de dezoito anos, que donotegrave desajuste familiar ou comunitário, capaz de produzir dano pessoal ou material, em outrem ou no próprio menor, que não caracterize ato infracional.

Art. 119. Ao menor com desvio de conduta alicar-se-á, no que couber, o disposto no Capitulo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento ao Menor Dependente de Substância Entrorpecente

Art. 120. O menor dependente de substâncias entorpecente deverá receber atendimento especializado, em Instituição especifica, voltada ao eu tratamento

CAPÍTULO V

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 121. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 2º, terá o procedimentos ordinário previsto na lei procesual civil e poderá ser propsota pelo Curador de Menores, por ascendente, colateral ou afim do menor, até quarto grau.

Art. 122. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e neste Capítulo.

Art. 123. O Juiz de Menores poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capitulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, prorrogável por igual prazo, se um dos genitores ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 124. Na petição inicial, os requererentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em família substituta e aos específicos para adoção, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil e atestado de antecendentes criminais.

§ 1º Não existindo certidão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação de situação de menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 104, 105, e 106.

§ 2º A petição inicial poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 125. Estando devidamente instruida a petição inicial, será determinada a realização de estudos preliminares sobre a conveniência da adoção, fixando-se, após, o prazo do estágio de convivência.

Art. 126. Decorrido o prazo do estágio de convivência, proceder-se-á a estudo complementar, com o fim de verificar o resultado da convivência entre o menor e os requerentes.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, o estudo do caso deverá ser elaborado por agência oficial especializada.

Art. 127. Apresentado o relatório do caso e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Curador de Menores, o Juiz de Menores decidirá em cinco dias.

Parágrafo único. Deferida a adoção, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 33 e 34.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Administrativas

Art. 128. As penalidades estabelecidas neste Código serão imposta pelo Juiz de Menores em processo próprio ou nos atos de procedimento em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão funamentada, intimando-se o infrator.

Art. 129. O processo será iniciado por portaria do Juiz de Menores, representação do Curador de Menores ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No processo iniciado por auto de infração, poderao ser usadas fórulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
241

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 130. O infrator terá proazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da dat da intimação, que será feita:

I _ pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II _ por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entegará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando-se certidão;

III _ por via postal,com aviso de recebimento, se não for encontado o infrator ou seu representante legal;

IV _ por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 131. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio o televisão, que atinja mais de uma Cmarça, será competente, para aplicação da penalidade, o Juiz de Menores do local de emissão.

Art. 132. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pelo Município.

TÍTULO III

Dos Recursos

Art. 133. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelo interessado ou pelo Curador de Menores, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º e decisões relativas a medidas de caráter preventivo, com exceção das previstas no Capítulo V.

Art. 134. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação de situação especial de menor, as partes interessadas e o Curador de Menores poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo dede logo, suas razões.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se interposto pelo Curador de Menores, contra decisão que:

I _ defira adoção;

II _ não acolha manifestação embasada em relatório apresentado pela equipe interdisciplinar.

§ 2º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, o Juiz de Menores

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
242

manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remetará o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Curador de Menores, ou, sem cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 135. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência no julgamento, dispensarão revisor e serão apreciados pelo Conselho Superior da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de organização Judiciária.

Disposições Finais.

Art. 136. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto neste Código ou em outra lei, o Juiz de Menores poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à jurisdição de menores, subsidiariamente, a legialação processual pertinente, naquiloque não conflitar com o disposto neste Código.

Art. 137. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o quel terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado com poderes especiais, observado o regulamento do estabelecimento onde se encontrar internado e devidamente autorizado pelo Juiz de Menores.

§ 1º Os pais ou responsáveis prescindem de autorizações judicial para visitar o menor, nos horários priviamente fixados para tal finalidade pela direção do estabelecimento.

§ 2º O Juiz de Menores poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista neste Código.

Art. 138. O menor em situação especial terá dirieto à assistência religiosa.

Art. 139. As multas impostas com base neste Código reverterão às entidades de assistência, proteção e acompanhamento criadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 140. Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação deste Código deverão ser proporcionadas oportunidade de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. O Juiz de Menores, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade."

Art. 141. Os autos dos procedimentos judiciário de atendimento aos menores envolvidos em atos infracio-

nais ou com desvio de conduta serão inutilizados quando estes completarem vinte e seis anos de idade e a medida aplicada tenha sido a internação. Nos demais casos, será observada a idade de dezoito anos para a inutilização dos autos, desde que não tenha havido prorrogação do regime de liberdade assistida, quando estão aguardar-se-á pelo seu término.

§ 1º Serão igualmente inutilizados os prontuários das entidades de assistência e proteção ao menor criadas pelo Poder Público e todas as vias de procedimentos policiais relativos exclusivamente a menores, lavrado o auto respectivo pelo Juiz de Menores, ciente o Curador de Menores.

§ 2º Antes da inutilizção serão os autos verificados e desentranhados so documentos originais para arquivamento em classificador próprio, com índice, observada ordem alfabética.

§ 3º Os autos arquivados, em que alcançados os termos fixados no caput, serão inutilizados, à execução dequeles criados para fins históricos, que permanecerão em arquivo especial, após registro.

Art. 142. No prazo de cento e oitenta dias deverão ser criados e instalados os centros de especialização destiados à recepção, triagem, observação e permanência de menores.

§ 1º Os centros especializados deverão ser criados na medida das necessidades das Regiões Administrativas, Comarcas ou Municípios.

§ 2º Os centros especializados deverão ser dotados de infra-estrutura básica e contar com equipe interdisciplinar.

Art. 143. A política social de atendimento ao menor, os programas de prevenção da delinqüência juvenil e de assistência ao menor em situação especial, deixam de ser reguladas neste Código, por força do disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, que destinou-diploma legal exclusivo para o tema e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Art. 144. A ação civil pública, garantidora da defesa dos interesses difusos e coletivos relativos ao menor, em razão de suas particularidades, deverá ser regulada em legislação própria.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 146. Revogam-se a lei nº 6.697, de 1º de outubro de 1979 e demais disposições em contrário.

Justificação

A nova Constituição Federal trouxe importantíssimas inovações disposta no Título VIII, Da Ordem Social, destacando-se no Capítulo VII, o direito a proteção

especial conferido à criança e ao adolescente, impondo-se, em conseqüência, a necessidade de alterações na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, adaptando-o ao avanço constitucional.

Também a aplicação prética deste Código, ao longo de quase dez anos, vem demonstrando imperfeições que tem provocado constante insatisfação nos meios menoristas, reclamando portanto melhor explicitação do cunho tutelar, agora inequivocamente consagrado.

Partindo, pois, destas duas exigências e contando com subsídios fornecidos pelo trabalho conjunto de Juízes, Curadores e Técnicos, no trato direto das questões menoristas, surgiu este projeto, assentado em base emeninentemente prática, calcado em experiência concreta.

Inicialmente é de se aclarar que o projeto atendeu às novas previsões constitucionais, que determinam tratamento legislativo diferenciado para as normas de proteção à infância e à juventude, de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma do artigo 24, XV, da Constituição Federal e para atendimento das crianças e adolescentes em condições conflitadas, ditassituações especisid com as correlatas medias de caráter preventivo, especificas do chamado Direito do Menor, de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, da Magna Carta.

Em decorrência, a separação desta matérias é tratada os art. 143 e 144, cuidando o projeto de disciplinar apenas medias aplicáveis aos menores em situação especial e as de caráter preventivo dirigidas à infância e à juventude, com suas caracterisiticas comuns ditadas pela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dando continuidade à inovadora técnica legislativa redacional, introduzida pelo Código de Menores vigente, o projeto avança nesse sentido, onde os artigos, parágrafos e inciso guardam forma mais explicita propositalmente buscada, ao invés das convencionais construções sintéticas, proporcionando, didaticamente, fácil assimilação.

Prevalece, portanto, o fundo sobre a forma, a fim de que o objetivo central do projeto, compromissado com a efetiva garantia da proteção especial à criança e ao adolescente, não venha a sofrer distorções determinadas pela exegese.

O projeto traz a mesma distribuição temática e guarda a seqüência do atual Estatuto Menorista, cuidando-se, naturalmente, das necessárias adaptações e incorporações das novas garantias constitucionais, inexistindo objetivo de se criar um código apenas diferente ou original, mas sim diploma remodelado com a introdução das conquistas democráticas obtidas, assecuratórias do caráter tutelar, agora consolidado.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
243

Merecem destaque, pelo alto significado das inovações introduzidas, as construções propostas para os artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 15, 20, 40, 88, 90, 99, 116 e 118, do Código vigente.

Dentre estas novas disposições, chamam especial atenção as que cuidam das Entidades criadas pelo Poder Público (arts. 9º e 11); as que explicitam a participação da autoridade administrativa (art. 16); da adoção internacional (arts. 38 a 43) e do atendimento ao menor envolvido em ato infracional (arts. 108 a 119).

Fundamental, também, a proteção conferida pelos dispositivos do artigo 141 e seus parágrafos ao segredo de justiça previsto no artigo 3º e 114, parágrafo 4º.

Em decorrência da minha participação direta na elaboração do preceito constitucional trazido pelo artigo 227, parágrafo 3º, IV, da Constituição Federal, através da emenda que apresentei para eliminação da instrução contraditória, nos feitos relacionados com infratores, busquei, neste projeto, encontrar a forma de atendimento aos menores envolvidos em atos infracionais, que concretamente exprimisse nossa intenção enquanto legisladores constituintes, quando afastamos a idéia inicial de uma instrução processual com o princípio do contraditório e evoluimos para original formulação, especificamente menorista, distanciada das normas processuais penais, já assimilada, felizmente, pelo anteprojeto da Constituição de São Paulo, em seu artigo 323, parágrafo segundo, inciso I, aprovado em 10 de maio de 1939.

Para atingir este objetivo, mister se tornava harmonizar esta exigência com aquela prevista no artigo 227, parágrafo terceiro, inciso V, da Constituição Federal e o projeto conseguiu o intento ao estabelecer o conjunto das disposições regidas pelos artigos 16, 51 a 55 e 108 a 117.

A conjugação destes artigos do projeto possibilitou a um só tempo, a consecução de três importantes ideais: tornou concreta a atuação da autoridade administrativa prevista de forma obscura no artigo 15 do vigente Código de Menores, explicitando esta participação nos moldes propostos, conforme a melhor doutrina; possibilitou, também, fosse resgatada a verdadeira função do Ministério Público, enquanto Curadoria de Menores comprometida inteiramente com a real defesa dos interesses das crianças e adolescentes, segundo sua tradicional posição, agora mais marcantemente acentuada pelos artigos 127 e 129, da nova Constituição Federal; possibilitou, finalmente, pudesse a autoridade judiciária na área menoril, desenvolver o caráter tutelar do ato impróprio de jurisdição, no atendimento das questões menoristas relacionadas com atos infracionais, afastada a idéia de processo e julgamento de menores, que não condiz com a inimputabilidade, fixada constitucionalmente no artigo 228 da Carta Magna.

Cumpre repisar que o projeto baseia-se na vivência dos profissionais das Varas Especiais de Menores de São Paulo, o que propiciou suplementos capazes de, simultaneamente, introduzir no texto práticas resultantes dos diversos provimentos e portarias em vigor naquele importante centro do país, como também remover do Código atual, os óbices detectados ao longo dos anos, impeditivos da atuação realmente tutelar dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário.

Neste sentido, o mais importante passo do projeto, consistiu na eliminação de improvisações no atendimento em internação, que recebeu detalhada regulamentação quanto ao modo, forma, condições e duração, proibindo-se de vez, a absurda prática da utilização de estabelecimentos prisionais de adultos, sob o pretexto da inexistência de instituições adequadas que haverão de ser fornecidas aos menores que delas necessitam sob pena de responsabilização das autoridades omissas ou negligentes.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
244

Finalizando estas breves considerações, é oportuno frisar que a decisão de apresentar este projeto de lei, adaptando o atual Código de Menores à nova realidade constitucional, ao invés da elaboração de legislação inteiramente nova, além dos motivos de ordem tecno-científica na sucessão de diplomas codificados que ostentam desenvolvimento sistemático da matéria versada, deveu-se, também, às recomendações dos três importantes certames menoristas realizados após a promulgação da nova Constituição, nas cidades de Goiânia, Belém e Londrina.

Aclare-se, por derradeiro, que foi propositalmente alterada a denominação de situação irregular para situaçãc especial, a fim de evidenciar que o menor necessite de atendimento especial, por parte dos legisladores, da Justiça de Menores, dos quais nela atuam e, principalmente, da comunidade.

Sala das Sessões, Deputado **Hélio Cesar Rosas.**

SUMÁRIO

LIVRO I

Parte Geral (arts. 1 a 95)

Título I _ Disposições Preliminares (arts. 1 a 3)

Título II _ Da Aplicação da Lei (arts. 4 a 5)

Título III _ Do Juiz de Menores (arts. 6 a 8)

Título IV _ Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor (arts. 9 a 13)

Capítulo I _ Das Entidades Criadas Pelo Poder Público (arts. 9 a 11)

Capítulo II _ Das Entidades **Particulares** (arts. 12 e 13)

Título V _ Das Medidas de Assistência, Proteção e Acompanhamento _ (arts. 14 a 60)

Capítulo I _ Das Medidas Aplicáveis ao Menor (arts. 14 a 55)

Seção I _ Da Colocação em Família Substituta (arts. 18 a 43)

Subseção I _ Disposições Gerais (arts. 18 a 20)

Subseção II _ Da Guarda (art. 21)

Subseção III _ Da Tutela (arts. 22 e 23)

Subseção IV _ Da Adoção (arts. 24 a 37)

Subseção V _ Da Adoção Internacional (arts. 38 a 48)

Seção II _ Da Liberdade Assistida (art. 49)

Seção III _ Da Colocação em Semi-Internato (art. 50)

Seção IV _ Da Internação (arts. 51 a 55)

Capítulo II _ Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsáveis (art. 56)

Seção I _ Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Tutela (arts. 57 e 58)

Seção II _ Da Perda da Guarda (art. 59)

Capítulo III _ Da Apreensão de Objeto ou Coisa (art. 60)

Título VI _ Das Medidas de Caráter Preventivo (arts. 61 a 95)

Capítulo I _ Disposições Gerais (arts. 61 e 62)

Capítulo II _ Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres (arts. 63 a 72)

Seção I _ Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão (arts. 63 a 67)

Seção II _ Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis (arts. 68 a 70)

Seção III _ De Outros Locais de Jogos e Recreação (arts. 71 e 72)

Capítulo III _ Da Execução das Medidas Judiciais e Da Fiscalização das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor (arts. 73 a 76)

Capítulo IV _ Da Autorização Para Viajar (arts. 77 a 78)

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
245

Capítulo V _ Das Infrações (arts. 79 a 88)

Capítulo VI _ Da Aplicação das Penalidades (art. 89 a 91)

Capítulo VII _ Do Registro Civil do Menor (arts. 92 a 94)

Capítulo VIII _ Do Trabalho do Menor (art. 95)

Livro II _ Parte Especial (arts. 96 a 146)

Título I _ Do Processo (arts. 96 a 102)

Capítulo I _ Da Competência (arts. 96 e 97)

Capítulo II _ Do Ministério Público (arts. 98 a 101)

Capítulo III _ Do Advogado (art. 102)

Título II _ Dos Procedimentos Especiais (arts. 103 a 132)

Capítulo I Da Verificação da Situação do Menor (arts. 103 a 107)

Capítulo II _ Do Atendimento ao Menor Envolvido em Ato Infracional (arts. 108 a 117)

Capítulo III _ Do Atendimento ao Menor com Desvio de Conduta (arts. 118 e 119)

Capítulo IV _ Do Atendimento ao Menor Dependente de Substância Tóxica (art. 120)

Capítulo V _ Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela (arts. 121 a 123)

Capítulo VII _ Das Penalidades Administrativas (arts. 128 a 132)

Título III _ Dos Recursos (arts. 133 a 135)

Disposições Finais (arts. 136 a 146)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃOQC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XV _ proteção à infância e à juventude;

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança,

Do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I _ aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II _ criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
246

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I _ idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II _ garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III _ garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV _ garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V _ obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI _ estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos

termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII _ programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 6.697 DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores

.....

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.584 de 19.89

EMENTA

Institui o Código de Menores.

AUTOR

HÉLIO ROSAS
(PMDB - SP)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 02.06.89, pág. 4358, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

19.06.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 20.06.89, pág. 5074, col. 02.
REPUBLICAÇÃO DCN- 04.08.89, pág. 7135, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.08.89 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 22.08.89, pág. 8185, col. 03.

VIDE VERSO ...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 2.584/89

MESA

05.09.89 Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO PL. 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1989

(Do Sr. Gerson Marcondes)

Dispõe sobre a instituição de Comitês Municipais do Menor e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo da União incentivará a constituição de Comitês Municipais do Menor, entidades civis de Direito Privado e natureza assistencial, filantrópica, educacional e instrucional, destinados a exercer, supletivamente aos organismos oficiais, a política de amparo e assistência ao menor desamparado ou carente, em todo o território nacional.

§ 1º A' ação do Governo Federal, tendente a materializar o incentivo às atividades dos Comitês Municipais do Menor, compreenderá:

I _ a celebração de Convênios, regionais ou locais, destinados ao cumprimento das respectivas finalidades institucionais;

II _ a cessão graciosa de imóveis, bens e equipamentos, necessários e úteis ao funcionamento das respectivas entidades;

III _ o apoio técnico e financeiro da União aos projetos desenvolvidos pelas respectivas entidades;

IV _ a promoção de campanhas publicitárias, divulgando as finalidades e objetivos institucionais dos Comitês Municipais do Menor.

§ 2º As funções diretivas dos Comitês Municipais do Menor, serão exercidas graciosamente, sendo consideradas como de relevante valor social e cominitário.

Art. 2º São objetivos permanentes dos Comitês Municipais do Menor:

I _ cadastrar, sistematicamente, os menores desamparados ou carentes a serem assistidos, na faixa

etária de 12 a 16 anos incompletos bem como as empresas de cada localidade ou região aptas a participarem dos Programas de Iniciação no Trabalho;

II _ promover o encaminhamento de menores assistidos às empresas cadastradas, sob a forma de bolsas de iniciação ao trabalho, acompanhando o desenvolvimento de suas respectivas atividades;

III _ realizar treinamento mínimo, que capacite cada menor à integração social e preparação para o trabalho e, na medida do possível, capacitação profissionalizante mediante estágios; treinamentos e cursos;

IV _ incentivar os vínculos sociais elementares, mediante reuniões periódicas entre os menores assistidos e seus familiares, de caráter instrutivo, educacional, esportivo, recreativo e de lazer;

V _ propiciar assistência judicial ou extrajudicial aos menores que dela necessitem;

VI _ harmonizar as atividades de iniciação dos assistidos no trabalho, com a disciplina educativa e instrutória, necessária a sua educação escolar.

Art. 3º Os Comitês Municipais do Menor, em sua organização constitutiva, possuirão em órgão consultivo, integrado, o quanto possível por representantes das entidades locais, públicas ou privadas, cujas atividades se relacionem com o problema de assistência ao menor desamparado ou carente.

Parágrafo único. Caberá ao órgão consultivo previsto no **caput** estabelecer o planejamento local das atividades do Comité, consoante as peculiaridades locais da assistência ao menor desamparado ou carente.

Art. 4º A iniciação ao trabalho, objeto do programa de bolsas, será materializada pelos menores cadastrados no Comité de cada Município, e compreenderá tarefas simples, correspondentes a serviço, ofício ou ocupação, compatíveis com o grau de desenvolvimento intelectual e físico de cada bolsista.

§ 1º A prestação de tarefas inerentes às bolsas de iniciação ao trabalho, será procedida mediante remuneração, diretamente pela empresa ao bolsista, nos limites estipulados no art. 80, da CLT;

§ 2º Os vínculos entre bolsistas e empresas, não geram relação de emprego, embora obriguem a registro em CTPS e recolhimento de contribuição previdenciária.

§ 3º As empresas que aderirem ao programa de bolsas de iniciação de trabalho, previsto nesta lei, desfrutarão de incentivos fiscais, estabelecidos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os menores assistidos, submetidos à profissionalização informal, de natureza social, serão considerados aprendizes, para todos os efeitos legais e

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
251

gozarão dos mesmos benefícios atribuídos aos estudantes das escolas formais de primeiro grau, tais como alimentação, material didático, uniformes, transporte e similares.

§ 5º O Poder Executivo expedirá normas complementares à execução da presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A antiga legislação federal que regulava, na prática, o trabalho do menor, estava totalmente desvinculada da realidade brasileira e dava oportunidade a toda espécie de irregularidade: exploração e práticas criminosas, inclusive com várias organizações especializadas no lamentável episódio de intermediação espúria, nas contratações de menores para o trabalho, recebimento ilegal dos seus salários, sem que estes chegassem aos seus legítimos destinatários (os menores). Isto ruia todo o entusiasmo deles e, por via de conseqüência, o processo da sua formação instrucional, educacional e profissional prática e teórica. Nestas circunstâncias, muitas empreas empregadoras foram levadas à Justiça do Trabalho, _ sendo obrigadas a pagar os salários dos seus empregados menores pela segunda vez, além de serem oneradas em custas e despesas judiciais.

Essas circunstâncias, e outras semelhantes, levaram os empresários à decepção e ao temor de empregar menor. Disto decorreram graves prejuízos à sua formação profissional, no âmbito da empresa, no seu processo instrucional geral e educativo, atendimento gratuito de assistência social e muitas facilidades: médico, dentista, alimentação, práticas esportivas, recreativas e de lazer, desonerando cofres públicos, sem contar a salutar convivência no âmbito de cada empresa empregadora.

Em conseqüência, o índice de marginalidade e de criminalidade de jovens brasileiros cresceu de forma assustadora, marcando, nagativamente, milhões de menores do nosso torrão pátrio.

A mais recente legislação federal, isto é, o Decreto-Lei, nº 2.318, de 30-12-86, Decreto nº 84.338, de 18-5-87 e Portarias subseqüentes, possibilitarem eliminar grande parte de tais mazelas e circunstâncias prejudiciais à formação do menor brasileiro, principalmente o carente, pois implantou-se uma nova sistemática, de sentido prático, durável, saneadora e, operacionalmente, viável, em consonância com a realidade do menor carente brasileiro e, filosoficamente, norteadora de destinos promissores, atraentes e positivos.

Assim feito, novos horizontes foram abertos à juventude brasileira e os dirigentes de empresas são

sempre, participantes e atentos a esta realidade; da situação anterior de espoliados, apáticos e amedrontados, em relação à responsabilidade do trabalho do menor, tornaram-se entusiasmados, receptivos e atuantes no seu processo de aprendizagem geral, acompanhado da já citada assistência social, durante a sua permanência na empresa, como menor trabalhador e, desta foram, o novo quadro laboral deste se tornou, portanto, de interesse conjunto (menor e empresa).

Apesar dos aspectos positivos e edificantes, a legislação mencionada necessita de novos balizamentos, tendo em vista a nova sistemática jurídica implantada pela atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Entrando em aspectos mais detalhados sobre a situação do menor em geral, principalmente o carente, que atinge milhões de brasileiros em desenvolvimento, em especial no que tange ao Código de Menores e à Constituição vigente verifica-se que:

1 _ é sabido que a proteção aos interesses do menor, em geral, sobrelevará a qualquer outro bem, enteresse ou circunstância, juridicamente tutelado, que é assegurado pelo atual Código de Menores, no seu art. 5º;

2 _ a proteção citada não é suficiente para atenuar ou sustar o sofrimento de menores em situação irregular e carentes de toda sorte de recursos em todo o território brasileiro, portanto vivendo em extrema situaçaõ de pobreza e de miséria no caos mais extremo;

3 _ nessas condições, ainda, são explorados por indivíduos e algumas instituições assistenciais brasileiras, que os encaminham ao trabalho, como se fossem agências de emprego de baixo nível e até mesmo chegando ao cúmulo de receberem os salários dos menores laboradores, contrariando, frontalmente, ao art. 439 da CLT, além de se locupletarem à custa deles, quase sempre, à guisa de contribuição para a manutenção das instituições a que pertencem;

4 _ essas lastimáveis circunstâncias já deram causa a muitos processos trabalhistas, colocando inúmeras empresas empregadoras em posições desfavoráveis e constrangedoras em Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, com intervenção paralela do Ministério do Trabalho, através das suas Delegacias;

5 _ por sua vez, no sentido de coibir tais abusos e crimes, laboriosos, competentes e bravos Juizes de Menores têm sido obrigados a intervir em instituições assistenciais, depois de apurados casos graves e estarrecedores, apesar de toda sorte e ordem de pressões sofridas;

6 _ o trabalho e a vivência para o menor, na empresa, se constituem numa prática salutar, educativa e numa fonte inesgotável, positiva e natural de integração social e, para completar este quadro a solução

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
252

mais lógica, na atual conjuntura, é a municipalização do controle do seu trabalho, cuja sistemática do Decreto Federal, nº 94.338/87 não surtiu melhores efeitos, pelo fato de lhe faltar o sentido da obrigatoriedade;

7 _ por sua vez, o Comitê Municipal do Menor, criado pelo mesmo decreto, é um colegiado de alto nível, com representação de instituições locais, públicas e privadas e de associações de empresários e de empregados, que evitam o personalismo, o mandonismo, os desmandos e outras atitudes nocivas ao menor, notadamente, o carente.

A atual e vigente Constituição da República Federativa do Brasil trouxe significativos e magnos avanços sociais, deixando, porém, algumas lacunas e mesmo se distancia da realidade brasileira. Se não vejamos:

1 _ no Capítulo dos Direitos Sociais, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII);

2 _ quanto à Ordem Social, estabelece que ela tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193);

3 _ sobre a Seguridade Social, esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurando, entre outros direitos a assistência social (art. 194) e que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195);

4 _ está claro e evidente que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a promoção de integração destes ao mercado de trabalho (art. 203, alíneas II e III);

5 _ a execução dos programas de assistência social cabe, também na esfera municipal, a instituições beneficentes e de assistência social, bem como concede à população participar na formulação das políticas e até no **controle** das ações governamentais, em todos os níveis, na área desta assistência, por meio de organizações representativas, mas como recursos da seguridade social (art. 204, alíneas I e II);

6 _ caminhando para outra face, igualmente, complexa à educação, esta tem como parte integrante a qualificação para o trabalho (art. 205) e revê o atendimento ao educando com transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, alínea VII);

7 _ para o ensino, está prevista, como fonte adicional de financiamento, contribuição dada pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação da instrução fundamental de seus empregados e até de seus dependentes (art. 212, § 5º); por sua vez, os recursos

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
253

públicos serão destinados, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas (art. 213);

8 _ a plano nacional de educação conduzirá, entre outras metas a de formação para o trabalho (art. 214, alínea IV);

9 _ é dever da família, da socieade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a profissionalização, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227);

10 _ a família tem especial proteção do Estado (art. 226) e esta proteção abrange a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" (art. 227, § 3º, alínea II).

Diante deste enorme elenco constitucional onerando a empresa brasileira, torna-se, humanamente, impossível, ilógico, economicamente, inviável e desestimulador onerá-la, mais uma vez, igualando o menor, sem nenhuma qualificação profissional e a indispensável experiência e vivência laboral ao adulto, com todos estes atributos.

Também, a Constituição, do que se dessume do citado art. 227, não impõe o encargo dos direitos previdenciários e trabalhistas, relativos ao trabalho do menor, a empresa.

Depreende-se do mesmo art. 227, trata-se de uma família que mantém os seus filhos em condições econômico-sociais normais, isto é, com escolaridade compatível com a sua idade, alimentação básica adequada, profissionalização mínima indispensável, para ser admitido no trabalho e quociente de inteligência (QI) acima do mínimo. Restam aqueles milhões de brasileirinhos, que não herdaram nada disto, antes de nascer sofrem agressões de toda sorte, já no ventre materno e, nascendo, convivem com toda gama de infelicitações, ficando marcados com seqüelas profundas e perigosas e, no futuro próximo, vão conviver com os nossos filhos ... E seria desumano se fosse de outra forma. Estão marcados pela sociedade e marginalizados desta e das obrigações do Estado brasileiro.

Para a família pobre, o Estado, até hoje, não tem conseguido solucionar os problemas a contento. Como fazer? Resta apelar para a sociedade e nesta encontramos segmentos importantíssimos, como a empresa, cujos dirigentes contribuem, espontaneamente, com recursos de toda ordem e, pessoalmente, dão a sua participação na melhoria das condições de vida do menor carente, em caráter geral e particular, para amenizar o seu sofrimento, participando, também, da sua formação geral e profissionalizante, formal e não formal, inclusive com prejuízo das suas funções específicas de administradores da sua atividade privada.

Por sua vez o trabalho do menor e a sua vivência, na empresa, com os dirigentes, encarregados e companheiros de labor produtivo se constituem numa autêntica escola, que marca, de foram exuberante e indelével, a vida do adolescente, para o futuro próximo e distante e com resulados brilhantes para o nosso País.

Visto de forma contrária, o menor marginalizado é menos um que produz, mais um que consome e gasta, mais um que onera a socieade, mais um que perturba e mais um que poderá prejudicar o equilíbrio da ordem social.

Nesse contexto, a empresa precisa ser ainda mais encarojada e estimulada a abrigar o menor no seu âmbito e como ela já financia a seguridade social, por exigência do art. 195 da Constituição, a única saída é extrair recursos desta seguridade, para garantir os encargos previdenciários e trabalhistas ao menor carente, iniciante no trabalho, ou a empresa arcar com os mesmos encargos, sob a forma de incentivos fiscais e subsídios (art. 227, § 3º, alínea VI), ou, simplesmente, dispensá-la desta obrigação, com a isenção do vínculo empregatício, como ocorreu com o Decreto Federal nº 94.338/87 e surtiu efeitos e benefícios positivos e efetivos para o menor carente.

A maioria e a mais sagrada oportunidade (ajuda), não paternalista, que se pode dar ao menor, na época necessária, é o trabalho assistido, que o dignifica e o conduz ao desenvolvimento da sua personalidade. Do contrário, estará a um passo curto da delinqüência. Fugindo desta triste circunstância, milhões de menores carentes brasileiros oferecem a sua força de trabalho em troca de uma roupinha usada e de alimento.

Na conjuntura constitucional atual o empresário prefere lhe dar uma esmola a aceitar o seu trabalho e, também, não pode admiti-lo em igualdade de condições salariais com o adulto e arcando com os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas. Prefere o adulto, que é profissional, experiente e vivido, na empresa, ficando o menor ao abandono, tão conhecido de nós.

Em contrapartida, dar emprego a um número ilimitado de menores carente, nas empresas empregadoras, será injusta aos trabalhadores adultos e poderá causar desequilíbrios sociais, afetando, também, a sua formação e desenvolvimento. Um dilema diante do qual não podemos nos omitir, em face de um mercado de trabalho incerto e não absorvente da força total de labor.

A única solução encontrada, diante da nossa realidade, é a figura do aprendiz.

Neste quadro complexo e dinâmico, como o da utilização da mão-de-obra, estabelecer normas legais rígidas, poderá cair no manancial do desuso ou na inaplicabilidade prematura. Para evitar isto, buscou-se subsídios no campo da prática e da vivência atuais, fugindo de particularismos, como o da fixação da jornada de trabalho e da sua duração, determinação do salário; mesmo porque com a facilidade do estudo noturno gra-

tuito e a sua procura incessante pelos adolescentes, enseja maior oportunidade para sua dedicação ao trabalho.

O campo de realização existe, o que falta é acabar com os freios legais perniciosos.

É assustardor, também, o número de menores que são obrigados a trabalhar o dia todo, para sustentar a sua família, por diversos motivos: pais doentes, reclusos em penitenciárias, fugitivos, separados, etc. A norma legal que estabelecer o contrário ensejará o contrato de trabalho clandestino ou o duro trabalho marginal (vigia ou limpador de veículos em lugares públicos e ermos, vender mercadorias, ditas bugigangas de forma ambulante e o pior: em más companhias).

Também, é esmorecedor constatar o número crescente, em todos os anos, de adolescentes que batem às portas de escolas de profissionalização públicas e particulares (Senai, Senac, etc.) e não encontram vagas, apesar da dedicação e preocupação dos seus diretores.

Na generalidade da nossa realidade, o trabalho assalariado do menor se realiza na empresa empregadora. Do contrário é na da própria família e assim não tem salário, na acepção do termo legal, o que credencia, a afirmar que a condição de assistido é peculiar do menor carente, pelo que se depreende do art. 203 e assim sendo, o seu trabalho, de início, deve ser sob a orientação de Comitê, na condição de favorecido pela bolsa de iniciação ao trabalho e nenhuma empresa empregadora deverá ir muito além do mínimo estabelecido, para não prejudicar o trabalhador, ou o profissional adulto.

O equilíbrio social deverá ser a tônica máxima no mercado de trabalho, tendo em vista o horizonte das grandes metas a serem conquistadas, no campo aberto do bem-estar e da justiça sociais.

Já existe, na prática cotidiana, em quase todos os municípios brasileiros, a realização de estágios, treinamentos e cursos profissionalizantes, de natureza social, realizados por instituições assistenciais e empresas urbanas e rurais, porém, sem o devido controle.

O salário mínimo é um direito, somente, do trabalhador adulto, tanto é que o art. 7º da Constituição grafa "in verbis": "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... : IV _ Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente, unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família". Ora se o texto é claro, referindo-se ao trabalhador e a sua família, isto significa e é literal, que é o adulto e não o adolescente o destinatário do salário mínimo.

Se a norma legal magna atribuísse isto ao filho menor seria, simplesmente, horripilante; se bem que, na prática, é o que ocorre em inúmeros casos.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
254

Uma das maneiras de dignificar a nossa representatividade é estar a par e sentir esses dramas, procurando meios para solucioná-los, no que me tange, sinto-me, sinceramente, estar na caminhada certa e é para este mister que peço o valioso e inestimável concurso dos meus dignos pares, nesta augusta Casa das leis.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1989. _ **Gerson Marcondes**, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXIII _ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, dèstinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Páragrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes obejtivos:

I _ universalidade da cobertura e do atendimento;

I _ uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais;

III _ seletividade e distributividade na prestação dos beneficios e serviços;

IV _ irredutibilidade do valor dos beneficios;

V _ eqüidade na forma de participação no custeio;

VI _ diversidade da base de financiamento;

VII _ caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I _ dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II _ dos trabalhadores;

III _ sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o Orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa juridica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
255

poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

II _ o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III _ a promoção da integração ao mercado de trabalho.

.....,.....

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I _ descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
256

II _ participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das politicas e no controle das ações em todos os niveis.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura

e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII _ atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I _ comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II _ assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à

.....

IV _ formação para o trabalho;

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança,

do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

II _ garantia de direitos

previdenciários e trabalhistas;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO III

Do Salário Mínimo

.....

SEÇÃO I

Do Conceito

.....

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
257

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 a 18 anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

.....

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO IV

Da Proteção do Trabalho do Menor

.....

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I _ o teto limite a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II _ o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária,

calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a Previdência Social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive Funrural, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. _ **JOSÉ SARNEY _ Raphael de Almeida Magalhães.**

DECRETO Nº 94.338, DE 18 DE MAIO DE 1987

Regulamenta o art. 4o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom

Caixa: 193
5172/1990
258
Lote: 66
PL Nº

Menino.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1980, decreta:

Art. 1º Fica instituido o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus.

Art. 2º A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, as empresas que tenham mais de cinco empregados devem admitir, sob forma de bolsa de iniciação ao trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a cinco por cento do total de seus empregados.

§ 1º Na hipótese em que o número de empregados seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual estabelecido no **caput** deste artigo não será inferior a um por cento.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 3º A bolsa de iniciação ao trabalho poderá ser concedida em estabelecimento de formação profissional, a critério da empresa, que se responsabilizará pelos direitos assegurados no art. 8º deste decreto.

Art. 4º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º As empresas obrigadas à admissão de menores em regime de aprendizagem poderão deduzir o número desses no número de menores assistidos previstos no art. 3º deste decreto.

Art. 6º Em cada município será organizado um Comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

I _ desprovidos de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
259
Lote: 66

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II _ vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III _ em perigo moral, por encontrar-se:

a) em ambiente contrário aos bons costumes;

b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes;

IV _ privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V _ com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI _ envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1º Integrarão o Comitê de que trata este artigo os responsáveis locais ou representantes da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no Município.

§ 2º Poderão participar do Comitê de que trata este artigo o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e das entidades de assistência social atuantes no Município.

§ 3º O cadastramento do menor assistido constitui requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho.

§ 4º É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consangüíneos ou afins de dirigentes da empresa receptora e dos integrantes do Comitê.

§ 5º A participação no Comitê referido neste artigo constitui função de relevante interesse público.

Art. 7º Para formalização do ingresso no programa de bolsas de iniciação ao trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado:

I _ pelo Comitê Municipal que o tiver cadastrado; ou

II _ diretamente, pela própria empresa que o acolher, respeitados os critérios estabelecidos neste De-

creto e com prévia anuência da Funabem, LBA ou do órgão de assistência ao menor existente no município.

Parágrafo único. No encaminhamento dos menores, quando de iniciativa do Comitê Municipal, serão preenchidas, preferencialmente, as vagas em empresas com mais de vinte empregados.

Art. 8º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I _ jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II _ bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subseqüente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;

III _ trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV _ anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V _ seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:

I _ reincidência de faltas não justificadas;

II _ desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III _ falta disciplinar;

IV _ freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V _ completar o menor 18 anos de idade;

VI _ pedido do menor assistido.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Comitê Municipal.

§ 2º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. A nível federal, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e de suas fundações, LBA e Funabem, a expedição de normas relativas ao programa de iniciação ao trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários.

Art. 11. O Ministério da Previdência e Assistência Social firmará convênios, por intermédio da LBA e Funabem, com os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que estes mantenham serviços de:

I _ o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho, na forma prevista neste decreto;

II _ cadastramento dos menores elegíveis para o programa de bolsa de iniciação ao trabalho;

III _ encaminhamento de menores às empresas, bem como acompanhamento das atividades de iniciação ao trabalho nelas desenvolvidas;

IV _ fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste decreto, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o Funrural, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14. Não havendo o encaminhamento do menor assistido para o programa de bolsa para iniciação ao trabalho, o Comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização.

Art. 15. Extinta a bolsa de iniciação ao trabalho, nos casos previstos no art. 9º, a empresa terá o prazo de 30 dias para promover a admissão de outro menor a fim de completar o percentual estabelecido neste decreto.

Art. 16. Fica instituído, na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido, com as seguintes atribuições:

I _ pronunciar-se sobre as diretrizes gerais e normas de gerenciamento operacional do programa de iniciação ao trabalho do menor assistido;

II _ opinar, por solicitação do Ministro de Estado, sobre as propostas de alteração da legislação específica que regula o programa de bolsas de iniciação ao trabalho para o menor assistido.

§ 1º O Conselho terá sede no Rio de Janeiro, junto à presidência da Funabem e será composto dos seguintes membros:

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
260

a) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social indicado pelo Ministro de Estado, que o presidirá;

b) o presidente da Funabem que substituirá o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;

c) o presidente da LBA; e

d) doze representantes da sociedade civil, com reconhecidos serviços prestados a instituições de educação e formação profissional do menor, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, em caráter ordinário, ou, extraordinariamente, por convocação do Ministro de Estado, de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 3º A Funabem dará apoio administrativo ao Conselho, assegurando as condições materiais para a realização de suas reuniões.

§ 4º A função de membro do Conselho, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste decreto competirá:

I _ no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

II _ no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho.

Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 19. Este decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília_DF, 18 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República. _ **JOSÉ SARNEY _ Raphael de Almeida Magalhães.**

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores

Código de Menores

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

.....

.....

Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobreleverá qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

.....

.....

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
261

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 1989

(Do Sr. Mendes Botelho)

Altera o item II e acrescenta o item III ao § 1.º do art. 62 da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.619/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 62 da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a modificação no seu item II e acrescentado do item III, conforme a seguir disposto:

CAPÍTULO VI

Da autorização para viajar

Art. 62. .....

§ 1.º A autorização é dispensável:

I — .....

II — para maior de 16 anos, se na mesma unidade da Federação;

III — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável ou representante legal;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º .....

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A autorização para maiores de 16 e menores de 18 anos viajar é desnecessária. O jovem dessa idade já está sendo convidado a votar e até é importante que ele possa conhecer os problemas brasileiros, percorrendo o nosso País.

Além de desnecessária, a autorização prevista tem sido apenas uma medida burocrática, sem grande vigor.

Sala das Sessões. — Deputado **Mendes Botelho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENORES
CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores
Código de Menores

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO V

Das medidas de assistência e proteção

CAPÍTULO I

Das medidas aplicáveis ao menor

.....

CAPÍTULO VI

Da autorização para viajar

.....

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside.

§ 1.º A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

.....

.....

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
263

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.734 de 1989

AUTOR

MENDES BOTELHO
(PTB - SP)

EMENTA

Altera o item II e acrescenta o item III ao parágrafo 1º do artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores.
(dispensando a autorização para viajar para o maior de 16 anos quando isso ocorrer no mesmo Estado e quando se tratar de viagem ao exterior, hipótese em que se exigirá o acompanhamento dos genitores ou a assinatura dos mesmos no pedido de passaporte)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

08.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 09.06.89, pág. 4629, col. 03.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

28.06.89 É lido e vai a imprimir.
DCN. 29.06.89, pág. 5741, col. 01.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.619/89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1989

(Do Sr. Mendes Botelho)

Modifica o art. 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 _ Código de Menores.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.506, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o Código de Menores", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor, assim como entrevista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente.

Pena _ multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A fim de proteger os menores dos efeitos maléficos do sensacionalismo, o Código de Menores comina penalidade a quem divulgar, sem a devida autorização e por qualquer meio de comunicação, "nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor". Nesta oportunidade, acrescentamos-lhe a "entrevista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente".

A medida proposta visa evitar uma violência comum nas entrevistas feitas com menores presidiários. Res-

postas são verdadeiramente "arrancadas" dos meninos, fazendo com que eles se mostrem, às vezes, piores do que são, no intuito de provocar o sensacionalismo nas matérias jornalísticas.

A presença de advogado designado pela autoridade competente, ou de assistente social, vai permitir que o problema deixe de exstir. E isto é importante no momento em que, concluindo um trabalho constitucional, falamos tanto em direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, de de 1989. _ **Mendes Botelho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores

CÓDIGO DE MENORES

.....

TÍTULO VI

Das Infrações Cometidas Contra a

Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena _ multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação de periódico até por dois números.

.....

.....

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
265

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINÓPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.742 de 1989

AUTOR

MENDES BOTELHO
(PTB - SP)

EMENTA

Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.
(Exigindo a assistência de advogado em assistênte social para concessão de entrevista pelo menor).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.06.89, pág. 4629, col. 03.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

19.06.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 20.06.89, pág. 5099, col. 01.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CPI 5.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 1989

(Do Sr. Gandi Jamil)

Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, incisos I, II e parágrafo único; 41, § 3º; 51, inciso III; 55; 56; 57; 58, § 1º, alíneas **a**, **b** e **c**; 62; 68; 69; 70; 99, **caput** e § 3º e 100, **caput** passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I _ até dezesseis anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II _ entre dezesseis e dezoito anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezesseis anos, independentemente de sua situação."

"Art. 41. .....

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais."

"Art. 51. Nenhum menor de dezesseis anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão."

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
267

"Art. 53. .....

III - dezesseis anos, em qualquer horário."

"Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezesseis anos em casa de jogo."

"Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere."

"Art. 57. É proibida aos menores de dezesseis anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere."

"Art. 58. .....

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezesseis anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezesseis anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezesseis anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas."

"Art. 62. O menor de dezesseis anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside."

"Art. 68. Promover a participação de menor de dezesseis anos em certame de beleza ou similar."

"Art. 69. Hospedar menor de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente."

"Art. 70. Transportar menor de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei."

"Art. 99. O menor de dezesseis anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezesseis anos."

"Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezesseis e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com vistas à complementação da nossa idéia de instituir a maioridade a partir dos 16 anos, estamos apresentando o presente projeto, que propõe mudanças no Código de Menores, baixado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Da mesma forma, já vimos propondo emendas à Constituição nesse sentido e projetos de lei que alteram a cessação da menoridade, no Código Civil, e a imputabilidade penal, no Código Penal.

Acreditamos que a prerrogativa do voto aos 16 anos deve ser alicerçada com essas transformações, de modo a proporcionarmos ao cidadão dessa idade condições e obrigações compatíveis com sua nova condição perante a sociedade. Sendo o indivíduo responsável por seus atos civis e passível de responsabilização penal, está ele apto a cumprir o seu dever como votante e ser integrado à vida pública.

Cremos que essas medidas são essenciais ao estímulo que se deva dar ao jovem de 16 anos de lutar pelo mercado de trabalho, quando culturalmente há muito ele está emancipado. Contribuiremos para a diminuição da marginalidade na adolescência, num país em que a grande maioria da população é constituída de jovens.

Sala das Sessões, _ **Gandi Jamil.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores

Código de Menores

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I _ até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II _ entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

.....

SEÇÃO IV

Da Internação

.....

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

.....

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

.....

CAPÍTULO IV

Das Medidas de Vigilância

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
268

.....

SEÇÃO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SUBSEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

.....

Art. 51. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

.....

Art. 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I _ dez anos, até as vinte horas;

II _ quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III _ dezoito anos, em qualquer horário.

.....

SUBSEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

SUBSEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I _ a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II _ a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III _ a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV _ a participação de menor em festividade pública.

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

.....

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º A autorização é dispensável:

I _ quando se tratar de Comarca contigua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II _ quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI

Das Infrações Cometidas Contra

a Assistência, Proteção

e Vigilância a Menores

CAPÍTULO I

Das Infrações

.....

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena: multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena: multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena: multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

.....

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Processo

.....

CAPÍTULO II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

.....

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

.....

Art. 100. O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

.....

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
270

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.142 de 19 89

AUTOR

GANDI JAMIL
(PFL - MS)

EMENTA

Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.
(Reduzindo para 16 anos o início da maioridade).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

01.08.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 02.08.89, pág. 6563, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

08.08.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.89, pág. 7336, col. 01.

MESA

05.09.89 Deferido requerimento do Dep. NELSON AGUIAR, solicitando a anexação deste ao PL. 1.506/89.

ANEXADO AO PL. 1.506/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 1989

(Do Sr. Gandi Jamil)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e à adoção de menores

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.506/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A escritura pública de adoção simples e os atos judiciais destinados à obtenção da autorização judicial para a guarda ou para a adoção simples de menor são gratuitos.

Parágrafo único. Quando a prestação jurisdicional tiver como objetivo a obtenção de autorizações judiciais de que trata o **caput** deste artigo, a assistência judiciária, conforme prevista na Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, é extensiva a todos.

Art. 2º O art. 368 do Código Civil passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 368. Só os maiores de 21 (vinte e um) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos três anos após o casamento."

Art. 3º O § 2º do art. 24 do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 .....

§ 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários e de Imposto de Renda."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
272
Lote: 66

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É urgente a necessidade da sociedade brasileira, frente à possibilidade de adoção de medidas práticas viáveis ao estímulo para que se adotem crianças desassistidas. Trata-se, na atualidade, de um de nossos maiores problemas sociais, razão por que devemos, o mais breve possível, fazer valer, na nossa legislação, as citadas medidas.

A presente proposta tem esse objetivo, sugerindo medidas modernas e, sobretudo, condizentes com a nossa realidade, já que a Lei nº1.060, o Código de Menores e o Código Civil são, hoje, passíveis de adaptações ao nosso **status quo** atingido com a evolução tecnológica do País, notadamente aquela concernente aos meios de comunicação de massa, principais responsáveis pela educação, informação e diversão do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1989. _ Deputado **Gandi Jamil**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de Asisstência Judiciária aos Necessitados (2)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I _ das taxas judiciárias e dos selos;

II _ dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III _ das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV _ das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados.

V _ dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º A parte que pretende gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencionando na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.

§ 2º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz **ex officio**, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentança final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Lote: 66 Caixa: 193
PL Nº 5172/1990
273

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado desiganado ou nomeado:

1º estar impedido de exercer a advocacia;

2º ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a futuro mandato posteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º já haver manifestado por escrito opinião contrária ao direito que o necessitado pretender pleitear;

5º haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura do inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz, para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no **Diário Oficial** da União, revogadas as disposições em contrário.

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Direito de Família

.....

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

.....

CAPÍTULO V

Da Adoção

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

.....

.....

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
Fls: 274

. . . . . .

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

. . . . . .

Subseção III

Da Guarda

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1989

(Do Sr. Gandi Jamil)

Regula o art. 203, inciso II, da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.506, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica que, comprovadamente, contribuir com percentual de sua receita para a melhoria das condições sociais das crianças e adolescentes carentes, junto às entidades incumbidas de prestar assistência aos menores carentes, terá redução da ordem de 10% (dez por cento) em suas obrigações fiscais.

Art. 2º Dos recursos destinados à Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente aplicados na prestação de assistência social aos menores carentes.

Art. 3º Das subvenções sociais do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), 30% (trinta por cento) do total destinado a cada parlamentar serão distribuídos entre entidades civis prestadoras de assistência social às crianças e adolescentes carentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em que pese não haver necessidade expressa na Carta Constitucional de regulamentação do art. 203, inciso II, abrigado à luz do Título VIII _ Da Ordem Social, vemos nesse dispositivo uma obrigação tácita a ser imposta ao legislador, de elaboração de lei ordinária visando ao esclarecimento e à especificação do procedimento de "amparo às crianças e adolescentes carentes", aludido no mencionado dispositivo constitucional.

Não nos é permitido fugir da realidade alarmante de que cerca de 0,5% de toda a nossa população seja hoje

representada por menores totalmente desassistidos, abandonados à própria sorte e à mercê da marginalidade e da delinqüência.

Parece-nos ser imperioso e urgente que sejam adotadas medidas práticas e viáveis à reversão desse triste quadro que se nos apresenta atualmente, espelhando aproximadamente sete milhões de crianças abandonadas. Esta a nossa intenção, ao apresentar a presente proposta à apreciação de nossos pares.

Achamos por bem determinar que a assistência a ser prestada a essa parcela da nossa sociedade seja proporcionada pela LBA, que é eficientemente aparelhada para executar essa relevante missão e pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), órgão do Ministério da Educação, entidade também voltada à assistência social.

Paralelamente à iniciativa do Poder Público, no tocante à proteção de nossos menores carentes, procuramos, com este projeto de lei, incentivar a participação da empresa privada nesse contexto, sugerindo a redução das obrigações, na ordem de 10% (dez por cento), com vistas a um bom acolhimento desta lei no âmbito empresarial.

Apelamos à sensibilidade dos ilustres parlamentares para a possível aprovação deste projeto, com sua breve transformação em norma jurídica e sua imediata aplicabilidade.

Sala das Sessões, . _ **Gandi Jamil.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
276

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

II _ o amparo às crianças e adolescentes carentes;

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

(OS: 05892/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.371 de 19 89

AUTOR

GANDI JAMIL
(PFL-MS)

EMENTA

Regula o artigo 203, inciso II, da Constituição Federal.
(Conjugado com o disposto no artigo 227, inciso VI da Nova Constituição Federal, que concede incentivo fiscal com redução da ordem de 10% em suas obrigações fiscais à pessoa jurídica, que, comprovadamente, contribuir com percentual de sua receita para melhoria das condições sociais das crianças e adolescentes carentes).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

29.11.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.11.89, pág. 14264, col. 03.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989.

PLENÁRIO

11.12.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 12.12.89, pág. 15152, col. 01.

MESA

21.02.90 Deferido requerimento do Deputado Gandi Jamil solicitando apensar a este o Substitutivo que apresenta.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.517 de 1989

AUTOR

EMENTA Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.
(Aumentando de 7 para 10 anos de idade o limite para adoção do menor, desde que esta seja indispensável à integração sócio-familiar e se o menor já estiver sob a guarda dos adotados).

FRANCISCO AMARAL
(PMDB - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

12.12.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 13.12.89, pág. 15449, col. 01.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989.

PLENÁRIO

12.12.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 13.12.89, pág. 15391, col. 03.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1989

(Do Sr. Francisco Amaral)

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 _ Código de Menores.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.506, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 30 Caberá adoção plena de menor, de até dez anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de dez anos se for indispensável para sua integração sócio-familiar, a critério do juiz competente, ou se, à época que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes."

Art 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de repetição de projeto de minha autoria, arquivado e cuja matéria envolve real interesse legislativo.

O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, ao tratar da adoção plena de menor em situação irregular, fixa o limite máximo de idade deste em 7 (sete) anos, com vista ao deferimento da medida legal.

Essa é regra básica.

Todavia, admiti-se uma exceção a essa regra, qual a de o menor já se encontrar sob a guarda dos pretendentes da adoção à época do implemento da idade referida.

Ao nosso ver, a lei ostenta, em tal passo, excessivo rigor.

Compreendemos a preocupação do legislador, que se deve relacionar com o entendimento de não ser próvavel a adaptação aos adotantes de uma criança com a personalidade já formada integralmente.

Acreditamos, porém, que, nesse tema, a norma rígida não encontra boa guarida.

E, acima de tudo, impõe-se considerar o caso concreto. Certo está que, em alguns casos, a regra poderá prevalecer. Mas, em outros, talvez não. E o melhor critério a se adotar deve ser o do interesse do menor.

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
280

Diante de tais razões, propomo-nos a alterar a redação do dispositivo legal em questão, de modo a elevar o limite máximo de idade para dez anos, como regra geral, cuja rigidez temperamos, contudo, mediante a admissão de duas exceções, quanto à adoção após essa idade, a saber: 1) se a adoção for indispensável à integração sócio-familiar do menor, a critério do juiz; 2) se o menor já estivesse sob a guarda dos adotantes ao completar a idade mencionada.

Urge facilitar a adoção no Brasil, onde o problema do menor em situação irregular torna-se cada vez mais grave, ao saber da marginalização crescente de segmentos da sociedade determinada pela crise econômica que assola o País.

Parece-nos que é por aí que se poderá encaminhar uma solução, não a integral, a definitiva, uma vez que essas jamais serão encontradas, mas, pelo menos, uma solução capaz de atenuar a situação com que nos deparamos.

A melhor instituição de assistência ao menor é, inegavelmente, a família. O melhor alvitre, ao desígnio de proteção do menor carente ou abandonado seria, pois, o de se estimularem as adoções, como, por exemplo, através de vantagens fiscais.

Sob a inspiração de tais conceitos é que cogitamos de oferecer a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, objetivando contribuir, embora modestamente, para o desenvolvimento do estudo e das discussões acerca do problema do menor em situação irregular no País.

Brasília, de dezembro de 1989. _ **Francisco Amaral**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

PELO AUTOR

Menores _ CÓDIGO DE MENORES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

.....

SUBSEÇÃO VI

Da Adoção Plena

.....

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

(OS: 06062/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 1990
(Do Sr. Tadeu França)

Dispensa o maior de 16 anos da necessidade de autorização para viajar desacompanhado.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.506, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada a autorização de autoridade judiciária ao menor de 18 e maior de 16 anos para viajar desacompanhado, dentro do país (art. 62, da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979).

Parágrafo único. Permanecem as condições ao menor de 18 anos quando se tratar de viagem ao exterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A relativa incapacidade do menor, entre 16 e 18 anos admite a dispensa de autorização judiciária para que efetue viagens dentro do território nacional, mercê da autonomia e desenvoltura que a vida, hoje, pela modernidade dos meios de transportes e de comunicação oferecem.

Acresça-se a isso a capacidade de votar que lhes foi deferida, mesmo que seja a nível optativo, assinando-lhes um dos direitos da cidadania que é o de escolher seu governante ou representante legislativo.

Seria uma incongruência, ou mesmo uma incompatibilidade lógica, dar-se ao menor de 18 e maior de 16 anos, a faculdade de eleger, cerceando-o, entretanto, na tutela sobre sua locomoção.

Creio que não me faltará o indispensável apoio dos nobres Colegas para aprovação desta proposta, dos quais espero, também, os ilustrados suprimentos para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, de 1990. _ Deputado **Tadeu França.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Institui o Código de Menores.

LIVRO I
Parte Geral

.....

TÍTULO V
Das Medidas de Assistência e Proteção

.....

CAPÍTULO VI
Da Autorização para Viajar

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º A autorização é dispensável:

I _ quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II _ quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

.....
.....

Caixa: 193
Lote: 66
PL Nº 5172/1990
282

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

(OS: 07345/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL (CRIANÇA E ADOLESCENTE)

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19____

PROJETO N.o 5172 DE 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS 186

indicadas pelos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente.

Encontram-se agasalahdos, portanto, os princípios de descentralização administrativa e participação comunitária, típicos das modernas democracias sociais participativas. Assim, a operacionalização das políticas sociais voltadas especificamente para a infância e a adolescência passa a ser compartilhada com a sociedade no seu nível mais local, instituindo-se no País uma verdadeira co-responsabilidade entre Estado e sociedade civil.

Cumpre destacar, ainda, o caráter socializante e educacional que o Estatuto atribui às entidades de atendimento, em seus vários regimes de trabalho, definindo detalhadamente suas atribuições e responsabilidades, e submetendo-as às diretrizes e ao controle dos conselhos municipais.

Inova também o Projeto no que se refere à atuação do Poder Judiciário, eximindo-o de atividades alheias à função judicante, tais como o atendimento às crianças e adolescentes em situação de desamparo e carência. Ficam, portanto, os órgãos da justiça livres para prestar serviços de forma mais rápida e eficiente naqueles casos em que sua atuação é indispensável.

O Ministério Público, coerente com suas novas atribuições constitucionais da defesa dos interesses maiores da sociedade, passa a ter, nos termos do Projeto, atuação mais ampla, participando de todas as instâncias decisórias, em todos os feitos que envolvem direitos da criança e do adolescente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
187
COMISSÕES ESPECIAIS

Honra-nos lembrar que, no exercício desta relatoria, sempre recebemos o apoio inestimável de vários companheiros solidários com a causa da infância e adolescência.

Verificamos tratar-se, na verdade, de uma questão que sensibiliza as pessoas, acima de qualquer interesse político-partidário.

Preocupou-nos, sobremaneira, a necessidade de transformar a prioridade afirmada pelo Estatuto em prioridade de fato, ou seja, administrativa e orçamentária. Conseguimos incluir no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de gestões junto ao Senador José Richa, como meta prioritária para 1991, as ações destinadas ao atendimento às crianças.

II - V O T O D O R E L A T O R

1. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Compete-nos, inicialmente, nos termos regimentais, apreciarmos a proposição sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de adequação financeira e orçamentária.

Com relação a essas preliminares, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, por entendê-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, bem como compatível financeira e orçamentariamente, com a apresentação e o acolhimento de Emendas que o aperfeiçoam em tais aspectos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
187

2. MÉRITO

Indiscutivelmente, o Projeto representa um notável avanço na legislação pertinente à criança e ao adolescente, instrumentalizando princípios e direitos consagrados na Constituição Federal.

Ao Projeto foram apresentadas 119 emendas, cuja apreciação individual anexamos como parte integrante deste Parecer.

Apresentamos, ainda, 20 emendas de nossa autoria, que visam basicamente corrigir aspectos de técnica legislativa e de redação.

Em conclusão, portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, nos seguintes termos:

a) acolhimento total das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 115, 116 e 117.

b) acolhimento parcial das emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 17, 32, 37, 40, 44, 48, 52, 78, 112 e 119.

c) rejeição das emendas de nºs 11, 14, 15, 27, 33, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 46, 47, 54, 61, 62, 63, 80, 81, 92, 93, 94, 95, 98, 102, 103, 107, 110, 113, 114 e 118.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 189

d) prejudicialidade das emendas de nºs 41, 57, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85.

e) apresentação de vinte emendas da relatora, anexadas a este Parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1990

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

/arpc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
190
COMISSÃO ESPECIAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.172, de 1990

(Anexos o PL 1.506/89 e outros)

"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em reunião da Comissão Especial da Infância e Juventude, realizada nos últimos dias 22 e 26, foram amplamente discutidas as alterações propostas em nosso Relatório inicial acerca do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o texto que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares é resultante de aglutinações e fusões de emendas, sugestões e destaques, adotadas por consenso entre os participantes daquele encontro, ouvidos, sempre, os setores interessados da sociedade que se fizerem representar.

Queremos destacar que importantes contribuições foram incorporadas ao Projeto, especialmente no que concerne

191

às atribuições e poderes dos Conselhos Tutelares e à repartição de competência entre os órgãos e entidades comprometidas com o atendimento à criança a ao adolescente.

Além disso, aperfeiçoou-se, entre outros aspectos, o disciplinamento da questão do aprendiz e buscou-se estabelecer canais mais diretos de participação da comunidade, a exemplo da eleição direta para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Finalmente, não poderíamos deixar de mais uma vez mencionar o mérito da iniciativa pioneira do eminente Deputado Nelson Aguiar, precurso da apresentação dessa matéria através do PL nº 1.506, de 1989, que serviu de inspiração aos que o sucederam nseta Casa e no Senado Federal.

II - VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Ratificando o voto anteriormente expedito, manifestamo-nos, nos termos regimentais, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, por entendê-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, bem como compatível financeira e orçamentariamente, com a adoção das alterações acordadas que o aperfeiçoam em tais aspectos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 192 COMISSÕES

2. MÉRITO

Nosso voto, quanto ao mérito, é pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo apresentado, com a convicção de que estamos oferecendo ao Brasil uma legislação moderna, capaz de promover uma autêntica revolução no que concerne aos direitos da criança e do adolescente.

Sala da Comissão, em de junho de 1.990.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
193
COMISSÕES ESPECIAIS

PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PL 5.172, de 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
194
Comissões Especiais

Art. 33, § 3º

EMENDA Nº 1

A Emenda pretende acrescentar ao § 3º do art. 33 do Projeto a expressão "inclusive previdenciários", a fim de evitar eventuais dúvidas com relação aos benefícios previdenciários.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
195
COMISSÕES ESPECIAIS

Emenda nº 2

A proposta sugere uma alteração no art. 83, eliminando os itens VI, VII, VIII e IX, que caracterizam como diretrizes da política de atendimento várias atividades-meio.

Sugere, ainda, pequenas mudanças no caput do artigo, no sentido de torná-lo mais objetivo.

Finalmente, propõe uma subemenda modificando a redação do art. 272, tornando imperativo à União, aos Estados e Municípios a criação dos respectivos conselhos.

Entendemos que a alteração proposta ao art. 83 deve ser contemplada, uma vez que elimina atividades-meio estranhas ao rol de medidas relativas à implementação da política de atendimento, tornando o texto mais adequado e objetivo.

Quanto à subemenda, devemos rejeitá-la porque,ao tornar o dispositivo imperativo, fere o princípio constitucional de autonomia administrativa dos Estados e Municípios.

Votamos pela aprovação da emenda e pela rejeição da subemenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
196
COMISSÕES ESPECIAIS

Arts. 84, 85, 86

EMENDA Nº 3

A emenda propõe a supressão dos arts. 84,85,86 e 87 do Projeto.

Concordamos com a supressão dos arts. 84, 85 e 86, por repetirem matéria já disciplinada no art. 83, inciso I. No entanto, entendemos importante a manutenção do art. 87 do Projeto, que define a função dos membros dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais como de interesse público relevante e não remunerada.

É nossa opinião que somente os membros do Conselho Tutelar deverão ser remunerados, por tratar-se de órgão administrativo permanente.

Assim, votamos pela aprovação parcial da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
197
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 4

Arts. 98,65
101, 130
136, 160
213

A emenda propõe alteração do caput do art. 97, eliminando a expressão "situação de risco" e reduzindo a três os incisos, que anteriormente somavam oito. Como conseqüência,uma série de alterações são propostas para adequação do novo texto, a nosso ver mais abrangente, englobando as situações de ameaça ou privação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
198
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 5

Art. 136

A emenda propõe a supressão do inciso IV do art. 136, sob o argumento de que a atribuição de fiscalizar presídios, delegacias e entidades de internação encontra-se cominada ao Judiciário, ao Ministério Público e aos representantes de associações comunitárias judicialmente autorizados (art.94).

Justifica-se ainda a supressão pelo fato de o Estatuto vedar a internação de adolescentes em presídios e delegacias.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
199
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 6

Alteração do Título II
do Livro II

A emenda pretende eliminar a expressão "Da situação de Risco" do Título II do Livro II do Projeto, bem como do Capítulo I, Título II do mesmo Livro.

Tratando-se de adequação de títulos, acatamos a emenda e sugerimos acrescentar ao título do Capítulo II a expressão "em espécie" para diferenciá-lo do anterior.

Pela aprovação com subemenda.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
200

Art. 116

EMENDA Nº 7

A inclusão da expressão "sempre que possível"é desnecessária, visto que de ninguém se pode exigir prestação impossível.

A supressão do vocábulo "indenize" aperfeiçoa o texto, pois há de fato redundância na expressão.

A alteração proposta no § 1º se nos afigura equivocada na parte em que restringe o ressarcimento aos casos em que o adolescente, às suas expensas, puder suportar o ônus financeiro.

Parece-nos, finalmente, mais acertada a redação original do § 2º, visto que a prestação de serviços a particulares pode colocar o adolescente em situação vexatória ou de constrangimento, além de não haver paralelo no nosso ordenamento jurídico.

Pelo acolhimento parcial, ficando o artigo assim redigido:

"Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
201

§ 2º Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que se observará o disposto no art. 117."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
202

Art. 103/105

EMENDA Nº 8

O artigo acrescentado objetiva evitar que a criança seja submetida às regras do procedimento de apuração de ato infracional.

Embora já estivesse implícito nos termos do Projeto que a apuração de ato infracional e a adoção das medidas sócio-educativas apenas dizem respeito ao adolescente, a Emenda contribui para aperfeiçoar o texto.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
202
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 202

EMENDA Nº 9

A Emenda melhora o texto substituindo no caput do art. 202 a palavra "decisão" por "sentença", já que se trata de manifestação terminativa do feito.

A supressão da palavra "constituído" no inciso I amplia positivamente o dispositivo.

Finalmente, a inclusão do parágrafo proposto repara omissão do texto.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
224

EMENDA Nº 10

A proposta sugere a substituição da expressão final do art. 91, de "fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 horas" por "fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato".

Como os Fóruns não funcionam nos fins de semana e nos feriados, a substituição é necessária para tornar factível a determinação legal.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
205

Arts. 81 e 82

EMENDA Nº 11

A proposta sugere o acréscimo de novo artigo entre os arts. 81 e 82 do projeto, com o objetivo de definir as diretrizes da política de atendimento. Propõe ainda uma alteração no art. 280, tornando expressa a revogação da Lei nº 4.513, de 1964.

Como o art. 83 do projeto dispõe sobre as mesmas diretrizes de forma muito aproximada do pretendido, votamos pela rejeição da emenda.

Também a revogação proposta não é imperativa , uma vez que o Estatuto, uma vez aprovado, regulará a questão da criança e do adolescente no País.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
306

EMENDA Nº 12

Arts. 94 e 203

A emenda sugere nova redação ao art. 94, tornando-o mais claro. Suprime a referência ao Poder Legislativo e ao Conselho Tutelar como órgãos fiscalizadores das entidades, restringindo a fiscalização permanente a cargo do Judiciário, do Ministério Público e das associações legalmente constituídas.

Suprime ainda o § 4º, que confere ao Executivo poder de polícia administrativo em relação às entidades não governamentais, o que é vedado pela Constituição.

Também propõe a adequação do art. 203, tornando-o mais objetivo.

A proposta melhora substancialmente o texto, livrando-o de vícios de inconstitucionalidade e de generalidades pouco operacionais.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
207

Arts. 60 e 61

EMENDA Nº 13

A emenda propõe a fusão do caput do art. 60 com seu parágrafo único e a transferência dos §§ 1º e 2º do art. 61 para o art. 60. Propõe ainda alteração do art. 61, no sentido de incluir no seu caput a expressão "ainda que em regime de iniciação ao trabalho assistido ou não por entidade governamental ou não governamental", esclarecendo sua condição de trabalhador. Inclui no mesmo artigo um inciso para garantir a participação sindical como direito do adolescente trabalhador ou aprendiz.

Entendemos que as alterações propostas completam e tornam mais adequado o texto do projeto, evitando interpretações dúbias.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
708
COMISSÕES

EMENDA Nº 14

Arts. 132
134

A proposta sugere o Município, ao invés da Comarca, foro regional ou distrital, como base territorial do Conselho Tutelar.

Entendemos que o Estatuto buscou, na verdade, fazer coincidir a base territorial do Conselho Tutelar com a estrutura administrativa do Judiciário, de forma a facilitar e agilizar os serviços de proteção à infância e adolescência.

Pela rejeição.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
209
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 15

Art.96

A emenda propõe a supressão do art. 96 do Projeto, que determina a prestação de contas ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Entendemos que tal dispositivo deve permanecer no texto para garantir a prestação de contas de entidades, inclusive não governamentais, quando se tratar de dotações orçamentárias, ou seja, de recursos governamentais.

Pela rejeição.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
210
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 16

A emenda propõe nova redação ao Capítulo IV, Título I do Livro I, incluindo a palavra "esporte".

Trata-se de contemplar essa atividade como direito fundamental da criança e do adolescente, reconhecendo a importância do esporte em seu desenvolvimento.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
211

EMENDA Nº 17

Visa a Emenda evitar, no art. 162, a referência a determinadas categorias profissionais, possibilitando maior flexibilidade na formação da equipe interprofissional.

Considerando a importância da participação de psicólogos e assistentes sociais, dada a natureza da matéria, opinamos pelo acolhimento parcial da Emenda, ficando o dispositivo assim redigido:

> "Art. 162. A equipe interprofissional será composta por pessoas com formação universitária, contando, sempre que possível,com a participação de psicólogo e assistente social".

Em conseqüência, o art. 198 ficaria com a seguinte redação:

> "Art. 198. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
212
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 4º

EMENDA Nº 18

A emenda propõe a inclusão da expressão "ao esporte" no rol dos direitos amparados no art. 4º, caput, do Projeto.

Entendemos que a proposta complementa o texto, incluindo o esporte como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
213
COMISSÕES ESPECIAIS

Arts. 129/136, II

EMENDA Nº 19

Propõe a Emenda a supressão da multa do elenco de medidas pertinentes aos pais ou responsável.

Justifica-se a supressão tendo em vista sua inadequação como medida educativa aos pais ou responsável.

Em conseqüência, deve ser alterada a remissão constante do inciso II do art. 136.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
214
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 128

EMENDA Nº 20

A possibilidade de o Ministério Público requerer a revisão da medida aplicada em virtude da remissão está implícita nas suas atribuições gerais.

A Emenda, entretanto, tem o mérito de evitar eventuais dúvidas fazendo-o constar expressamente do texto.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
215
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 121, § 2º

EMENDA Nº 21

Ao acrescentar a expressão "mediante decisão fundamentada" ao § 2º do art. 121, a Emenda melhora o texto impondo que as decisões de reavaliação da medida de internação sejam embasadas em substratos de fato e de direito.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
216
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 119, IV

EMENDA Nº 22

Visa suprimir do inciso IV do art. 19 a expressão "escrito ou verbalmente", de modo a deixar a critério de autoridade judiciária a forma de apresentação do relatório periódico da liberdade assistida.

A Emenda aperfeiçoa o texto, possibilitando maior flexibilidade ao procedimento.

Pelo acolhimento.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
217
COMISSÃO ESPECIAL

Art. 118, § 2º

EMENDA Nº 23

Propõe a Emenda redução para seis meses do prazo mínimo para a liberdade assistida.

Argumenta, a nosso ver corretamente, o Autor, que um prazo mínimo menor possibilita maior margem para a individualização da medida.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
218
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Arts. 111/115, II

EMENDA Nº 24

Propõe a Emenda a supressão da multa do rol das medidas sócio-educativas adotáveis nos casos de prática de ato infracional por adolescente.

Argumenta o Autor, acertadamente, a nosso ver, que não é a multa compatível com as características sócio-econômicas da criminalidade juvenil.

A inversão dos incisos do art. 111 também melhora o texto colocando as medidas em gradação.

A alteração do art. 115, II, compatibiliza o texto com a mudança.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
219
COMISSÕES ESPECIAIS

Arts. 110, III/129

EMENDA Nº 25

A supressão proposta da expressão "na hipótese de aplicação de medida de internação ou colocação em caso de semiliberdade" do art. 110 torna o texto mais condizente com o inciso IV do art. 227 da Constituição Federal, que garante amplamente a defesa técnica por advogado.

Altera-se, em conseqüência, a redação do art. 219.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
220
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 152

EMENDA Nº 26

Propõe a Emenda a inclusão de parágrafo no art. 152 dispondo acerca da gratuidade das ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Considerando a natureza dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de garantir o acesso à Justiça, opinamos pelo acolhimento da proposta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
221
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 27

A preocupação do Autor, de que o adolescente seja assistido por advogado, está, a nosso ver, convenientemente tratada neste e em outros dispositivos da Lei.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
222
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 28

Art. 200

O art. 200, com o acréscimo sugerido, ganha maior objetividade e melhora o texto.

Pela aprovação.

/ifo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
223
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 161

EMENDA Nº 29

A emenda propõe a supressão das referências a "salão de bilhar, sinuca, boliche e bocha" constantes da letra c, do inciso I do art. 161, bem como a supressão total do disposto nas letras c e d do inciso II do mesmo artigo.

As disposições que se pretende suprimir tratam do controle da freqüência ou participação de crianças e adolescentes, o que, na verdade, deveria estar sob responsabilidade dos pais ou responsável.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
224
COMISSÕES ESPECIAIS

Inclusão (arts. 163/164)

EMENDA Nº 30

Pretende a Emenda disciplinar a atividade dos atuais comissários de menores, facultando sua instituição à legislação local.

Considerando tratar-se de experiência relativamente bem sucedida em diversos Estados, opinamos pelo acolhimento da Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
225
COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 107

EMENDA Nº 31

Pretende a Emenda, ao acrescentar, no art. 107, a expressão "naqueles casos em que for admitida a internação", deixar claro que a internação provisória apenas será possível nas hipóteses do art. 122.

Aperfeiçoa o texto evitando a internação provisória em casos em que a internação é cabível.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
276

Art. 184

EMENDA Nº 32

Propõe a substituição, no *caput* do art. 184, da expressão "autoridade policial de repartição especializada" por "autoridade policial competente", com a conseqüente supressão do parágrafo único do artigo.

Tem razão o Autor ao argumentar que nem sempre haverá na localidade repartição policial especializada.

Não nos parece, entretanto, razoável a supressão do parágrafo único tendo em vista a possibilidade de haver repartição especializada.

Opinamos pelo *acolhimento parcial*, ficando o *caput* do artigo com a redação proposta e o parágrafo único com a seguinte enunciação:

> "Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
227
Art. 39

EMENDA Nº 33

O acréscimo da expressão "independentemente" da situação jurídica da criança ou adolescente" ao art. 39 é desnecessária,tendo em vista a enunciação genérica do dispositivo.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
228
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 34

Art. 39

Propõe a Emenda a proibição de adoção por procuração.

Dado o caráter estritamente pessoal do procedimento, opinamos pelo acolhimento da proposta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
229
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 20

EMENDA Nº 35

A Emenda propõe a supressão do art. 20 considerando que ele é mero desdobramento do anterior, além de trazer implícita a distribuição que visa proibir.

Tem razão o Autor de vez que a redação contida no § 6º do art. 227 da Constituição Federal atinge inclusive a lei.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
230
Arts. 46/51

EMENDA Nº 36

Trata-se de Emenda meramente redacional, sugerindo alteração na disposição de parágrafos dos arts. 46 e 51.

O texto do Projeto parece-nos suficientemente claro, não se justificando a providência.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
231
COMISSÕES SOCIAIS

Art. 51, §§ 1º e 4º

EMENDA Nº 37

A redação proposta para o § 1º do art. 51 melhora o texto evitando redundância.

Com relação à imposição de que os primeiros 15 dias do estágio de convivência sejam cumpridos no País independentemente da idade da criança, parece-nos configurar exigência excessiva, num procedimento já bastante restrito.

Pelo acolhimento parcial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
232
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDAS Nº 38 e 119

Inclusão (art.52)

Pretendem as Emendas inclusão de artigo condicionando a adoção internacional a estudo prévio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Embora meritória a sugestão, advinda da experiência positiva do Estado do Paraná , parece-nos, como está redigida, em desacordo com a autonomia dos Estados para dispor acerca de suas organizações judiciárias.

Assim, votamos pelo acolhimento parcial das Emendas, incluindo-se no Projeto artigo assim redigido:

"Art. . A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros a adoçao."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
233
COMISSÕES ESPECIAIS

Art.2º

EMENDA Nº 39

A Emenda pretende conceituar como adolescente a pessoa entre 12 e 16 anos de idade, excluindo os menores entre 16 e 18 anos das disposições do Estatuto.

Em que pese a argumentação da autora, no sentido de que, modernamente, os menores de 16 já têm considerável discernimento ético, a aprovação da proposta traria pelo menos duas graves distorções.

Primeiramente, considerando que a inimputabilidade penal vai até os 18 anos, o menor entre 16 e 18 que cometesse ato infracional (crime ou contravenção penal) estaria fora do alcance tanto da legislação criminal quanto das medidas especiais previstas nesta lei, contrariando, inclusive, o disposto no art. 228 da Constituição Federal.

Além disso, privaria os menores entre 16 e 18 anos dos instrumentos de proteção e atendimento estabelecidos nesta lei, restringindo a abrangência das disposições contidas no art. 227 da Constituição Federal.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
234
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 40

A proposta sugere a inclusão de novo artigo para definir lares substitutos alternativos não governamentais, detalhando, ainda, suas características.

O Estatuto já define as entidades de atendimento responsáveis pela execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, englobando o que se pretende com a emenda, de forma mais abrangente.

Prevê, ainda, que as entidades governamentais e não governamentais deverão inscrever seus programas e especificar os regimes de atendimento junto aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, o que também virá agasalhar o pretendido com relação a entidades específicas.

Pelo acolhimento parcial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
235
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 35, I

EMENDA Nº 41

Há, evidentemente, equívoco na redação da Emenda de vez que o art. 85 do Projeto não contém incisos.

Ademais, estamos propondo a supressão desse dispositivo.

Pela prejudicialidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
236
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 42

Art. 60

A emenda pretende alterar o art. 60 do Projeto, no sentido de permitir o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade.

A pretensão é claramente inconstitucional, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Pela rejeição.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
237

EMENDA Nº 43

Art. 15

Parece-nos desnecessário repetir no art. 15 a enunciação mais genérica contida no art. 3º, até porque inicia o art. 15 capítulo mais específico.

Pela rejeição.

/ifo..

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
238
COMISSÕES ESPECIAIS

Arts. 280 e 281

EMENDA Nº 44

Há evidente equívoco na citação dos dispositivos, de vez que o Projeto não tem artigo de nº 181.

A proposta contida na Emenda, de que durante o período de vacatio legis seja a lei amplamente difundida, poderia ser agasalhada com a inclusão de parágrafo único no art. 279, com a seguinte redação:

"Art. 279.....
.....

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei."

Pelo acolhimento parcial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
239
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 3º

EMENDA Nº 45

A emenda propõe nova redação ao art. 3º do Projeto, acrescentando-lhe três parágrafos, com o objetivo de garantir aos pais ou responsável por crianças e adolescentes a escolha de princípios éticos, morais e religiosos sobre os quais desejarem embasar sua instrução e desenvolvimento.

Entendemos ser desnecessário o acréscimo pretendido, uma vez que a Constituição já garante o princípio de liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI), bem como determina a matrícula facultativa do ensino religioso (art. 210, § 1º).

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
240
COMISSÕES ESPECIAIS

Arts. 92 e 93

EMENDA Nº 46

Há manifesto equívoco na enunciação dos dispositivos emendados.

A fiscalização dos recursos públicos destinados a entidades governamentais e não-governamentais encontra-se prevista, de modo correto, a nosso ver, no art. 96.

Com respeito ao acesso da fiscalização regular às entidades, preferimos a redação original do art. 95.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
241
Art. 51, § 4º

EMENDA Nº 47

A imposição pretendida no sentido de que metade do período de convivência ocorra no país de origem implicaria uma maior dificuldade de adaptação do adotando.

A proibição do § 6º proposto é, a nosso juízo, por demais peremptória, já que em algum caso poderá ser mesmo recomendável a ida de técnicos e autoridades brasileiras ao exterior até para a proteção de adotando.

Acreditamos que o Projeto já é bastante restritivo com respeito à adoção por estrangeiro.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
242
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 48

Art. 94 (97)

A referência correta é ao art. 97 do Projeto.

Preocupa-se a Emenda com as medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes do art. 92.

Merece, realmente, reparos, a nosso ver, o Projeto, nesse particular, especialmente considerando o direito de livre associação previsto nos incisos XVII, XVIII e XIX, art.5º da Constituição Federal.

São inconstitucionais tanto a interferência estatal no funcionamento das entidades quanto a dissolução ou suspensão de suas atividades sem decisão judicial.

Somos, portanto, pelo acolhimento parcial de emenda,ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 92, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propostas:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
243
COMISSÕES ESPECIAIS

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou suspensão de programa;

II - às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante a autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade."

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
244

EMENDAS Nºs 49, 50, 51

Arts. 8º, 11 , 14

As emendas propõem alterar a expressão " Sistema único e descentralizado de saúde" para"Sistema Único de Saúde".

A redação proposta obedece a terminologia já consagrada pela Constituição.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
245

Art. 83

EMENDA Nº 52

A redação proposta para o inciso V do art. 83 melhora o texto, tornando-o mais claro e objetivo.

O caput, no entanto, deverá ser modificado por outras emendas que ofereceram, a nosso ver, melhor alternativa.

Pelo acolhimento parcial.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
246
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 53

Art. 33, § 3º

A Emenda pretende acrescentar ao § 3º do art. 33 do Projeto a expressão "inclusive previdenciários", a fim de evitar eventuais dúvidas com relação aos benefícios previdenciários.

Pelo acolhimento.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
247
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 54

Inclusão

Propõe a Emenda a redução da jornada de trabalho para os pais de crianças ou adolescentes que tenham necessida - des especiais.

Em que pesem as louváveis preocupações do Autor, parece-nos que o melhor caminho é garantir a essas pessoas o acesso a instituições especializadas, e não a redução de jornada dos pais.

Pela rejeição.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
248
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 55

Art. 92

Pretende a emenda acrescentar inciso ao art. 92 criando o oferecimento de atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos.

Propõe ainda a supressão da palavra "criança"tendo em vista ser a internação medida aplicável apenas a adolescente.

Pelo acolhimento.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
249
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 56

Art. 7º

A proposta sugere incluir a alimentação adequada no rol de direitos da criança e do adolescente previstos no art. 7º.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
250

EMENDA Nº 57

Inclusão (arts.136/137)

A preocupação do Autor está contemplada no inciso VI do art. 136, que prevê o encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência.

Pela prejudicialidade.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
251
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDAS nº 58 e 87

Art. 255

O acréscimo proposto da expressão "se o fato não constitui crime mais grave" melhora o texto evitando que se confunda o fato descrito com crimes mais graves, a exemplo do tráfico ilícito de entorpecentes.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
252

EMENDA Nº 59

Art. 3º

A proposta sugere nova redação do art. 3º do Projeto, no sentido de explicitar a referência aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como pertencentes também às crianças e adolescentes.

A redação sugerida melhora o texto.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
153

EMENDA Nº 60

Art.12

A redação proposta torna o texto mais adequado, garantindo a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação hospitalar de criança ou adolescente.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
254
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 61

Art.61

A emenda sugere excluir dos direitos trabalhistas e previdenciários (exclusive a contagem de tempo para fins de aposentadoria) os adolescentes aprendizes.

Apesar da característica educacional de que se reveste a função de aprendiz, este não se confunde com o estudante regular, porque realiza um ato de produção enquanto aprende. É justo, portanto, que tenha acesso aos direitos trabalhistas.

Pela rejeição.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
255

EMENDA Nº 62

Art. 60

O Estatuto propõe o limite mínimo de 12 (doze) anos para a iniciação ao trabalho, idade que caracteriza o início da adolescência, segundo classificação amplamente adotada nos círculos pedagógicos. e educacionais.

Reduzir esse limite para permitir a iniciação profissional parece-nos temerário, dado a óbvia imaturidade da criança.

Pela rejeição.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
270
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 63

Art. 61

Nada impede que o aprendizado profissional seja realizado em qualquer empresa ou entidade, desde que obedeça às características descritas no § 1º do art. 61.

A referência ao SENAI ou SENAC é, neste caso, dispensável. Quando à exclusão dos direitos trabalhistas do aprendiz, já nos pronunciamos contrariamente.

Pela rejeição.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
257

EMENDAS 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71

As emendas acima referidas foram apresentadas ao PL nº 1.506, de 1989, mas é o Projeto nº 5.192, de 1990, oriundo do Senado e em regime de prioridade, que está sendo apreciado.

Pela prejudicialidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
278

EMENDA Nº 72

A emenda transforma em novo artigo o parágrafo único do art. 15, melhora a redação e a técnica legislativa do Projeto.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
259
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 132

EMENDA Nº 73

A alteração proposta ao art. 132 deve ser, a nosso ver, acatada. É importante deixar claro que a recondução dos conselheiros é limitada a uma única vez, para que se garanta a renovação.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
260
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 74

A emenda prcpõe nova redação para o art. 14 e seu parágrafo único. Trata-se de alteração que torna o textc dos dispositivos mais claro e objetivo.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
961
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDAS Nº 75

Trata-se de emenda redacional aos arts. 192, 193 e 194, que confere ao texto maior clareza e objetividade.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
462

Arts. 201, 209, § 1º, 225, § 3º

EMENDA Nº 76

Tratando-se, em todos os dispositivos apontados, de decisões judiciais terminativas, atende à melhor técnica a substituição sugerida pelo termo "sentença".

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
263
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 77

Trata-se de emenda redacional que aperfeiçoa o parágrafo único do art. 72 do Projeto.

Pela aprovação.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
164

EMENDA Nº 78

A redação proposta para o caput do art. 82 melhora o texto e merece ser acolhida. No entanto, entendemos que a redação original do parágrafo único deve permanecer, por mais específico.

Pelo acolhimento parcial.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
165

Art. 88

EMENDA Nº 79

Trata-se de emenda redacional que corrige erro dc projeto.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
186

EMENDAS Nº 98 e 80

A emenda sugere determinar o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita das entidades governamentais com despesas de pessoal.

Por razoável que seja a proposta, entendemos que os limites de gastos com pessoal devem constar dos orçamentos específicos elaborados pelos Conselhos Estaduais e Municipais, bem como aqueles administrados pelos Conselhos Tutelares.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
167
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 81

A decisão de repassar recursos compete aos Estados e Municípios, na forma dos respectivos orçamentos.

Os conselhos municipais e estaduais de defesa da criança e do adolescente, como concebidos no Projeto, devem ser órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento e proteção ao menor, e não gestores de recursos.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fls 8
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 93

EMENDA Nº 82 e 84

Tem razão o autor da emenda ao afirmar que a previsão de cursos de aperfeiçoamento e especialização para pessoal técnico e de apoio administrativo é desnecessária. Corre-se o risco de se gastar a maior parte do orçamento com atividades-meio, enquanto as atividades-fim de atendimento ficam comprometidas, como ocorre tantas vezes na administração pública brasileira.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
269
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 83

Art. 42, §1º

Pretende o Autor a supressão do §1º do art. 42, que veda a adoção por ascendente ou irmão do adotando.

Trata-se de regra nova em nosso Direito Civil , a nosso ver totalmente desnecessária.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
270
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 85

A redação proposta ao parágrafo único do art. 82 do Projeto é rigorosamente idêntica à redação original.

Pela prejudicialidade.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
271
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 232

EMENDA Nº 86

A redação proposta aperfeiçoa, a nosso ver, o texto, tornando-o mais claro.

Pelo acolhimento,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
272

Art. 27

EMENDA Nº 88

A Emenda melhora o texto tornando mais abrangente o direito ao reconhecimento do estado de filiação.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
273
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 89

Art. 83

A nova redação proposta ao art. 83 melhora substancialmente o texto, no sentido de retirar atividades-meio das diretrizes gerais que o dispositivo visa definir.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
174
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 90

Art. 52

O art. 52 do Projeto ganha, com a redação oferecida pela emenda, maior clareza e objetividade.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
175

Art. 54

EMENDA Nº 91

Trata-se de emenda redacional que confere ao texto maior clareza e objetividade.

Pela aprovação.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
276

Art. 26

EMENDA Nº 92

A expressão que se pretende suprimir esclarece o texto evitando possíveis interpretações restritivas ao que deve ser um direito amplo.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
277

Arts. 131 a 151, 162 e 163

EMENDA Nº 93

A criação dos Conselhos Tutelares não interfere na Organização Judiciária dos Estados, de vez que se trata de órgãos não jurisdicionais, meramente administrativos.

Além disso, estamos oferecendo Emenda ao art. 272 tornando mais explícito que a criação dos Conselhos Tutelares é faculdade dos Estados e Municípios, dependendo de leis a serem editadas pelos respectivos Poderes.

O exercício da função de Conselheiro não configura investidura em cargo ou emprego público para os quais a Constituição exige concurso, dado seu caráter transitório e comissionado.

Estamos, a esse propósito, oferecendo emenda caracterizando a demissibilidade ad nutum dos Conselheiros.

Conquanto louvável a preocupação do Autor, acreditamos estarem sanadas, com as emendas por nós oferecidas, possíveis eivas de inconstitucionalidade.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 278

EMENDA Nº 94

Em que pesem a preocupação e o zelo do Autor os dispositivos impugnados não inovam o direito vigente, conforme se constata pelos arts. 35 a 37 do atual Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

O objetivo dessas cautelas é proteger o instituto da adoção, que, por seus notáveis e permanentes efeitos, não deve ser exposto à inquirição pública nem a revisões futuras.

O que se intenciona é que a nova família seja constituída livre de laços passados, não por indignos, mas para preservar a tranqüilidade do adotado em seu novo lar.

A alteração do registro nessa hipótese não constitui crime, já que é ato jurídico, praticado na forma e limites da lei, no interesse de um bem maior, a preservação da família e da filiação.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
279

EMENDA Nº 95

Considerando que o termo "decisão" é genérico , não se referindo a nenhum tipo específico de manifestação judicial, acreditamos estar convenientemente redigido o texto original.

Além disso, a Emenda refere-se a um dispositivo (inciso VIII) e transcreve outro (inciso VII), não ficando clara a intenção do Autor.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
280
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 96

A nova redação oferecida ao Capítulo III do Título II do Livro I é mais adequada.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
281
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 12

EMENDA Nº 97

A nova redação proposta ao artigo torna o texto mais adequado, garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, nos casos de internação hospitalar de criança ou adolescente.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
282

Art. 100

EMENDA Nº 99

A nova redação proposta ao art. 100 do Projeto é melhor e mais objetiva.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
283
COMISSÃO ESPECIAL

Art. 103

EMENDA Nº 100

A redação proposta é de melhor técnica e maior clareza.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
284
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 101

A substituição da palavra "igualmente" por "igualdade" no inciso II do art. 110 é necessária para corrigir erro do Projeto.

Pela aprovação.

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
287

EMENDA Nº 102

A redação proposta tem a impropriedade de não especificar objetivamente quando deverá ser adotada a medida.

Ademais, terá o adolescente ampla oportunidade de justificar o descumprimento da medida anterior.

Preferimos, por isso, a redação original.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
186

EMENDA Nº 103

Não há, a nosso ver, sentido em a lei exigir "rigorosa" observância de critérios que ela não define expressamente.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
287
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 104

Art. 124, § 2º

Trata-se de emenda redacional, que melhora o texto, tornando-o mais objetivo em seu art. 124, §2º.

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
288
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 154

EMENDA Nº 105

O acréscimo proposto evita dubiedade na interpretação do texto.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
279
Art. 186

EMENDA Nº 106

A alteração proposta aperfeiçoa o texto na medida em que cada uma das condições, por si só, pode justificar a decisão judicial.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
290

Art. 216

EMENDA Nº 107

Considerando que a nulidade de um procedimento judicial ocorre apenas quando há vício insanável, configurando expressa desobediência a ato ou formalidade considerada essencial, é de bom alvitre manter a expressão "quando obrigatória a sua atuação".

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
291
Art. 101

EMENDA Nº 108

As alterações propostas ao art. 101 e seus incisos melhoram o texto, tornando-o mais claro e objetivo. A supressão do inciso VI também se justifica, uma vez que a medida ali referida, quando necessária, poderá ser implementada em regime de liberdade assistida.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
292

EMENDA Nº 109

Art. 41

Trata-se de emenda redacional ao art. 41 e parágrafos, que corrige o conceito de "adotado".

Pela aprovação.

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
293
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 76

EMENDA Nº 110

Emenda ininteligível.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
194
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 267

EMENDA Nº 111

Tem inteira razão o Autor ao sugerir a supressão do art. 267.

A Constituição Federal veda qualquer tipo de censura, obrigando apenas à classificação do espetáculo e à indicação da faixa etária e horário apropriados (v. art. 220, §§ 2º e 3º da CF).

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
295
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 53, § 4º

EMENDA Nº 112

A emenda propõe a supressão do § 4º do art. 53, que determina a corresponsabilidade entre o Poder Público e empregadores, em relação aos filhos de seus empregados, pela criação e manutenção de creches e pré-escolas.

Entendemos que o dispositivo merece ser aperfeiçoado para não resultar em ônus demasiadamente pesado para as empresas, especialmente as pequenas. Assim estamos remetendo à lei a regulamentação do parágrafo, ao invés de suprimi-lo.

Pelo acolhimento parcial, com o acréscimo da expressão "nos termos da lei" ao dispositivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
196
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 113

A permuta do termo "lar" por "família" não altera basicamente o conteúdo do texto.

Com relação à redação proposta para o § 1º, parece-nos dificultosa a expressão "que puder exprimir sua vontade", de vez que se trata de locução normalmente associada à deficiência física ou mental.

Além disso, a vontade do menor deve ser assistida ou representada em juízo, dada sua incapacidade jurídica.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
297

Art. 97

EMENDA Nº 114

A inclusão de uma Seção, composta por apenas um artigo já constante do texto, não contribui para sua clareza.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
298
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA nº 115

art. 51, §2º

Pretende a Emenda tornar facultativa, a critério da autoridade judiciária, a apresentação de legislação estrangeira nos processos de adoção.

Justifica-se a medida tendo em vista que muitas vezes tal legislação já é conhecida pelo julgador, não sendo necessária a providência.

Pelo acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
299
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 116

art. 31

Propõe a supressão, no art. 31, da expressão "sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de um ano, para efeito de estágio de convivência".

Justifica, a nosso ver acertadamente, o Autor, alegando não ser do interesse da criança sua saída do país na condição de simples tutelado.

O estágio de convivência está convenientemente disciplinado em outro artigo do projeto.

Pelo Acolhimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
300
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 117

art. 51, §4º

Pretende suprimir a obrigatoriedade de estágio mínimo de convivência de um ano nas adoções por estrangeiros, deixando a fixação de sua duração a critério do juiz, e possibilitando que a criança já saia do país adotada.

A sugestão dá maior flexibilidade ao procedimento, sem colocar em risco a segurança e os interesses dos adotandos.

Pelo acolhimento.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
301
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA Nº 118

art. 178

Embora louvável a preocupação que move a Emenda, coibir o tráfico de crianças, não nos parece, por um lado, coe - rente não admitir a concordância dos pais, que deverá, nos termos do projeto, ser colhida perante a autoridade judiciária, e, por outro, deve-se ressaltar que,no caso de adoção, não basta a anuência paterna, devendo serem cumpridos todos os requisitos específicos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 177.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
302
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDAS DA RELATORA

(Ao Projeto de Lei nº 5.172, de 1990)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
303

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 1990

Art. 4º

EMENDA Nº - R

Dê-se à alínea "b", do parágrafo único, do art. 4º, do Projeto a seguinte redação:

"b) precedência de atendimento nos serviços prestados por órgão público de qualquer Poder;"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a emenda melhorar a redação do texto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
304

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990.

Art. 13

EMENDA Nº - R

Acrescente-se ao art. 13 a expressão "e à autoridade policial competente", ao final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que trata-se de crime tipificado no Código Penal, de ação pública incondicionada, é conveniente não olvidar a comunicação à autoridade policial.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
305
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 15

EMENDA Nº - R

Suprima-se a alínea "h", do parágrafo único , do art. 15 do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disposição é por demais genérica para possibilitar instrumentalização prática.

O Projeto contempla diversas situações específicas, prevendo procedimentos próprios para tutelar direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Além disso, possibilita, como está redigida, interpretações distorsivas prejudiciais à normal vivência familiar.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
306
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 36

EMENDA Nº - R

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder, e implica necessariamente o dever de guarda "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput é meramente redacional, com o objetivo de preservar o termo adolescente conforme definido no art. 2º do Projeto.

O acréscimo ao parágrafo único visa deixar claro que o dever de guarda está implícito na tutela.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
307
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 46, § 2º

EMENDA Nº - R

Dê-se ao § 2º, do art. 46, a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de conveniência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade competente do domicílio do adotante, que poderá valer-ser da colaboração de agência especializada."

JUSTIFICAÇÃO

É conveniente a substituição do termo "judiciária" de vez que em algum País poderá a autoridade competente ser administrativa.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
308
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990.

Art. 61,IV

EMENDA Nº - R

Suprima-se do inciso IV, do art. 61, a expressão "de acordo com a Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de menção a ato internacional multilateral ainda não ratificado pelo Brasil.

Quando o for, passa a viger em todo o território nacional com o status de lei federal.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
309

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 1990

EMENDA Nº - R ART. 121, § 2º

Dê-se ao § 2º do art. 121 do Projeto a seguinte redação:

Art. 121. .....

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada 3 (três) meses."

JUSTIFICAÇÃO

Visa reduzir o prazo em que é reavaliada a internação.

O acréscimo proposto obriga quea decisão de manter a medida seja sempre fundamentada.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
310
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 1990

Art. 122

EMENDA Nº - R

Dê-se ao caput do art.122 a seguinte redação:

"Art. 122. A medida de internação será aplicada quando:"

J U S T I F I C A Ç Ã O

É de melhor técnica legislativa a redação afirmativa.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
311

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 132.

EMENDA Nº - R

Acrescentem-se ao art. 132 os seguintes parágrafos:

"§ 4º O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente poderá, a qualquer tempo, promover a substituição cu afastamento de membro do Conselho Tutelar ou de suplente.

§ 5º O preenchimento de vaga decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior dar-se-á para o cumprimento do restante do mandato do afastado ou substituído."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é tornar explícita a demissibilidade ad nutum dos membros do Conselho Tutelar.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
312

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº+ 5172, DE 1990

Art. 136. VIII

EMENDA Nº -R

Suprima-se o inciso VIII, do art. 136.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo é desnecessário porque está implícito nas atribuições do Conselho, além de dar margem a interpretações distorcidas.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
313
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DELEI Nº 5172, de 1990

Art. 145, § 3º

EMENDA Nº - R

Dê-se ao caput do art. 145 a seguinte redação, suprimindo-se seu § 3º:

"Art. 145. Os Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente poderão fixar pagamento ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dentro do espírito do Projeto, os serviços devem ser municipalizados.

A colaboração dos Estados poderá vir através de convênios ou programas próprios.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
314
COMISSÕES ESPECIAIS

Art 156 a 157

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

EMENDA Nº - R

Dê-se aos arts. 156 e 157 a seguinte redação, com a supressão do parágrafo único do art. 157:

"Art. 156. A União e os Estados poderão criar varas especializadas da infância e da juventude.

Art. 157. A autoridade a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na foram da Lei de Organização Judiciária local."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda basicamente de constitucionalidade.

Compete à União legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal (CF, art. 22, XVII).

As partes suprimidas do art. 156 tratam matéria afeta à Lei de Organização Judiciária, de competência dos Estados (CF, art. 125).

O exercício da jurisdição em segundo grau compete ao Tribunal de Justiça, que terá ou não Câmara especializada conforme dispuser seu Regimento Interno. A jurisdição, contudo, será sempre do órgão judicante.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
315
COMISSÕES ESPECIAIS

A supressão do parágrafo único decorre de ser matéria expressamente cometida à Lei Complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura (CF, art. 93).

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
316
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

EMENDA Nº - R Art. 158.

Suprima-se o art. 158 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria prevista nesse artigo é expressamente cometida, pela Constituição Federal, à Lei Complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura (CF, art. 93, IV).

Deputada RITA CAMATA

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
317

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art.167

EMENDA Nº - R

Dê-se ao art. 167 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 167. O procedimento para a perda ou suspensão do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos I a VIII do art. 98, terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse."

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil consagra outras hipóteses de perda ou suspensão do pátrio poder que serão mais convenientemente tratadas sob as vigentes normas processuais civis.

O procedimento especial deve ser reservado à proteção das crianças e adolescentes colocados em situação de risco, para que possa ser mais célere e eficiente.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
318
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 209, § 2º

EMENDA Nº - R

Suprima-se o § 2º, do art. 209 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de injustificável cerceamento de defesa, que é garantida amplamente pela Constituição Federal, inclusive nos procedimentos administrativos (CF, art. 5º, LV).

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
319
COMISSÃO ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Emenda nº - R

(Art. 211)

Dê-se ao art. 211 a seguinte redação:

"Art. 211. Contra as decisões proferidas com base no art. 161 caberá recurso de apelação."

JUSTIFICAÇÃO

É impróprio, dentro de nossa sistemática processual, interpor apelação contra o que não seja decisão judicial terminativa.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
320
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 213

EMENDA Nº - R

"Art. 213 Compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, intervir nos processos,procedimentos, ações e medidas previstas nesta Lei, e especialmente:"

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a remissão aos artigos do Código de Processo Civil para que fique claro que não trata o artigo de criar novas atribuições ao Ministério Público - o que apenas seria possível através das leis complementares a que alude o art. 128, § 5º, da Constituição Federal - mas apenas de disciplinar as já consignadas na lei vigente aos procedimentos e hipóteses previstos no novo Estatuto da Criança e do Adolescente

Deputada RITA CAMATA
Relatora

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
321
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 214.

EMENDA Nº - R

Suprima-se o art. 214

JUSTIFICAÇÃO

As disposições previstas no art. 214 estão abrangidas na nova redação do art. 213.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
322
COMISSÕES ESPECIAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 245

EMENDA Nº - R

Suprima-se o art. 245 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que a lei defina o crime (CF, art. 5º, XXXIX), não bastando que se refira genericamente ao bem jurídico que pretende tutelar.

A lei penal tem que indicar, precisamente, qual a conduta, omissiva ou comissiva, considerada imputável.

Assim é que doutrina pacífica em nosso ordenamento jurídico define crime como "fato típico", isto é, descrito na lei.

Ao não especificar quais as ações ou omissões que constituem "tratamento cruel" contraria o artigo o princípio constitucional da reserva legal, deixando ao subjetivismo do julgador a incriminação da conduta.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
323
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

Art. 272

EMENDA Nº - R

Dê-se ao art. 272 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 272. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a adequação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 83 e ao que dispõe o Título V, do Livro II."

JUSTIFICAÇÃO

Há, inicialmente, que se sanar a omissão ao Distrito Federal, que reúne as atribuições e competências dos Estados e Municípios.

O acréscimo ao final visa evidenciar que também compete aos Estados dispor acerca da criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
324

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.172/90

ERRATA

No art. 63, inciso II, leia-se:

"II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente."

No art. 65, leia-se:

"Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) ,anos são assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas."

Deputada RITA CAMATA
RELATORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL CRIANÇA-ADOLESCENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 5.172/90

A Comissão Especial incumbida de apreciar o Projeto de Lei nº 1.506/89, que "institui normas gerais de proteção à infância e à juventude" e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.172/90 (apensados os Projetos de Lei nº ... 1.506/89, 628/83, 75/87, 1.362/88, 1.619/89, 1.765/89, 2.079/89, 2.264/89, 2.526/89, 2.584/89, 2.652/89, 2.734/89, 2.742/89, 3.142/89, 3.855/89, 4.371/89, 4.517/89, 4.632/90), nos termos do voto da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Sandra Cavalcanti, Presidente, Airton Cordeiro e Artur da Távola, Vice-Presidentes, Rita Camata, Nilson Gibson, Maria Lúcia, Hélio Rosas, Robson Marinho, Nelson Aguiar, Jorge Arbage, Benedita da Silva, Carlos Benevides, Rose de Freitas e Eduardo Jorge.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputada RITA CAMATA
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
388
COMISSÕES ESPECIAIS

ANEXO AO PARECER DA DEPUTADA RITA CAMATA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172 (do Senado Federal) QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERRATA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

Art. 92, Parágrafo único.

- Substituir a palavra "acolhimento" por **abrigo.**

Art. 94, § 1º - Substituir a palavra "acolhimento" por **abrigo.**

Art. 97 - onde se lê "artigo 91",leia-se **"artigo 94"**

Art. 112 - onde se lê "art. 100", leia-se **"artigo 101"**

Art. 113 - onde se lê "artigos 110 e 111", leia-se **"artigos 99 e 100"**

Art. 114 - onde se lê "incisos II a VII", leia-se **"incisos II a VI"**

- onde se lê:

"Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria, na forma do art. 192", leia-se:

"Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficientes da autoria."

Art. 121, § 4º - onde se lê "em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida", leia-se: **"em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida".**

Art. 123 - onde se lê "acolhimento", leia-se **"abrigo"**

Art. 127 - onde se lê "em casa de semiliberdade", leia-se "**em regime de semiliberdade"**

Art. 130 - onde se lê "autoridade judiciária", leia-se "**a autoridade judiciária"**

Art. 136, VI - onde se lê "art. 98", leia-se "**artigo 101"**

(continua)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
389
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 147 - onde se lê "art. 220", leia-se "**artigo 208**"

Art. 153 - onde se lê "Aplica-se, às multas, o disposto no artigo 226", leia-se: "**Aplica-se às multas o disposto no artigo 213**"

Art. 185, § 4º - onde se lê "equipe multidisciplinar", leia-se "**equipe interprofissional**"

Art. 198 - onde se lê "artigo 149", leia-se "**artigo 148**"

Art. 206 - onde se lê:

"Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 111,III",leia-s

"**Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.**"

Art. 213 - onde se lê "Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente"

leia-se: "**Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**"

Art. 242 - onde se lê: "Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa"

leia-se: "**Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave**"

(retirar da linha anterior a esse trecho a expressão "se o fato não constitui crime mais grave")

Art. 260 - onde se lê: "artigos 91, parágrafo único, e 92"

leia-se: "**artigos 90, parágrafo único, e 91**"

Art. 94, VII - acrescentar: "**e os objetos necessários à higiene pessoal**"

Art. 94 - acrescentar:

"**XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.**"

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputada **RITA CAMATA**
RELATORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
182
COMISSÕES ESPECIAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

(Anexados o PL 1.506/89 e outros)

"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

AUTOR: **SENADO FEDERAL**

RELATOR: Deputada **RITA CAMATA**

I - R E L A T Ó R I O

Este projeto que temos a honra de relatar representa importante exemplo de legislação com prévia discussão na sociedade, apoiado por cerca de 140 entidades ligadas à criança e ao adolescente. Foi discutido em todo o País, através de sucessivas versões e incorporação de contribuições, não apenas de juristas, juízes e procuradores, mas também de movimentos e entidades ligados aos direitos da criança e do adolescente, que desde a Constituinte vêm lutando por uma legislação moderna e justa.

Na verdade, o texto constitucional, no que se refere a essa questão específica, resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso Nacional as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o País, e de mais de um milhão e duzentas mil crianças e adolescentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
183
COMISSÕES ESPECIAIS

Sensibilizados pela urgência de dar novo tratamento jurídico à grave questão social de nossas crianças e adolescentes, ambas as Casas do Congresso Nacional vêm se esforçando no sentido de oferecer à sociedade brasileira uma legislação à altura de suas aspirações, no mais breve espaço de tempo.

Aperfeiçoado e aprovado no Senado, este Estatuto da Criança e do Adolescente, é de autoria formal do Senador Ronan Tito. Formal porque ele foi na verdade redigido a várias mãos, e sua autoria pode ser creditada também aos movimentos sociais organizados.

Também na Câmara, a questão da criança e do adolescente provocou uma mobilização significativa, tanto do ponto de vista da atividade legiferante, quanto da participação das inúmeras entidades e organizações, governamentais e não-governamentais, que lidam com o problema.

Tramitavam nesta Casa, e encontram-se agora apensados a este, vários projetos de lei anexados ao de nº 1.506,de 1989, do Deputado Nelson Aguiar. São eles os de nºs 1.765/89, da Deputada Márcia Kubitschek, 2.264/89, do Deptuado Francisco Amaral, 2.742/89, do Deputado Mendes Botelho, 628/83, do Deputado Victor Faccioni, 75/87, do Deputado Salim Curiati, 1.362/88, do Deputado Francisco Dias, 1.619/89, do Deputado Victor Faccioni, 2.734/89, do Deputado Mendes Botelho,2.079/89, da Deputada Sandra Cavalcanti, 2.526/89, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, 2.584/89, do Deputado Hélio Rosas, e 3.142/89, do Deputado Gandi Jamil.

Assim, todos os projetos versando sobre os direitos

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

da criança e do adolescente, que tramitavam na Câmara, alguns embora precedentes em relaçâo ao de nº 1.506/89, de autoria do Deputado Nelson Aguiar, foram a este apensados, dada a sua maior abrangência.

Vale destacar que o eminente Deputado Nelson Aguiar apresentou emenda ao Projeto de sua autoria introduzindo o texto que seria também apresentado no Senado Federal pelo Senador Ronan Tito.

Dessa forma, estamos diante de um encontro inédito de vontades políticas idênticas. Vejamos os principais pontos do Estatuto e as inovações que introduz em relação ao atual Código de Menores.

A base doutrinária sobre a qual se assenta o novo Estatuto é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesta perspectiva, propõe sua proteção integral pelo Estado, pela Sociedade, pela Família, sem qualquer tipo de discriminação, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente aqueles contidos no artigo 227. Ao contrário do Código de Menores em vigência, que estabelece o direito tutelar do menor, considerado objeto de medidas judiciais apenas quando em "situação irregular", a norma proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil do Brasil. Vale dizer, à quase metade da população do País.

Coerente com os dispositivos constitucionais que elegem a criança e o adolescente como segmento social de absoluta prioridade, o Estatuto em exame propõe a efetivação de uma política social que lhes assegure proteção especial prevendo inclusive a destinação privilegiada dos recursos públi-

CÂMARA DOS DEPUTADOS 185 COMISSÕES ESPECIAIS

cos. Define ainda um conjunto de medidas, governamentais e não governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que asseguram o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

I - políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do estado);

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da municipalização do atendimento e da participação da cidadania (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos conselhos municipais, estaduais e nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Prevê-se, ainda, Conselhos Tutelares, órgãos administrativos, permanentes e autônomos, compostos por pessoas

SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
390
COMISSÕES ESPECIAIS

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

T Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2o. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3o. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4o. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convi-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
391 - 2
COMISSÕES ESPECIAIS

vência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

T Í T U L O I I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7o. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8o. É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2o. A parturiente será atendida preferencialmente

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9o. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
392
3

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1o. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2o. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
393 - 4
COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualifica-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
394 - 5 -
COMISSÕES ESPECIAIS

ções, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

CÂMARA DOS DEPUTADOS
395
COMISSÕES ESPECIAIS

Disposições gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1o. Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2o. Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1o. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2o. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3o. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
396

inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV
Da adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
397
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 1o. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2o. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4o. grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1o. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2o. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3o. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4o. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5o. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1o. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2o. Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o. O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da

CÂMARA DOS DEPUTADOS
398
COMISSÕES ESPECIAIS

constituição do vínculo.

§ 2o. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1o. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2o. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3o. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4o. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5o. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5o., caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1o. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2o. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1o. O candidato deverá comprovar, mediante docu-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
10 - 399

mento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2o. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3o. Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4o. Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência;

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
400
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2o. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
401
- 12 -

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
93
402

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1o. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2o. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
403 - 14
SISTEMA DE COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu

CÂMARA DOS DEPUTADOS
404
COMISSÕES ESPECIAIS

conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos produtos e serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o artigo 75.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1o. A autorização não será exigida quando:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
405 - 16
COMISSÕES ESPECIAIS

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
406 17
COMISSÕES ESPECIAIS

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direiros da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

V - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições gerais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
407 18 -
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comuniccará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
408
19

-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissonalização;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 20
409
COMISSÕES ESPECIAIS

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem.

§ 1o. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2o. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da fiscalização das entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 91, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes

CÂMARA DOS DEPUTADOS
410
COMISSÕES ESPECIAIS

ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta;

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
411 - 22 -
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1o. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2o. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

T Í T U L O I I I

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
412
- 29 -
COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
413
- 24 -
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertênccia;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 100, I a VI.

§ 1o. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravi-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
414 - 25 -
COMISSÕES ESPECIAIS

dade da infração.

§ 2o. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3o. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 110 e 111.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII do artigo 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, na forma do art. 192.

Seção II

Da advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV
Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante

CÂMARA DOS DEPUTADOS
415
- 86 -
COMISSÕES ESPECIAIS

jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1o. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2o. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses,, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do regime de semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1o. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
416 - 27 -
COMISSÕES ESPECIAIS

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1o. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis (6) meses.

§ 3o. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4o. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5o. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6o. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
417
28
COMISSÃO ESPECIAL

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1o. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
418
29
COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
419
- 30 -
COMISSÕES ESPECIAIS

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presun-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
420
- 31 -
COMISSÕES ESPECIAIS

ção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 98, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3o., inciso II da Constituição Federal;

XI - repesentar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem

CÂMARA DOS DEPUTADOS
421 - 32
COMISSÕES ESPECIAIS

tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 146.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizados sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1o. A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela

CÂMARA DOS DEPUTADOS
422 33
COMISSÕES ESPECIAIS

necessitarem.

§ 2o. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Do Juiz

Art. 145. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1o. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2o. A execução das medidas poderá ser delegada à

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
423 - 34

autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3o. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 220;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresenta-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 35 -
424
COMISSÕES ESPECIAIS

ção de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 148. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1o. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2o. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

CÂMARA DOS DEPUTADOS
425 - 36
COMISSÕES ESPECIAIS

Dos serviços auxiliares

Art. 149. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 150. Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 151. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153. Aplica-se, às multas, o disposto no artigo 226.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 154. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministéiro Público;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
426 - 37
COMISSÕES ESPECIAIS

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cindo) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1o. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2o. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2o. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifes-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
427 38 -
COMISSÕES ESPECIAIS

tando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 163. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 164. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
428
COMISSÕES ESPECIAIS

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 166. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 167. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guada poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

Art. 169. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 170. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 172. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 106, parágrafo único e 107, deverá:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
429 - 40 -
COMISSÕES ESPECIAIS

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os intrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permancer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1o. Sendo impossível a apresentaçãoo imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2o. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178. Apresentado o adolescente, o representan-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
430
- 41 -

te do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministéio Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 180. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1o. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2o. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1o. A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2o. A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
431
- 42

Art. 183. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo.

§ 1o. O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2o. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3o. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4o. Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1o. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2o. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalaçções apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 185. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1o. Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2o. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3o. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4o. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
432
43

as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representate do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1o. Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2o. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI
Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
44
433
COMISSÕES ESPECIAIS

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1o. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2o. Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3o. Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4o. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1o. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2o. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
434 - 45 -

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidadee do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 197. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
435
- 46 -
COMISSÕES ESPECIAIS

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198. Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 199. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98.

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3o., inciso II, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
436
- 47 -
COMISSÕES ESPECIAIS

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilíctos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, emqualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1o. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2o. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3o. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
48
437

encontre criança ou adolescente.

§ 4o. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5o. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerir diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 205. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 111, III.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
438
49
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 1o. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2o. A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3o. Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 207. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos asssegurados à criança e ao adolscente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
439
- 50 -
COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 208. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 209. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1o. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2o. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1o. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2o. Contra atos ilegais o abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 51 -
440
COMISSÕES ESPECIAIS

prévia, citando o réu.

§ 2o. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1o. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4o. do artigo 20 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
441
52
COMISSÕES ESPECIAIS

civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que jular necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1o. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2o. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3o. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4o. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5o. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 53
442
COMISSÕES ESPECIAIS

Disposições Gerais

Art. 224. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 225. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 227. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecmento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
443 - 54
COMISSÕES ESPECIAIS

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1o. Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2o. Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3o. Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237. Prometer ou efetivar a entrega de filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS
444
55
COMISSÕES ESPECIAIS

ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva o película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
445
- 56 -
COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1o. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2o. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248. Descumprir, dolosa ou culposamente, os

CÂMARA DOS DEPUTADOS
446
COMISSÕES

deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecmento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referênca, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254. Exibir filme, **trailer**, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
447
- 58 -

referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, em caso de reincidênca, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidênca a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 88 e ao que estabelece o Título V, do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 259. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1o. As deduções a que se refere este artigo não

CÂMARA DOS DEPUTADOS
448 59

estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2o. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o., VI, da Constituição Federal.

Art. 260. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 91, parágrafo único, e 92 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262. O Decreto-lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121. .....

§ 4o. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129. .....

§ 7o. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4o.

§ 8o. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5o. do artigo 121.

3) Art. 136. .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
449
60

§ 3o. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5) Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 263. O artigo 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102. .....

6o.) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 264. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 266. Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora

Disco 33
Arruda

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 30 de maio de 1990

À COMISSÃO ESPECIAL QUE " INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" E OUTROS QUE CRIAMO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no 5.172/90, solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de lei nº 1.506/89 ao de nº 5.172/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamenta assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM ___/___/___

(Secretário)

Fundação Mineira da Criança - FUMIC

CGC 20.182.127/0001-86

Entidade de Utilidade Pública - Lei Municipal n.º 1012 de 05-06-87
Entidade de Utilidade Pública - Lei Estadual n.º 10.067 de 28-12-89

Guia nº 45/90

Timóteo, 04 de maio de 1.993.

Ao Exmo Sr.
Dr.Inocêncio de Oliveira
DD.Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexo-se ao presente
Projeto de Lei n.º 1172/90
18/05/93.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Prezado Senhor,

A Fundação Mineira da Criança - FUMIC, é uma entidade filantrópica fundada em fevereiro de 1.985, com sede no Município de Timóteo e tem como finalidade o atendimento e a formação do menor carente abandonado e em iminente perigo.

Hoje a fundação mantém em pleno funcionamento o Lar dos Meninos e o Lar das Meninas, proporcionando todo o atendimento em horário integral a dezenas de crianças da nossa cidade que ali recebem acompanhamento na formação escolar, alimentação, vestuário e treinamentos que facilitem sua completa formação psico-pedagógica.

Desde o ano de 1988, a FUMIC foi a entidade responsável pela implementação e manutenção do Programa o Bom Menino, criado pelo Decreto Lei Nº 94.338/87 e que visava o encaminhamento de adolescentes carentes para bolsa de iniciação ao mercado de trabalho.

Durante este período passaram pela entidade cerca de 2000 adolescentes de faixa etária entre 14 a 18 anos , sendo cerca de 800 a 1000 encaminhados para o primeiro emprego, depois de passarem por treinamento preparatório ministrado pela própria entidade.

FUNDAÇÃO MINEIRA DA CRIANÇA
LEI DO MENOR
Fund. 01/2/85
FUMIC

ESCRITÓRIO: - Av. Acesita, 1596 - C.S.U. - Bairro Primavera - Telefone (031) 848-1347 - Caixa Postal 294 - CEP 35174
Timóteo - Minas Gerais

FUMIC

Fundação Mineira da Criança - FUMIC

CGC 20.182.127/0001-86

Entidade de Utilidade Pública - Lei Municipal n.º 1012 de 05-06-87
Entidade de Utilidade Pública - Lei Estadual n.º 10.067 de 28-12-89

Nossa fundação foi tomada de surpresa no semestre passado com a revogação do presente "decreto" sem que contudo fôsse apresentado outra forma alternativa que proporcionasse a continuidade de tal programa que durante o período de sua vigência facilitou a retirada de milhares de adolescentes da marginalidade, além da ajuda a própria subsistência.

Temos conhecimento da tramitação há mais de uma ano no Congresso Nacional de um Projeto de Lei que regulamenta o trabalho do Menor com base na nova Constituição Federal e Estatuto da Criança.

Surge a necessidade de uma definição o mais breve neste sentido de forma a regulamentar de vez a "Política e Diretrizes do trabalho do Adolescente", pois, são centenas de adolescentes espalhados de norte a sul por todo o País aguardando anciosos tal definição.

O Programa o Bom Menino, não era a melhor coisa que se tinha em termos de facilitação do encaminhamento do menor ao trabalho.Mas era a regulamentação federal de que dispunhamos e em centenas de Municípios deu certo.Timóteo tem o exemplo para ser apresentado.

Empenhamcs no sentido de se regularizar a situação por enquanto pelo menos através de uma "MEDIDA PROVISÓRIA", pois, formamos uma região tipicamente industrial, onde dezenas de empresas poderiam estar inseridas neste programa participando do incentivo que propiciasse a reti-

FUNDAÇÃO MINEIRA DA CRIANÇA - FUMIC
LAR DO MENOR
Fund. 01/2/85

ESCRITÓRIO: - Av. Acesita, 1596 - C.S.U. - Bairro Primavera - Telefone (031) 848-1347 - Caixa Postal 294 - CEP 35174
Timóteo - Minas Gerais

FUMIC

Fundação Mineira da Criança - FUMIC

CGC 20.182.127/0001-86

Entidade de Utilidade Pública - Lei Municipal n.º 1012 de 05-06-87
Entidade de Utilidade Pública - Lei Estadual n.º 10.067 de 28-12-89

rada de centenas de adolescentes das ruas, meta de toda nossa Nação.

No aguardo de um breve e urgente parecer favorável, desde já agradecemos, também nos colocando á inteira disposição.

Atenciosamente,

Joaquim Araújo Saraiva
Presidente FUMIC

FUNDAÇÃO MINEIRA DA CRIANÇA
LAR DO MENOR
Fund. 01/2/85
FUMIC

Danilo Flávio Nicolato
Cons.Municipal da Criança e Adolescente

Marcos Antônio Oliveira Lopes
Cons.Estadual da Criança e Adolescente

Leonardo Rodrigues Lelé da Cunha
Prefeito Municipal

Celso de Souza Bastos
Presidente Câmara Municipal de Timóteo

ESCRITÓRIO: - Av. Acesita, 1596 - C.S.U. - Bairro Primavera - Telefone (031) 848-1347 - Caixa Postal 294 - CEP 35174
Timóteo - Minas Gerais